



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto nº 2.181, de 1997\).](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

[\(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[\(Vide Decreto nº 11.034, de 2022\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[Regulamento](#) [Vigência](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#). [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

### CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

#### SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017\)](#)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. [\(Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017\)](#)



Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

## **SEÇÃO II**

### **Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

## **SEÇÃO III**

### **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### **SEÇÃO IV** **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

## **SEÇÃO V**

### **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Práticas Comerciais**

## **SEÇÃO I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#)).

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008](#)).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

## **SEÇÃO III**

### **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

#### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009\)](#)

#### SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

## CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

### SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;



XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

XIX - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### **SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

### **CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)**

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-E. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. ([Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017](#))

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017](#)).

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).



Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### Da Defesa do Consumidor em Juízo

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)



I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

### Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

### CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

### CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o

pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

#### TÍTULO IV

##### Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V

### Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

## TÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1990 e [Retificado em 10.1.2007](#)

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC**

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do [§ 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o [art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990](#);

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela [Lei nº 8.078, de 1990](#), pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o [art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o [art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990](#) e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\)](#).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\)](#).

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá ouvir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, considerada a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.417, de 2020\)](#).

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do [§ 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985](#), na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 5º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta acarretará a perda dos benefícios concedidos ao compromissário, sem prejuízo da pena pecuniária diária a que se refere o inciso II do **caput** do § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 6º Os recursos provenientes de termo de ajustamento de conduta deverão ser utilizados nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 6º-A O termo de ajustamento de conduta poderá estipular obrigações de fazer ou compensatórias a serem cumpridas pelo compromissário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Parágrafo único. As obrigações de que trata o **caput** deverão ser estimadas, preferencialmente, em valor monetário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

- I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;
- II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no [inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990](#);
- III - exercer outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS

## PENALIDADES

## ADMINISTRATIVAS

## SEÇÃO I

## Da Fiscalização

Art. 9º ~~A fiscalização das relações de consumo de que tratam a [Lei nº 8.078, de 1990](#), este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.~~

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a [Lei nº 8.078, de 1990](#), este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

## SEÇÃO II

## Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

~~a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;~~

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no [inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;~~

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização

e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do [art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990](#);

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e VII do **caput** à oferta e à aquisição de produto ou de serviço por meio de provedor de aplicação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por publicidade a veiculação de mensagem, em meio analógico ou digital, inclusive por meio de provedor de aplicação, que vise a promover a oferta ou a aquisição de produto ou de serviço disponibilizado no mercado de consumo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 14-A. Para fins do disposto no art. 14, o órgão de proteção e defesa do consumidor deverá considerar as práticas de autorregulação adotadas pelo mercado de publicidade em geral. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.~~

Art. 15. O processo referente ao fornecedor de produtos ou de serviços que tenha sido acionado em mais de um Estado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa poderá ser remetido ao órgão coordenador do SNDC pela autoridade máxima do sistema estadual. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)



§ 1º O órgão coordenador do SNDC apurará o fato e aplicará as sanções cabíveis, ouvido o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de a autoridade máxima do sistema estadual optar por não encaminhar o processo, o fato deverá ser comunicado ao órgão coordenador do SNDC. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais;~~

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\)](#);~~

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá avocá-los, ouvido o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.417, de 2020\)](#)

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

### SEÇÃO III

#### Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;



II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na [Lei nº 8.078, de 1990](#);

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no [§ 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996](#);

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

~~III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo;~~

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - a confissão do infrator; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

V - a participação regular do infrator em projetos e ações de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos integrantes do SINDIC; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

VI - ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.br, de que trata o [Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento da circunstância agravante de que trata o inciso VI do **caput**, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá e regulamentará banco de dados, garantido o acesso dos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor, com vistas a subsidiar a atuação no âmbito dos processos administrativos sancionadores. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 26-A. As circunstâncias agravantes e atenuantes, de que tratam os art. 25 e art. 26, têm natureza taxativa e não comportam ampliação por meio de ato dos órgãos de proteção e defesa do consumidor. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

~~Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.~~

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 pela autoridade competente e respeitados os parâmetros estabelecidos no [parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990](#), a pena de multa fixada considerará: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a gravidade da prática infrativa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - a extensão do dano causado aos consumidores; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

III - a vantagem auferida com o ato infrativo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - a condição econômica do infrator; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

V - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 28-A. Na fixação da pena de multa, os elementos que forem utilizados para a fixação da pena-base não poderão ser valorados novamente como circunstâncias agravantes ou atenuantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 28-B. Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer critérios gerais para: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes, de que tratam os art. 25 e art. 26; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - a fixação da pena-base para a aplicação da pena de multa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

#### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS

#### RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o [inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990](#), reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a [Lei nº 7.347, de 1985](#), e [Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#), gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

~~Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.~~

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas para a reconstituição dos bens lesados, nos termos do disposto no **caput** do [art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985](#), após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

## Das Disposições Gerais

~~Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:~~

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~I - ato, por escrito, da autoridade competente;~~

I - ato, por escrito, da autoridade competente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~II - lavratura de auto de infração;~~

II - lavratura de auto de infração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~III - reclamação. (Revogado pelo Decreto nº 10.887, de 2021)~~

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no [§ 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 3º A autoridade administrativa poderá determinar, no curso das averiguações preliminares e dos processos administrativos sancionadores, a adoção de medidas cautelares, nos termos do disposto no art. 18, com ou sem oitiva prévia da pessoa que estará sujeita a seus efeitos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese de ser indicada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, inclusive em relação aos custos de persecução, a autoridade administrativa, mediante ato motivado, poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a autoridade administrativa deverá utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, observados os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da eficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

## SEÇÃO I-A

## Das Averiguações Preliminares

[\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 33-A. A averiguação preliminar é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 1º Na averiguação preliminar, a autoridade competente poderá exercer quaisquer competências instrutórias legalmente previstas, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º Da averiguação preliminar poderá resultar: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a instauração de processo administrativo sancionador; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - o arquivamento do caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 3º A averiguação preliminar poderá ser desmembrada, quando conveniente para a instrução do caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 33-B. No prazo de até vinte dias após a publicação oficial da decisão que resultar no arquivamento da averiguação preliminar, o superior hierárquico do órgão prolator da decisão poderá avocar o processo, de ofício ou mediante provocação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A autoridade responsável por avocar a averiguação preliminar poderá: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - ratificar a decisão de arquivamento; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - determinar o retorno dos autos à autoridade competente para a continuidade da averiguação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

## SEÇÃO II

## Da Reclamação

~~Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 34. O consumidor poderá apresentar a sua reclamação pessoalmente ou por meio de telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, físico ou eletrônico, a qualquer órgão oficial de proteção e defesa do consumidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Parágrafo único. As reclamações apresentadas na forma prevista no **caput** orientarão a implementação das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

## SEÇÃO III

## Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

## I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- ~~e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;~~
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo estabelecido no **caput** do art. 42; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

i) a cientificação do autuado para apresentar defesa no prazo estabelecido no **caput** do art. 42 e especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

- 1. do nome; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 2. da profissão; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 3. do estado civil; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 4. da idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 5. do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 6. do número de registro da identidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)
- 7. do endereço completo da residência e do local de trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

## II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

§ 3º Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto na legislação aplicável. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 38-A. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na [Lei nº 13.874, de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração será observado, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, nos termos do disposto no § 1º, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)



§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), na fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

#### SEÇÃO IV

##### Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade

##### Competente

~~Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.~~

Art. 39. O processo administrativo sancionador de que trata o art. 33 poderá ser instaurado de ofício pela autoridade competente ou a pedido do interessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

arágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

~~Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:~~

Art. 40. O ato que instaurar o processo administrativo sancionador, na forma do inciso I do **caput** do art. 33, deverá conter: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

~~IV - a assinatura da autoridade competente.~~

IV - a assinatura da autoridade competente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

V - a determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo estabelecido no **caput** do art. 42 e especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

a) do nome; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

b) da profissão; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

c) do estado civil; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

d) da idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

e) do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

f) do número de registro da identidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

g) do endereço completo da residência e do local de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou proposta que, nesse caso, serão parte integrante do ato de instauração. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º Até que ocorra a decisão de primeira instância, o ato de instauração a que se refere o **caput** poderá ser aditado para inclusão de novos representados ou de novos fatos que não tenham sido objeto de alegação pelas partes nos autos, hipótese em que será reiniciada a contagem do prazo para a defesa nos limites do aditamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 40-A. A critério da autoridade processante e por meio de despacho fundamentado, o processo administrativo poderá ser desmembrado quando: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - houver número de representados excessivo, para não comprometer a duração razoável do processo ou dificultar a defesa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

III - houver dificuldade de notificar um ou mais dos representados; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - houver outro motivo considerado relevante pela autoridade processante. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 40-B. Na hipótese de haver conexão temática entre os processos administrativos e as infrações terem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar similares, a autoridade processante poderá proceder à juntada de processos administrativos diferentes com vistas à racionalização dos recursos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

#### SEÇÃO V

##### Da Notificação

~~Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.~~

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR);

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.



## SEÇÃO V

Das Notificações e das Intimações  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator e fixará prazo de vinte dias, contado da data de seu recebimento pelo infrator, para apresentação de defesa, nos termos do disposto no art. 44. (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia de ato de instauração do processo administrativo sancionador e, se for o caso, da nota técnica ou de outro ato que o fundamente por meio de remissão e será feita: (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

I - por carta registrada ao representado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

II - por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do representado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

III - por mecanismos de cooperação internacional. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 2º Na hipótese de notificação de representados que residam em países que aceitem a notificação postal direta, a notificação internacional poderá ser realizada por meio de serviço postal com aviso de recebimento em nome próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 3º O comparecimento espontâneo do representado supre a falta ou a nulidade da notificação e nessa data se iniciará a contagem do prazo para apresentação de defesa no processo administrativo sancionador. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 42-A. A intimação dos demais atos processuais será feita por meio de: (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

I - carta registrada ao representado, ou ao seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento); (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

II - publicação oficial, da qual constarão os nomes do representado e de seu procurador, se houver; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

III - por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do representado. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 1º O representado arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo caso o vício seja reconhecido. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 2º Na hipótese de não ser possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, ao representado será limitado arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da data da intimação da decisão que a reconheça. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 3º As intimações dirigidas ao endereço constante dos autos serão presumidas válidas, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, caso a modificação temporária ou definitiva do endereço não tenha sido comunicada ao órgão processante. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos fornecedores que ofereçam produtos ou serviços, por meio de aplicação de internet, desde que o uso ou a fruição do bem adquirido se dê no território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

## SEÇÃO V-A

Do Amicus Curiae  
(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 42-B. Considerada a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da demanda, a autoridade competente poderá, de ofício, a requerimento das partes ou de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na condição de **amicus curiae**, no prazo de quinze dias, contado da data de intimação. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Parágrafo único. A intervenção de que trata o **caput** não: (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

I - implicará alteração de competência; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

II - autorizará a interposição de recursos. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

## SEÇÃO VI

## Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

## SEÇÃO VI

Da Impugnação, da Instrução e do Julgamento do Processo Administrativo Sancionador  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

~~Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado. (Revogado pelo Decreto nº 10.887, de 2021)~~

~~Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:~~

Art. 44. O representado poderá impugnar o ato que instaurar o processo administrativo sancionador, no prazo estabelecido no **caput** do art. 42, contado da data de sua notificação, de modo a indicar em sua defesa: (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

~~I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;~~

I - a autoridade decisória a quem é dirigida; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

II - a qualificação do impugnante;

~~III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;~~

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~IV - as provas que lhe dão suporte;~~

IV - de maneira fundamentada, as provas que pretende produzir, de modo a declinar a qualificação completa de até três testemunhas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.~~

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão decisor determinará as diligências cabíveis e: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - deverá dispensar as diligências meramente protelatórias ou irrelevantes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - poderá requisitar informações, esclarecimentos ou documentos ao representado, a pessoas físicas ou jurídicas e a órgãos ou entidades públicos, a serem apresentados no prazo estabelecido. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 1º As provas propostas pelo representado que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão indeferidas por meio de despacho fundamentado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º Os depoimentos e as oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 3º Os depoimentos e as oitivas de que tratam o § 2º serão realizados preferencialmente por meio de videoconferência ou de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que estejam presentes as condições técnicas para realização da diligência e segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese de realização de prova testemunhal, cabe ao representado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do órgão responsável pela instrução do processo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, o não comparecimento injustificado da testemunha presumirá que a parte desistiu de sua inquirição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 6º A juntada de prova documental poderá ser realizada até o saneamento do processo, excetuadas as seguintes hipóteses: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - necessidade de demonstração de fato ocorrido após o encerramento da instrução processual; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - necessidade de contraposição a fato levantado após o encerramento da instrução processual; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

III - o documento ter se tornado conhecido, acessível ou disponível após o encerramento da instrução processual, hipótese em que caberá à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - o documento ter sido formado após a instauração do processo sancionatório. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 7º O órgão processante poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou judicial, e lhe atribuirá o valor probatório adequado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.~~

~~§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.~~

~~§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.~~

~~§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 46. A decisão administrativa conterá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a identificação do representado e, quando for o caso, do representante; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - o resumo dos fatos imputados ao representado, com a indicação dos dispositivos legais infringidos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

III - o sumário das razões de defesa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - o registro das principais ocorrências no andamento do processo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

V - a apreciação das provas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

VI - o dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática infrativa, com a especificação dos fatos que constituam a infração apurada na hipótese de condenação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 1º Na hipótese de caracterização de infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor, a decisão também deverá conter: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

I - a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar, quando for o caso; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

II - o prazo no qual deverão ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

III - a multa estipulada, sua individualização e sua dosimetria; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

IV - a multa diária, em caso de continuidade da infração; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

V - as demais sanções descritas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), se for o caso; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

VI - a multa em caso de descumprimento das providências estipuladas, se for o caso; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

VII - o prazo para pagamento da multa e para cumprimento das demais obrigações determinadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º A decisão condenatória poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do [§ 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

## SEÇÃO VII

### Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

## SEÇÃO VIII

### Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

~~Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)~~

§ 1º Na hipótese de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 2º A decisão recorrida pode ser confirmada, total ou parcialmente, pelos seus próprios fundamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, a autoridade competente poderá apenas fazer remissão à própria decisão anterior, no caso de confirmação integral, ou ao trecho confirmado, no caso de confirmação parcial, desde que tenham sido confrontados todos os argumentos deduzidos no recurso capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Parágrafo único. Na hipótese de não caber mais recursos em relação à aplicação da pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o recolhimento no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos art. 29 a art. 32. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

## SEÇÃO IX

### Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

## CAPÍTULO VI

### DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE FORNECEDORES

## SEÇÃO I

### Do Elenco de Cláusulas Abusivas

~~Art. 56. Na forma do [art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.~~

Art. 56. Na forma do [art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do **caput** do art. 22. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\).](#)

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

~~§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.~~

§ 2º O rol de cláusulas consideradas abusivas tem natureza exemplificativa, o que não impede que outras cláusulas possam ser assim consideradas pelos órgãos da administração pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pela [Lei nº 8.078, de 1990](#), e pela legislação correlata, por meio de ato próprio, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

~~§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.~~

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no rol a que se refere o **caput** se dará de ofício ou por provocação dos legitimados previstos no [art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990](#), ou por terceiros interessados, mediante procedimento de consulta pública, a ser regulamentado em ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

§ 4º Compete exclusivamente à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública elencar as cláusulas abusivas, observadas as disposições deste Decreto, quando o fornecedor de produtos ou serviços utilizá-las uniformemente em âmbito nacional. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

## SEÇÃO II

### Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do [art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único: No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

~~Art. 63. Com base na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

~~Art. 63. Com base na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012\)](#).~~

Art. 63. Nos termos do disposto na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e na legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos administrativos com vistas à observância das normas de proteção e defesa do consumidor, facultada a oitiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 65-A. As normas procedimentais estabelecidas pela [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e pela [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a este Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021\)](#)

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica [revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993](#).

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.197

\*



[VOLTAR](#)

Este texto não substitui o publicado no diário oficial.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 30, de 26.07.2002 (D.O 02.08.02)**

**Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

~~**Art. 3º.** A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura:~~

**Art. 3º** A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância especial, e contará com a seguinte estrutura: [\(nova redação dada pela Lei Complementar n.º 67, de 2008\)](#)

**I** – Gabinete do Secretário-Executivo;

**1.1** – Secretaria de Apoio;

**II** – Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor;

**2.1** – Setor de Andamento Processual;

**2.2** – Setor de Atendimento ao Consumidor;

**2.3** – Setor de Conciliação;

**III** – Divisão de Planejamento e Informação;

**3.1** – Setor de Planejamento;

**3.2** – Setor de Informação;

**IV** – Divisão de Fiscalização e Estatística;

**4.1** – Setor de Fiscalização;

**4.2** – Setor de Estatística;

**4.3** – Setor de Cálculo;

**§ 1º.** Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins.

**§ 2º.** A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais.

**§ 3º.** O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

**§ 4º.** Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo.

**§ 5º.** O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 6º.** Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8.078/90, o Secretário-Executivo poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8.625/93, na Lei Federal 7.347/85 e demais legislações aplicáveis.

**Art. 4º.** Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97.:

**I** - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e na legislação correlata;

**II** - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

**III** - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

**IV** - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

**V** - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

**VI** - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações;

**VII** - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

**VIII** - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

**IX** - incentivar, a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

**X** - requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

**XI** - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

**XII** - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

**XIII** - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

**XIV** - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

**XV** - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art. 82, da Lei nº 8.078/90;

**XVI** - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

**Art. 5º.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

**§ 1º.** A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

**§ 2º.** A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

**§ 3º.** O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

**I** - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

**II** - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

**a)** o valor global da operação investigada;

**b)** o valor do produto ou serviço em questão;

**c)** os antecedentes do infrator;

**d)** a situação econômica do infrator;

**III** - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

**§ 4º.** A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

**Art. 6º.** Com base na Lei nº 8.078, de 1990 e legislação correlata, o Secretário-Executivo poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

**Art. 7º.** As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis.

**Art. 8º.** O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Na elaboração dos elencos referidos no **caput** deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no Art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

**Art. 9º.** Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor.

**Art. 10.** Ao Secretário-Executivo incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual, como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

## **CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11.** A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, o Decreto 2.181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, através de sua Secretaria Executiva, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

**Art. 12.** A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade.

**§ 1º.** Os Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público, lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o **caput** deste artigo.

**§ 2º.** O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais.

**§ 3º.** A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

**Art. 13.** Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

## **CAPÍTULO - III DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 14.** A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

**Parágrafo único.** As penalidades de que trata o **caput** serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

**Art. 15.** As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

**I** - reclamação;

**II** - lavratura de auto de infração;

**III** - ato, por escrito, da autoridade competente.

**§ 1º.** Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

**§ 2º.** A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º, da Lei 8.078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis, nos termos do Art. 33 § 2º do Decreto nº 2.181/97.

**Art. 16.** A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a

situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

**Art. 17.** O Secretário-Executivo regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, observado o disposto nos Arts. 36, 37 e 38 do Decreto nº 2.181/97.

**Art. 18.** O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

**§ 1º.** A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva.

**§ 2º.** Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

**Art. 19.** A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do Art. 42 do Decreto nº 2.181/97.

**Art. 20.** O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor - DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

**Parágrafo único.** O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão Regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para as devidas providências.

**Art. 21.** O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação completa do impugnante;

**III** - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

**IV** - as provas que lhe dão suporte.

**Art. 22.** Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

**Art. 23.** A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

**§ 1º.** O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica, assessoria ou órgão similar.

**§ 2º.** Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

**§ 3º.** Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

**Art. 23-A.** O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no § 2.º do artigo anterior. [\(acrescido pela lei complementar n.º 301, de 10.03.23\)](#)

**Parágrafo único.** O pagamento da penalidade na forma prevista no caput implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - Jurdecon ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta. [\(acrescido pela lei complementar n.º 301, de 10.03.23\)](#)

**Art. 24.** Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o atuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

**Art. 25.** Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, que proferirá decisão administrativa definitiva.

**§ 1º.** No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

**§ 2º.** O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 26.** Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 27.** Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

**Art. 28.** O prazo previsto no **caput** do Art. 25 é preclusivo.

**Art. 29.** Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

#### **CAPÍTULO IV DAS NULIDADES**

**Art. 30.** A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

#### **CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA**

**Art. 31.** A multa de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei.

**Art. 32.** Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de Projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição.

#### **CAPÍTULO - VI DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS**

**Art. 33.** Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

**Art. 34.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará;

**II** - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

**Art. 35.** A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

**§ 1º.** O cadastro referido no **caput** deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

**§ 2º.** Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

**Art. 36.** Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

**Art. 37.** O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

**Parágrafo único.** No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei.



**Art. 38.** Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

## **CAPÍTULO - VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

**Art. 40.** Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas, na forma prevista nos artigos 25 e 27 desta Lei.

**Parágrafo único.** A Junta Recursal, composta por, no mínimo, 03 (três) Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá fundamentadamente por maioria de votos de seus membros.

**Art. 41.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

**§ 1º.** As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do Art. 32 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Ceará.

**Art. 42.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 43.** Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 17.465/85, de 14/10/1985.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2002.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado do Ceará**

Iniciativa: Ministério Público

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 036/2016- OECPJ**

(consolidada pelas Resoluções nº 040/2017, 068/2020, 094/2022, 106/2022, 109/2023 e 110/2023 OECPJ)

Disciplina e regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará, estabelece o fluxograma desses feitos, revoga as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014 e dá outras providências.

**O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, inciso II, alínea “v”,

**Considerando** as disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, as disposições do art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, do art. 25, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e do art. 9º e seguintes da lei Federal Nº 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública);

**Considerando** a necessidade de disciplinar e regulamentar a instauração e a tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da notícia de fato, do inquérito civil público, do

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

procedimento preparatório e de procedimento administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

**Considerando** a necessidade de uniformização na regulamentação da temática ante as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Res. CNMP nº 23/2007 (Regulamenta arts. 6 e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e os arts 25 e 26 da lei Federal Nº 8625/93), Res. CNMP nº 35/2009 (altera Res. CNMP 23/2007) e Res. CNMP nº 59/2010 (Altera Res. CNMP 23/3007), e da regulamentação da Notícia de Fato, em face da necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais à nomenclatura criada com a taxonomia instituída pela Res. CNMP nº 63/2010 (Cria Tabelas Unificadas);

**Considerando**, por fim, a dispersão dos atos normativos editados pelos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Ceará regulamentando os procedimentos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Resoluções nºs. 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014), e a necessidade de uniformizá-los objetivando, inclusive, a informatização dos procedimentos extrajudiciais do MPCE,

**Resolve** dispor sobre a matéria referida na ementa da presente Resolução nos seguintes termos:

### CAPÍTULO I

#### Da Notícia de Fato

**Art. 1º** Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos de execução do Ministério Público, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se comotal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1º A notícia de fato deverá fornecer, por qualquer meio legalmente permitido, dados sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos previstos no parágrafo primeiro desde artigo.

§ 4º A falta de formalidade não implica indeferimento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 3º desta Resolução.

**Art. 2º** Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução, arquivará os autos no próprio Órgão de Execução.

§ 1º A Notícia de Fato deverá ser registrada no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.

§ 2º Havendo atribuições concorrentes entre membros do Ministério Público no mesmo órgão de execução, a distribuição ocorrerá, na Secretaria Executiva do respectivo Órgão de Execução e será pública, aleatória e por meio de sistema informatizado, sem qualquer vinculação com a unidade ministerial, ressalvadas as hipóteses de conexão, prevenção e suspeição.

§ 3º Se, do exame dos fatos noticiados, for verificada a atribuição de outro órgão de execução, inclusive de outro Estado ou do Ministério Público da União, até mesmo para análise do aspecto penal, haverá o imediato encaminhamento, por ofício ou, caso seja procedimento virtualizado, por via eletrônica, ao órgão com a atribuição específica para tal.

§ 4º Na hipótese de a demanda ingressar no Ministério Público em órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la sob a forma de autos administrativo, à Secretaria Executiva do órgão de execução com atribuição para apreciá-la, que deverá distribuir e encaminhar ao órgão de execução competente.

§ 5º Para instruir a notícia de fato, o membro do Ministério Público poderá, dentro do prazo referido neste artigo, colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 6º Em caso de necessidade, o membro do Ministério Público poderá encaminhar a Notícia de Fato a órgão externo com atribuição para apuração inicial dos fatos, requisitando, se for o caso, providências e comunicação acerca do resultado das diligências.

**Art. 3º.** Em caso de evidência de que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo referido no artigo anterior, indeferirá o pedido constante da notícia de fato, em decisão fundamentada, da qual se dará, em caso de ter-se originado através de representação, ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento, cabendo recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência.

§ 2º A cientificação da decisão de indeferimento será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação oficial no Diário de Justiça.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação do representante, os autos serão arquivados no Órgão de Execução de origem, registrando-se no sistema respectivo, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

~~§ 4º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público, para a devida apreciação.~~

§ 4º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser notificados do recurso os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. (redação dada pela Resolução nº 094/2022)

~~§ 5º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 5º Oferecidas ou não as contrarrazões, será o recurso concluso ao Promotor de Justiça, que, dentro de três dias, reformará ou sustentará sua decisão. Caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, este deverá remeter ao Conselho Superior do Ministério Público o procedimento



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

completo, com a representação e a decisão impugnada, para a apreciação do recurso interposto.  
(redação dada pela Resolução nº 094/2022)

§ 6º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

**Art. 4º** Compete ao Secretário-Executivo das Promotorias de Justiça acompanhar a distribuição dos procedimentos extrajudiciais, observando a proporcionalidade da distribuição entre os Promotores de Justiça com atribuições concorrentes.

§ 1º Para fins de distribuição não serão computados os procedimentos extrajudiciais que retornem à Promotoria de Justiça em razão de diligência requerida pelo Promotor de Justiça oficiante, no exercício de suas atribuições.

§ 2º O Promotor de Justiça que primeiro conhecer de uma Notícia de Fato, Representação ou Petição terá, sempre que possível, a atribuição preventiva para os efeitos originários e conexos e derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

§ 3º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A Compensação de processos nas hipóteses de prevenção, suspeição ou impedimento dar-se-á na mesma distribuição ou em distribuições sucessivas por meio do sistema informatizado.

**Art. 5º** A distribuição de que tratam os artigos 3º e 4º dar-se-á em local preestabelecido e divulgado por meio eletrônico ou publicação oficial no Diário de Justiça; através de Portaria que deverá ser afixada em local à vista de todos, cabendo aos Secretários-Executivos das respectivas Promotorias de Justiça comunicar anualmente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará e Subseções, quando for o caso, sobre o local e procedimentos relacionados à distribuição dos feitos extrajudiciais afetos às atribuições do Ministério Público.

**Art. 6º** A Notícia de Fato instruirá a ação ou medida judicial dela decorrente.

## CAPÍTULO II

### Do Inquérito Civil

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Seção I

#### Da Instauração

**Art. 7º** O inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

**§ 1º** O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

**§ 2º** Para instaurar o inquérito civil a regra é a competência do local do dano que ocorreu ou deva ocorrer.

**Art. 8º** Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

**Art. 9º** A instauração do inquérito civil dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de delegação de sua atribuição originária em caso específico ou de solução de conflito de atribuições, a Procurador de Justiça;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira notícia do fato consubstanciada em representação para instauração de inquérito civil.

**§ 1º** A atuação de ofício ocorrerá em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que a possua para conhecimento e adoção das providências respectivas.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ainda que não identificado o representante, tratando-se de fato determinado.

§ 3º A falta de formalidade na apresentação das informações referidas no inciso II deste artigo, bem como sendo as informações verbais, que deverão se reduzidas a termo, não implica indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se na hipótese, o disposto no artigo 2º desta Resolução.

§ 4º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que logo obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes do artigo 9º, inciso II, desta Resolução.

§ 5º Nas hipóteses de instauração de inquérito civil previstas nos incisos III e IV, deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, uma cópia da portaria ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público;

§ 6º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 7º Se, no curso da investigação, o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º Na hipótese de provimento a recurso interposto contra decisão de indeferir a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Membro do Ministério Público não poderá recusar-se a instaurar o procedimento investigativo, sob pena de falta funcional, salvo as hipóteses legais de impedimento e suspeição devidamente justificadas.

**Art. 10.** O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada no sistema informatizado, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - o nome e a qualificação possível da pessoa, física ou jurídica, a quem o fato é ou possa ser atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for possível;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico;

§ 1º Não sendo hipótese de indeferimento liminar da representação, o representante poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 3º Verificado, no curso do Inquérito, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente poderá determinar o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

§ 4º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterà os investigados e o objeto delimitados, além dos demais requisitos previstos neste artigo.

**Art. 11.** É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e consunção do inquérito civil, mediante designação específica do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

**Art. 12 .** A representação de que trata o inciso II do artigo 9º poderá ser indeferida motivadamente, no prazo de até 30 dias:

I – pela inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

II – pela ausência dos requisitos previstos em lei e neste ato normativo;

III – se o fato tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** Do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista neste ato normativo.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 13.** Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do órgão de execução que a receber, este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando ao representante sobre a remessa.

**Seção II**

**Da Instrução**

**Art. 14.** A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da Resolução expedida pelo Órgão da Administração Superior que disciplinar as atribuições dos integrantes da carreira.

§ 1º O servidor efetivo, com lotação no respectivo órgão de execução, será encarregado de secretariar o inquérito civil e, caso isso não seja possível, por qualquer motivo, ocorrerá designação, mediante termo de compromisso, de outro servidor pelo membro do Ministério Público.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou através de colaboração prestadas por órgãos e entidades conveniados.

§ 4º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados pelo presidente ou outro membro do Ministério Público designado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na oposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, devendo ser feitas com antecedência mínima de 10 dias, assim como as requisições e intimações pertinentes, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§ 7º As requisições ou notificações dirigidas ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo Estadual, aos Desembargadores, aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

enviar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 9º Nas hipóteses dos §§ 7º e 8º deste artigo, efetivada a requisição ou a notificação, o Procurador-Geral de Justiça deverá encaminhá-la ao órgão de execução de origem.

§ 10. Os advogados constituídos pelos interessados poderão ser intimados por publicação oficial no Diário de Justiça, devendo a intimação conter a classe, o número e o objeto do procedimento, o ato a que se refere, o nome e o número de inscrição do advogado na OAB.

§ 11. O membro do Ministério Público responsável pelo inquérito civil poderá deprecicar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 12. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, haverá o fornecimento de comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 13. Em caso de ausência injustificada do notificado, previamente advertido das consequências jurídicas do seu não comparecimento ao ato, o presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente sua condução coercitiva, com a lavratura do auto circunstanciado de desobediência ou o auto de prisão em flagrante de resistência, conforme a hipótese legal.

§ 14. Os órgãos de administração e demais estruturas administrativas do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil, podendo o presidente do procedimento investigativo solicitar a designação de servidor ou de pessoa habilitada para a prática de diligências e atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 15. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

**Art. 15.** A pessoa a quem o fato é atribuído, no âmbito do inquérito civil, poderá ser eventualmente notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, em prazo de 10 (dez) dias, podendo ocorrer

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prorrogação por igual período, devidamente justificada, e sendo-lhe assegurado o direito de não produzir prova contra si mesmo.

**Parágrafo único.** O interessado ou seu representante legal poderá indicar diligência a ser realizada, mediante decisão fundamentada do presidente do procedimento investigativo.

**Art. 16.** Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

**Art. 17.** No curso do inquérito civil ou procedimento preparatório, poderão ser realizadas audiências públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento ena formação do convencimento do Ministério Público.

§ 1º As audiências públicas, organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§ 2º Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§ 3º Os resultados das audiências públicas não vinculam a atuação do Ministério Público.

**Art. 18.** Ressalvadas as hipóteses de sigilo, qualquer interessado poderá acompanhar a tramitação do procedimento investigativo, cabendo ao presidente o poder de polícia inerente aos atos.

**Art. 19.** O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** Por ato administrativo devidamente fundamentado, poderá o Conselho Superior do Ministério Público limitar a prorrogação, comunicando o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para as providências no âmbito das suas atribuições.

**Art. 19-A** O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da sua instauração ou da data de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, prorrogável uma única vez por igual período, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

§ 1º A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do inquérito civil que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deve ser fundamentada, com a identificação do fato investigado e das diligências faltantes, e submetido o procedimento integral ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o Regimento Interno daquele colegiado.

§ 2º A prorrogação do inquérito civil que apure improbidade administrativa será decidida monocraticamente por conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese do conselheiro relator entender pela não prorrogação do inquérito civil que apure improbidade administrativa, submeterá a questão à apreciação do colegiado.

§ 4º Na hipótese de remessa do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do despacho de prorrogação, o marco inicial da contagem do prazo da prorrogação para continuidade da investigação será a data da devolução dos autos à Promotoria de Justiça.

§ 5º Na hipótese do Conselho Superior do Ministério Público não homologar a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito civil que apure improbidade administrativa, cabe ao membro ajuizar a ação de improbidade administrativa, promover o arquivamento do inquérito civil ou propor a celebração de acordo de não persecução cível. (redação dada pela Resolução nº 110/2023)

### Seção III

#### Da Publicidade

**Art. 20.** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos de inquérito civil, serão observadas as regras concernentes ao acesso à informação constante dos órgãos da administração pública.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial, através do diário de justiça;

II – na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público na *internet*, dela devendo constar a portaria de instauração, que deverá conter o seu número e a data de sua expedição, o número, a classe e o objeto do procedimento, assim como o nome do membro do Ministério Público que a expediu, bem como os extratos dos atos de conclusão, devendo ser certificada nos autos;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado do interessado ou do seu procurador legalmente constituído e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras do acesso à informação;

V - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de resguardo do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Na hipótese do § 4º o presidente do inquérito civil designará servidor específico para secretariar os autos.

§ 6º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 7º Cada órgão de execução deverá manter arquivo contendo cópias das portarias de instauração de inquérito civil, da petição inicial da ação civil pública e, de forma facultativa, das demais peças e documentos.

~~§ 8º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração de inquérito civil público, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos Centros de Apoio Operacionais da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados~~

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio. (revogado pela Resolução nº 106/2022)~~

**Art. 21.** Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

### Seção IV

#### Da Promoção de Arquivamento

**Art. 22.** Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil e do procedimento preparatório com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados por meio idôneo ou, ainda, quando não localizados os que devem ser cientificados, através de publicação na imprensa oficial ou afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma e no prazo estabelecidos no respectivo regimento interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 4º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório para exame e deliberação, comunicando tal fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 5º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

~~I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, e remetendo ao Procurador Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que atuará;~~

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e no caso de recusa fundamentada, ao Procurador -Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que atuará; (redação dada pela Resolução nº 040/2017/OECPJ)

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou, ainda, pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 6º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de que tratam os parágrafos anteriores, observando-se a necessidade de divulgação da pauta de julgamento nos moldes do § 2º, inciso I, do artigo 20 desta Resolução, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 7º Os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, quando em consonância com os enunciados daquele órgão colegiado, cientificando-se as partes interessadas, que poderão recorrer nos moldes dos §§ 1º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 8º Homologada a promoção de arquivamento, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório serão encaminhados e mantidos no órgão de execução de origem pelo prazo de seis (6) meses, contados da homologação, e posteriormente, expirado o prazo, serão remetidos ao arquivo permanente do Ministério Público, após sua digitalização.

~~§ 9º Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.~~

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 9º Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 22, § 5º, I, desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução nº 040/2017/OECPJ\)](#)

§ 10º Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça objetivando a designação de um Procurador de Justiça para atuação.

§ 11 As disposições normativas pertinentes ao arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório também se aplicam à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo ou mais de um agente e a ação civil proposta somente se relacionar a um ou algum deles.

§ 12 Se o Conselho Superior recusar homologação do arquivamento parcial, será designado outro membro do Ministério Público para propor ação de maior objeto, aplicando-se, no que couber, as regras processuais de conexão e continência.

§ 13 Se houver notícia de infração penal nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, o presidente do feito encaminhará cópias das peças pertinentes ao órgão de execução competente.

**Art. 23.** O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante, somente poderá ocorrer no prazo máximo de 6(seis) meses após o arquivamento.

§ 1º Transcorrido o lapso temporal previsto no caput deste artigo, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, no caso de não ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 22 desta Resolução.

**Art. 24.** O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica às seguintes hipóteses:

I - No entendimento pela inexistência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição e, ao mesmo tempo, existência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de atribuição de outro membro;



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - Na declinação de atribuição para órgão de Ministério Público de outro Estado ou da União.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo deverá ser imediatamente encaminhada, mediante ofício, cópia dos autos arquivados ao membro do Ministério Público com atribuição.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento Preparatório

**Art. 25.** O Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unitateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução.

§ 1º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração em ordem crescente, renovada anualmente, e registrado em sistema informatizado próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público, ao instaurar o procedimento preparatório, poderá solicitar ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, querendo, mais informações quanto à especificação do fato a ser investigado, aos elementos documentais e aos indícios de veracidade.

§ 3º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.

§ 4º Vencidos os prazos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 5º O vencimento do prazo de prorrogação do Procedimento Preparatório terá como base a data da respectiva instauração.

**Art. 26.** Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, instauração mediante portaria, instrução, processamento e arquivamento.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** A conversão do procedimento preparatório em inquérito civil poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, sem necessidade de nova portaria, desde que já observados os requisitos do artigo 10 desta Resolução.

### CAPÍTULO IV

#### Do Procedimento

#### Administrativo

~~**Art. 27.** Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução.~~

**Art. 27.** Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução nº 109/2023\).](#)

**Parágrafo único.** O Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.

**Art. 28.** A instauração do procedimento administrativo dar-se-á mediante portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, com registro em sistema informatizado próprio.

**Art. 29.** Se, no curso do Procedimento Administrativo, houver necessidade de investigação de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, deverá o procedimento administrativo ser convertido em

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inquérito civil ou procedimento preparatório, com obediência, respectivamente, das regras constantes desta Resolução.

**Parágrafo único.** Caso se trate de fato que demande apuração criminal, deverá ser encaminhada cópia das peças referentes aos elementos de informação do fato ao membro do Ministério Público que tiver atribuição específica na matéria.

**Art. 30.** O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, mediante despacho fundamentado, e seu arquivamento se dará na própria unidade, também de forma fundamentada, após comunicação, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público, com indicação do número do procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento.

§ 1º O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do procedimento administrativo, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho.

§ 2º Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para providências no âmbito de suas atribuições.

§ 3º No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no parágrafo único do artigo 27, cessados os motivos que ensejaram a necessidade do acompanhamento ou solucionada a questão, o procedimento será arquivado, mediante decisão fundamentada, devidamente inserida no sistema eletrônico de controle da Instituição, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

I - a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico;

II - a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado mediante provocação de órgão público, em face de dever de ofício;

III - o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração;

IV - não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 31. Na hipótese de procedimento administrativo de acompanhamento de fiscalizações ou de cumprimento de cláusulas de termo de compromisso de ajustamento de conduta, o arquivamento deverá ser feito no órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior para revisão ou homologação do arquivamento.~~

**Art. 31.** Na hipótese de procedimento administrativo de acompanhamento de fiscalizações ou de cumprimento de cláusulas de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível, o arquivamento deverá ser feito no órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior para revisão ou homologação do arquivamento. [\(redação dada pela Resolução nº 109/2023\).](#)

**Art. 32.** O procedimento administrativo instruirá a ação ou medida judicial dele decorrente.

### CAPÍTULO V

#### Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

**Art. 33.** O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos patrimoniais que não possam ser recuperados e extrapatrimoniais cabíveis.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta dar-se-á por termo, elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromitente, contendo, de forma obrigatória, além dos nomes e qualificação das partes compromissadas, a fundamentação legal, as cláusulas, os prazos de cumprimento, a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando, então, deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§ 3º Nos casos em que o compromisso de ajustamento de conduta ensejar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, haverá aplicação da Seção IV do Capítulo II desta Resolução, sem prejuízo da eficácia do ajustamento ou de posterior



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

propositura da execução correspondente, salvo disposição em contrário, inclusive deliberação específica do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo mencionado na Seção IV do Capítulo II desta Resolução.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de acompanhamento do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, deverá, para tal fim, ser instaurado procedimento administrativo, nos termos do Capítulo IV desta Resolução.

§ 6º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção com o responsável restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações devidas.

§ 7º O termo de compromisso e ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do Ministério Público.

~~Art. 34. Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal Nº 8.429/92, é vedada a transação, acordo ou conciliação, inclusive a celebração de termo de ajustamento de conduta, sob pena de o responsável pela promoção incidir em falta funcional.~~

~~Art. 34. Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, o compromisso de ajustamento de conduta, por meio de Acordo de Não Persecução Cível será realizado nos termos de resolução específica, aplicando-se subsidiariamente, as regras desta resolução. (redação dada pela Resolução nº 68/2020-OECPJ)~~

**Art. 34.** Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal Nº 8.429/92, o acordo de não persecução cível será realizado nos termos da resolução específica, aplicando-se subsidiariamente, as regras desta resolução, não devendo, contudo, constar compromissos ou condições que digam respeito ao controle de legalidade de políticas públicas e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em razão do disposto no art. 17-D da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de ajuste de condições ou compromissos relacionados ao controle de legalidade de políticas públicas e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, deverá ser celebrado termo de ajustamento de conduta no procedimento extrajudicial respectivo. (redação dada pela Resolução nº 109/2023)

**Art. 35.** Decorrido o lapso temporal fixado no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta e desde que desatendidas as cláusulas avençadas, o membro do Ministério Público promoverá a sua execução nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal Nº 7.347/85, sem prejuízo de eventual ajuizamento da Ação Civil Pública.

### CAPÍTULO VI

#### Das Recomendações

**Art. 36.** O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, observando-se, no entanto, a hipótese de alcance dos objetivos nela consignados.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Finais

**Art. 37.** Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

**§ 1º** O controle será realizado em livro respectivo de registros e distribuição ou, quando existente, por sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O livro ou o sistema informatizado de registros e distribuição conterá, obrigatoriamente, o número do registro, data e hora do recebimento, nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

**Art. 38.** Os Centros de Apoio Operacional deverão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Aos Centros de Apoio Operacional é vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

**Art. 39.** Os membros do Ministério Público do Ceará deverão adequar todos os procedimentos em tramitação aos termos desta Resolução, em prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** As peças e procedimentos de investigação cíveis devidamente adequados deverão ser concluídos nos prazos fixados nesta Resolução, contados a partir da adequação.

**Art. 40.** Em qualquer fase do inquérito civil ou do procedimento preparatório, constatada a prática de infração administrativa, os órgãos responsáveis pela apuração deverão ser informados a respeito, mediante remessa de cópias dos documentos pertinentes.

**Art. 41.** A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 42.** Em todos os procedimentos disciplinados nesta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.

**Art. 43.** Aplicam-se à notícia de fato e ao procedimento administrativo as disposições referentes a conflito de atribuição disciplinado nesta resolução.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 44.** Ficam estabelecidos os fluxogramas e rotinas, constantes em anexo da presente Resolução.

**Art. 45.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Ficam revogadas as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014.  
2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça,  
Auditório Guido Furtado, em Fortaleza-Ceará, aos 06 de julho de 2016.

**ANEXO**

| PROCESSO DE AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA NACIONAL - ANEXO DE FIM 1 / |                 | DOCUMENTAÇÃO    |                 | REGRAS DE CONDIÇÃO DE FIM 1 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| FIM 1                                                                                          | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1              | ANEXO DE FIM 1  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1  | ANEXO DE FIM 1              | ANEXO DE FIM 1  |
| FIM 2                                                                                          | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2              | ANEXO DE FIM 2  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2  | ANEXO DE FIM 2              | ANEXO DE FIM 2  |
| FIM 3                                                                                          | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3              | ANEXO DE FIM 3  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3  | ANEXO DE FIM 3              | ANEXO DE FIM 3  |
| FIM 4                                                                                          | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4              | ANEXO DE FIM 4  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4  | ANEXO DE FIM 4              | ANEXO DE FIM 4  |
| FIM 5                                                                                          | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5              | ANEXO DE FIM 5  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5  | ANEXO DE FIM 5              | ANEXO DE FIM 5  |
| FIM 6                                                                                          | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6              | ANEXO DE FIM 6  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6  | ANEXO DE FIM 6              | ANEXO DE FIM 6  |
| FIM 7                                                                                          | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7              | ANEXO DE FIM 7  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7  | ANEXO DE FIM 7              | ANEXO DE FIM 7  |
| FIM 8                                                                                          | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8              | ANEXO DE FIM 8  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8  | ANEXO DE FIM 8              | ANEXO DE FIM 8  |
| FIM 9                                                                                          | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9              | ANEXO DE FIM 9  |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9  | ANEXO DE FIM 9              | ANEXO DE FIM 9  |
| FIM 10                                                                                         | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10             | ANEXO DE FIM 10 |
|                                                                                                | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10 | ANEXO DE FIM 10             | ANEXO DE FIM 10 |



Luiz Eduardo dos Santos  
Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva  
Procuradora de Justiça

Luzanira Maria Formiga  
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães  
Procuradora de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira  
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II  
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho  
Procurador de Justiça

Sônia Maria Medeiros Bandeira  
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Correia Castro  
Procuradora de Justiça

Luís Laércio Fernandes Melo  
Procurador de Justiça

Francisco Xavier Barbosa Filho  
Procurador de Justiça

Valeska Nedehf do Vale  
Procuradora de Justiça

Bruno Jorge Costa Barreto  
Procurador de Justiça

Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira  
Procuradora de Justiça

Luiz Alcântara Costa Andrade  
Procurador de Justiça  
Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público

Resolução Nº 154/2025 - OECPJ  
Fortaleza, 14 de agosto de 2025

Regulamenta as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições institucionais na forma do art. 12, inciso I da Lei nº 8.625, de 15, de fevereiro de 1993, c/c o art. 31, inciso II, “d” c/c art. 65, §3º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 –

Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das promotorias de justiça, consoante decorre do art. 31, inciso II, alínea d e art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, consoante disposto no art. 129, II, da CF/88 e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições das Promotorias de Justiça de Fortaleza especializadas na defesa do consumidor;

CONSIDERANDO, por fim, o que informa o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2021.00019332-1;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza

Art. 2º Atuam como Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza os seguintes órgãos:

I – 130ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

II – 131ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

III – 132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

Art. 3º As Promotorias de Justiça mencionadas no art. 2º serão responsáveis pelas seguintes atividades de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis do consumidor:

I – instaurar e presidir os procedimentos extrajudiciais, bem como promover outras medidas administrativas que visem reprimir abusos praticados;

II – promover a ação civil pública e outras medidas judiciais, acompanhando-as até final julgamento;

III – intervir, como fiscal da lei, nos autos das ações civis públicas e outras medidas judiciais propostas pelos demais legitimados ativos de que trata o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor;

IV – promover medidas administrativas e judiciais para coibir a publicidade enganosa ou abusiva;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – efetuar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações;

VII – requisitar a instauração de inquérito ou lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VIII – acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese,

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:  
Maria Neves Feitosa Campos  
Secretário-Geral:  
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:  
Loraine Jacob Molina



caracterizam hipótese de atuação;

IX – exercer outras atribuições inerentes à defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º As atribuições a que se referem o artigo anterior serão exercidas de forma especializada nos seguintes termos:

I – À 130ª Promotoria de Justiça de Fortaleza compete, privativamente, atuar em procedimentos extrajudiciais e processos administrativos envolvendo:

a) serviços regulamentados pela ANATEL;

b) serviço de transporte rodoviário, de passageiros, de cargos, aéreos e marítimos;

c) Serviços bancários;

II – À 131ª Promotoria de Justiça de Fortaleza compete, privativamente, atuar em procedimentos extrajudiciais e processos administrativos envolvendo:

a) serviços regulamentados pela ANEEL;

b) área de produtos, combustíveis e alimentos;

c) prestação privada dos serviços de educação;

III – À 132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza compete, privativamente, atuar em procedimentos extrajudiciais e processos administrativos envolvendo:

a) serviço de fornecimento de água e esgoto;

b) prestação privada dos serviços de saúde;

c) habitação;

§ 1º As demandas relacionadas à proteção e defesa do consumidor não especificadas neste artigo serão distribuídas de forma equitativa entre todas as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza e Secretaria-Executiva do Consumidor de Fortaleza.

§ 2º Prevalece a atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza em relação à prestação privada dos serviços de saúde e educação quando a violação estiver inserida na relação de consumo.

Art. 5º Compete às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Fortaleza, por distribuição equitativa, exercer as atribuições extrajudiciais criminais referentes aos delitos contra as relações de consumo previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respeitadas as regras de conexão e continência, nos seguintes termos:

I – receber representações, peças de informação e notícias de fatos, de natureza criminal;

II – instaurar e presidir o procedimento investigatório, adotando todas as medidas necessárias à sua instrução;

III – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial;

IV – apreciar pedido de dilação de prazo para conclusão de inquérito policial e para cumprimento de diligências;

V – requerer em juízo quaisquer medidas cautelares, pessoais ou reais, que se fizerem necessárias, e apresentar manifestação nas representações e demais medidas processuais;

VI – propor o arquivamento de inquéritos policiais, notícias de fato e representações criminais;

VII – oferecer denúncia;

VIII – tomar ciência das decisões de arquivamento, bem como de quaisquer outras que antecedam o recebimento da denúncia;

IX – interpor os recursos cabíveis;

X – exercer quaisquer outras atribuições inerentes à fase pré-processual e até o recebimento total ou parcial da denúncia.

Art. 6º No exercício de suas atribuições judiciais, a Promotoria de Justiça deverá intervir em todas as fases do processo, desde a propositura da ação até a decisão final, estando legitimado, também, para a interposição de recursos.

Art. 7º Será competente para o acompanhamento de eventual processo judicial:

I – a Promotoria de Justiça que, no exercício de atribuição extrajudicial, tenha requerido medida cautelar, cível ou criminal;

II – a Promotoria de Justiça que, no exercício de atribuição extrajudicial, tenha promovido a ação civil pública;

III – a Promotoria de Justiça que oficia perante o juízo para o qual foi distribuída a ação penal, ainda que outro seja o órgão ministerial autor da denúncia.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que, no curso das ações civis públicas originárias ou não de procedimento extrajudicial, for intimado para qualquer ato processual, se não for aquele que promoveu a referida ação, deverá remeter os autos imediatamente para a Promotoria de Justiça que a propôs.

Art. 8º As atribuições previstas nesta Resolução não modificam aquelas conferidas à Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2022.

Art. 9º As reclamações individuais de consumidores serão encaminhadas à Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10. A distribuição dos procedimentos extrajudiciais será realizada pela Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor por sorteio, equitativamente, mediante sistema informatizado.

Art. 11. Os procedimentos extrajudiciais em andamento nas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor serão redistribuídos pela Secretaria-Executiva, observada a especialização prevista no art. 4º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato normativo, ficando condicionada obrigatoriamente à emissão prévia de manifestação a cargo do membro do Ministério Público para o qual o feito tenha sido antes encaminhado.

Art. 12. Nas hipóteses de impedimentos e suspeições do Secretário-Executivo do Decon, os autos serão remetidos ao seu substituto.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:  
Maria Neves Feitosa Campos  
Secretário-Geral:  
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:  
Loraine Jacob Molina



Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Haley de Carvalho Filho  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

José Maurício Carneiro  
Procurador de Justiça  
Subprocurador-Geral Institucional

Sheila Cavalcante Pitombeira  
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos  
Procuradora de Justiça  
Corregedora-Geral do Ministério Público

Maria Magnólia Barbosa da Silva  
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos  
Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva  
Procuradora de Justiça

Luzanira Maria Formiga  
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães  
Procuradora de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira  
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II  
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho  
Procurador de Justiça

Sônia Maria Medeiros Bandeira  
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Correia Castro  
Procuradora de Justiça

Luís Laércio Fernandes Melo  
Procurador de Justiça

Francisco Xavier Barbosa Filho  
Procurador de Justiça

Valeska Nedehf do Vale  
Procuradora de Justiça

Bruno Jorge Costa Barreto  
Procurador de Justiça

Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira  
Procuradora de Justiça

Luiz Alcântara Costa Andrade  
Procurador de Justiça  
Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 4128/2025/SEGE  
Fortaleza, 13 de agosto de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00075357/2025-76  
RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA ANTONIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Baturité, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 3ª Promotoria de Justiça de Baturité, nos dias 12/08/2025 e 13/08/2025, em face de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça ALESSANDRA GOMES LORETO, ratificando todos os atos praticados, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 13 de agosto de 2025.

RICARDO RABELO DE MORAES  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 4129/2025/SEGE  
Fortaleza, 13 de agosto de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00075359/2025-22  
RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:  
Maria Neves Feitosa Campos  
Secretário-Geral:  
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:  
Loraine Jacob Molina



O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o disposto no Ato Normativo n.º 131/2020, publicado no DOE n.º 870, de 01 de setembro de 2020;  
Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos, datada de 11/06/2024 18:23:11, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2024.00019644-1;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos ao servidor Francisco Charles Barros Caúla, Técnico Ministerial, matrícula n.º 218018-1-0, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de atender à realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento com aquisição de materiais de consumo, para suprir eventuais necessidades da Secretaria de Administração – SEAD/GEAEM.  
Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: 15000000.001.01.03.122.211.20154.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.30. 15. 2. 1.0000.  
Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito em conta, devendo o responsável prestar contas das despesas até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 14 de junho de 2024.

HALEY DE CARVALHO FILHO  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 0065/2024/SEFIN  
Fortaleza, 17 de junho de 2024

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o disposto no Ato Normativo n.º 131/2020, publicado no DOE n.º 870, de 01 de setembro de 2020;  
Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos, datada de 11/06/2024 18:31:01, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2024.00019646-3;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos ao servidor Francisco Charles Barros Caúla, Técnico Ministerial, matrícula n.º 218018-1-0, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de atender à realização de despesas de pequeno

vulto e de pronto pagamento com a contratação de serviços de pessoa jurídica, para suprir eventuais necessidades da Secretaria de Administração – SEAD/GEAEM.  
Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: 15000000.001.01.03.122.211.20154.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39. 15. 2. 1.0000.  
Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito em conta, devendo o responsável prestar contas das despesas até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 14 de junho de 2024.

HALEY DE CARVALHO FILHO  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 139/2024-OECPJ  
Fortaleza, 17 de junho de 2024

Dispõe sobre a atribuição para o exercício da tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais pelos órgãos de execução e Programas do Ministério Público do Estado do Ceará. Altera as Resoluções de n.ºs 014/2014, 047/2018, e 72/2020 e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e c/c o art. 64, § 2º e art. 65, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);  
CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das promotorias de justiça, consoante decorre do art. 31, inciso II, alínea d e art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;  
CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;  
CONSIDERANDO que o Ministério Público pode promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) prevê que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, tanto individual como coletivamente, por meio dos instrumentos de tutela previstos na legislação em vigor;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução, observadas as normas internas de divisão de atribuição, podem promover inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas para garantir o direito coletivo à proteção dos dados pessoais.

CONSIDERANDO as atribuições de defesa da cidadania abrange a promoção da defesa dos direitos constitucionais do cidadão para garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos, bem como o recebimento de denúncias de lesão a direitos constitucionais.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais estabelece premissas programáticas para que o Ministério Público concretize a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio de seus órgãos de execução, inclusive em seus Programas Institucionais.

CONSIDERANDO a determinação do art. 159 da Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, para que a tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais pelos órgãos de execução seja implementada imediatamente;

CONSIDERANDO, por fim, o que informa o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2024.00005825-0.

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica definida a defesa do direito fundamental à proteção de dados pessoais como área de atuação extrajudicial especializada dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A atribuição para a tutela coletiva na área de defesa do direito fundamental à proteção de dados pessoais insere-se no âmbito de atuação das promotorias de defesa da cidadania e, no âmbito de atuação do DECON, especificamente no que diz respeito à defesa do consumidor.

Art. 2º A tutela coletiva na área de defesa do direito fundamental à proteção de dados pessoais abrange a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para fins de defesa da ordem jurídica e da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Art. 3º A Resolução 047/2018 passa a vigorar com a inclusão do inciso XXIX ao §1º, do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º. [...]

§1º. [...]

XXIX – proteção de dados pessoais”

Art. 4º O art. 1º, II, da Resolução nº 014/2014/OECPJ, passa a vigorar com o acréscimo da letra “m”, com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

II – [...]

m – promover a defesa da ordem jurídica e da dimensão coletiva do direito à proteção aos dados pessoais, diante de violações à legislação por pessoas físicas ou jurídicas.”

Art. 5º O art. 14 da Resolução nº 72/2020/OECPJ passará a vigorar com o acréscimo da alínea “t”, com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

t) promover a defesa da ordem jurídica e da dimensão coletiva do direito à proteção aos dados pessoais, diante de violações à legislação por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, cabendo à Comissão Permanente de Assuntos Jurídicos e Institucionais do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a consolidação dos textos modificados por esta resolução.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 12 de junho de 2024.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Haley de Carvalho Filho

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

Francisco Lucídio de Queiroz Júnior

**Corregedora-Geral:**

Maria Neves Feitosa Campos

**Secretária-Geral:**

Juliana Cronemberger de Negreiros

Moura

**Ouvidora-Geral:**

Loraine Jacob Molina



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Procurador de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães  
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Correia Castro  
Procuradora de Justiça

Francisco Lucídio de Queiroz Júnior  
Procurador de Justiça

Luís Laércio Fernandes Melo  
Procurador de Justiça

Francisco Xavier Barbosa Filho  
Procurador de Justiça

Valeska Nedehf do Vale  
Procuradora de Justiça

Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira  
Procuradora de Justiça

Luiz Alcântara Costa Andrade  
Procurador de Justiça

Portaria Nº 3273/2024/SEGE  
Fortaleza, 15 de junho de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00052168/2024-47

RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Quixadá, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça de Quixadá, a partir de 10/06/2024 a 29/06/2024, em face das férias da Promotora de Justiça titular GINA CAVALCANTE VILASBOAS, ratificando todos os atos praticados, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 15 de junho de 2024.

JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 3271/2024/SEGE  
Fortaleza, 15 de junho de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00052166/2024-04

RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA CLEYTON BANTIM DA CRUZ, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Crato, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça de Assaré, a partir de 10/06/2024 a 29/06/2024, em face das férias do Promotor de Justiça titular BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ratificando todos os atos praticados, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 15 de junho de 2024.

JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3274/2024/SEGE  
Fortaleza, 15 de junho de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00052169/2024-20

RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA CLEYTON BANTIM DA CRUZ, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Crato, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de Tarrafas, a partir de 10/06/2024 a 29/06/2024, em face das férias do Promotor de Justiça respondendo BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ratificando todos os atos praticados, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 15 de junho de 2024.

JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3275/2024/SEGE  
Fortaleza, 15 de junho de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO NORMATIVO Nº 225/2021

Regulamenta, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, os prazos de procedimentos para constatação de prática infrativa às relações de consumo.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inc. V, da Lei Federal nº 8.625/1993, e as disposições contidas no art. 26, inc. V e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, no processo de nº 09.2021.00003766-5;

**CONSIDERANDO** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) – órgão integrante da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará que coordena a política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – é responsável pela aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078/1990 e na legislação correlatada, exercendo função administrativa relacionada ao poder de polícia para aplicar sanções administrativas;

**CONSIDERANDO** que compete ao DECON o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei Complementar Estadual 30/2002, cabendo-lhe “fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor”, bem como “receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais” e “dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações”;

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que o exercício das aludidas atribuições demanda a instauração de procedimentos específicos que não são regulamentados pela Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os prazos dos procedimentos administrativos em trâmite no DECON referentes à tutela individual de consumidores, em conformidade com o disposto no PGA nº 09.2021.00003766-5;

**CONSIDERANDO** ser recomendável a utilização parâmetros normativos vigentes, por analogia, para fins de definição dos prazos para processamento de procedimentos do DECON; e

**CONSIDERANDO** o regramento disposto na Resolução nº 36/2016 – OECPJ para o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e Procedimento Administrativo, bem como seus conceitos, naturezas e prazos de conclusão;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os procedimentos tratados neste Ato Normativo e instaurados pela Secretaria-Executiva do Decon, por suas Unidades Descentralizadas e pelas Promotorias de Justiça com delegação de atribuições do Decon para constatação de prática infrativa às relações de consumo, observarão o disposto na Lei Complementar Estadual nº 30/2002 e, em observância ao princípio da razoável duração do processo, os prazos ora previstos.

**Parágrafo único.** No âmbito da Comarca de Fortaleza, a atuação nos procedimentos de natureza individual caberá à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON e a atuação nos procedimentos de natureza coletiva caberá às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 2º** A Carta de Informação Preliminar (CIP), regulamentada pelos arts. 32 a 34 do Regimento Interno do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, deverá ter seu processamento concluído no prazo de 90 (noventa) dias, iniciado a partir do seu registro e prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

**Art. 3º** O procedimento individual, que apura lesões a interesses ou direitos de consumidor individualmente identificado, deverá ser concluído, com prolação de decisão de caráter definitivo pelo Secretário Executivo do Decon ou pela autoridade julgadora delegada, no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez mediante decisão fundamentada.

**Art. 4º** O procedimento de ofício, que apura lesões a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas, deverá ser concluído, com prolação de decisão de caráter definitivo pelo Secretário Executivo do Decon ou pela autoridade julgadora delegada, no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias mediante decisão fundamentada.

**Art. 5º** O procedimento administrativo instaurado com a finalidade de realização de ações fiscalizatórias deverá ser concluído no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias mediante decisão fundamentada.

**Art. 6º** Os prazos previstos neste ato normativo não se aplicam aos procedimentos extrajudiciais tratados pela Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 7º** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça nos limites de suas competências legais.

**Art. 8º** Este Ato Normativo entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 25 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)

**Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves**

Vice-Procuradora-Geral de Justiça no exercício  
das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 03/12/2021

[VOLTAR](#)

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12.12.08 (D.O. DE 16.12.08)**

**INSTITUI A LEI ORGÂNICA E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**LIVRO I**

**DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 2º** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

**I** - praticar atos próprios de gestão;

**II** - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadro próprio;

**III** - elaborar as suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

**IV** - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

**V** - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção dos seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios dos seus membros, através de uma política remuneratória e planos de carreira próprios;

**VI** - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção dos cargos dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;

**VII** - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços administrativos auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

**VIII** - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços administrativos auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e dos seus servidores;

**IX** - organizar as suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

**X** - compor os seus órgãos de administração, execução e auxiliares;

**XI** - elaborar os seus regimentos internos;

**XII** - exercer outras atribuições decorrentes da sua competência e finalidade.

**§ 1º** As decisões do Ministério Público fundadas na sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**§ 2º** O Ministério Público instalará os seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob a sua administração, além de contar com as dependências a ele reservadas nos prédios do Poder Judiciário, com instalações condignas e adequadas.

**§ 3º** Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não poderão ser condicionados à apreciação prévia do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

**§ 1º** Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

**§ 2º** O atraso no repasse das dotações orçamentárias constitui-se no desatendimento às garantias constitucionais do Ministério Público, sujeitando-se o agente público responsável às sanções cabíveis.

**§ 3º** Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão recolhidos diretamente e utilizados em programas vinculados às finalidades do Ministério Público, vedada outra destinação.

**§ 4º** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, bem como renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno, através de órgão próprio da Procuradoria Geral de Justiça.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

###### **SEÇÃO I**

###### **DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 4º** O Ministério Público compreende:

- I** - órgãos de Administração Superior;
- II** - órgãos de Administração;
- III** - órgãos de Execução;
- IV** - órgãos Auxiliares.

###### **SEÇÃO II**

###### **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 5º** São órgãos de Administração Superior do Ministério Público:

- I** - a Procuradoria Geral de Justiça;
- II** - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III** - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV** - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

###### **SEÇÃO III**

###### **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 6º** São órgãos de Administração do Ministério Público:

- I** - as Procuradorias de Justiça;
- II** - as Promotorias de Justiça;
- III** - PROCON – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- IV** - Ouvidoria Geral do Ministério Público.

###### **SEÇÃO IV**

###### **DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**Art. 7º** São órgãos de Execução do Ministério Público:

- I** - o Procurador-Geral de Justiça;
- II** - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III** - os Procuradores de Justiça;
- IV** - os Promotores de Justiça;
- V** - Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON.



## SEÇÃO V

### DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

**Art. 8º** São órgãos Auxiliares do Ministério Público:

**I** - os Centros de Apoio Operacional;

**II** - os órgãos de Assessoramento;

**III** - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

**IV** - a Comissão de Concurso;

**V** - os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

**VI** - o órgão de Estágio.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I

#### DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** A Procuradoria Geral de Justiça é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, que representa e administra o Ministério Público.

##### SUBSEÇÃO II

#### DA ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DA VACÂNCIA

**Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, dentre os integrantes de lista tríptica, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

**§ 1º** A formação da lista tríptica de que trata este artigo far-se-á mediante eleição por voto secreto e plurinominal dos integrantes da carreira em atividade, que poderão votar em até 3 (três) candidatos.

**§ 2º** Será admitido o voto por via postal, desde que protocolizado na Procuradoria Geral de Justiça e recebido pela Comissão Eleitoral até o encerramento dos trabalhos de coleta de votos:

**I** - dos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do Interior, onde postarão o seu voto;

**II** - dos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital, do Estado ou da Comarca onde exerçam as suas atribuições.

~~**§ 3º** Se o Chefe do Poder Executivo não efetuar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríptica, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar na votação.~~

~~**§ 3º** Se o Chefe do Poder Executivo não efetuar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríptica, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar na votação. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011)~~

**Art. 11.** A eleição destinada à formação da lista tríptica, será realizada, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no período das 8 às 17 horas.

~~**Art. 12.** O Colégio de Procuradores de Justiça convocará eleições para a formação da lista tríptica através de edital, com prazo de 10 (dez) dias, e baixará Resolução disciplinando o processo eleitoral, conferindo-se ampla publicidade de tais atos, através do Diário da Justiça e de jornal de grande circulação.~~

~~**§ 1º** A Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, será eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na mesma sessão de que trata este artigo, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo.~~

~~**§ 2º** As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**Art. 12.** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores convocará eleições para a formação da lista tríptica através de edital, com prazo de 10 (dez) dias, e baixará Resolução disciplinando o processo eleitoral, conferindo-se ampla publicidade a tais atos através do Diário da Justiça. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011)

**§1º** A Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, será escolhida pelo Órgão Especial na mesma sessão de que trata este artigo, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§2º** As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 3º** No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, a Comissão Eleitoral publicará no Órgão Oficial e divulgará pelos meios de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição.

**Art. 13.** São elegíveis para a formação da lista tríplice os membros do Ministério Público em atividade, que estejam no exercício pleno das funções do seu cargo, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira.

**Parágrafo único.** No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidades.

**Art. 14.** É inelegível para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos:

**I** - Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução;

**II** - Corregedor-Geral do Ministério Público;

**III** - Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público;

**IV** - Ouvidor-Geral do Ministério Público.

**V** - Subprocurador-Geral de Justiça Institucional; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VI** - Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VII** - Subprocurador-Geral de Justiça de Administração; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VIII** - Subprocurador-Geral de Justiça de Governança. [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**Parágrafo único.** Os membros do Ministério Público nomeados para cargos de confiança, na estrutura administrativa, deverão se desincompatibilizar de seus respectivos cargos, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de inscrição para o certame.

**Art. 15.** O material eleitoral, destinado a votação, compreenderá cédulas que contenham a relação dos candidatos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado, para que o eleitor assinale os da sua preferência.

**Art. 16.** Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira e em atividade, para acompanhar a votação, apuração, proclamação dos eleitos e organização da lista.

**Art. 17.** Encerrada a votação e procedida a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 3 (três) candidatos mais votados, organizando a lista tríplice em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos atribuídos a cada integrante.

**§ 1º** Havendo empate no número de votos, integrará a lista, sucessivamente, o membro do Ministério Público, titular do cargo de mais elevada categoria ou entrância e, se em igualdade de condições, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

**§ 2º** Formada a lista tríplice, a Comissão Eleitoral a entregará, mediante protocolo, ao Governador do Estado, no primeiro dia útil imediato à eleição, se não houver recurso.

~~**Art. 18.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da respectiva publicação, ao Colégio de Procuradores que, com a presença da Comissão Eleitoral, reunir-se-á no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com quorum mínimo de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator, e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo quorum, no primeiro dia útil após o sorteio.~~

**Art. 18.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da respectiva publicação, ao Órgão Especial que, com a presença da Comissão Eleitoral, reunir-se-á no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com quorum mínimo de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator, e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo quorum, no primeiro dia útil após o sorteio. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Parágrafo único.** No caso de recurso contra decisão prolatada durante os trabalhos de coleta de votos, aquele prazo será contado da proclamação do resultado da votação, pela Junta Eleitoral.

~~**Art. 19.** O Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso, tomará posse e entrará em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão pública e solene, fazendo declaração aberta de bens, no período de 15 (quinze) dias subsequente à nomeação.~~

**Art. 19.** O Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso, tomará posse e entrará em exercício perante o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão pública e solene, fazendo declaração aberta de bens no período de 15 (quinze) dias subsequentes à nomeação. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~Art. 20. Nos afastamentos, impedimentos e suspeições, o Procurador-Geral de Justiça será substituído sucessivamente, pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira.~~

**Art. 20.** O Procurador-Geral de Justiça será substituído em seus afastamentos, impedimentos e suspeições, de forma automática e sucessiva, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e, na falta ou ausência destes, pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, em exercício. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

~~Art. 21. Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça convocará nova eleição dentro de 10 (dez) dias, e será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, na forma desta Lei Complementar, assumindo interinamente o Vice-Procurador-Geral de Justiça e, no eventual impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo.~~

~~Art. 21. Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Órgão Especial convocará nova eleição dentro de 10 (dez) dias, que será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, na forma desta Lei Complementar, assumindo interinamente o Vice-Procurador-Geral de Justiça e, no eventual impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#)).~~

**Art. 21.** Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Órgão Especial convocará nova eleição dentro de 10 (dez) dias, que será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, na forma desta Lei Complementar, assumindo interinamente o Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e, na falta ou ausência destes, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo, em exercício. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

### SUBSEÇÃO III

#### DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 22.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, na forma do seu Regimento Interno, e mediante proposta do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Art. 23.** A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, mediante voto aberto, assegurada ampla defesa.

**§ 1º** Encaminhada a proposta, através da Secretaria dos Órgãos Colegiados, o Secretário promoverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a ciência pessoal ao Procurador-Geral de Justiça, mediante entrega de cópia integral do requerimento e de documentos que a acompanhem.

**§ 2º** No prazo de 10 (dez) dias, o Procurador-Geral poderá oferecer defesa e requerer produção de provas.

**§ 3º** Encerrada a instrução, será designada sessão do Colégio de Procuradores, até 5 (cinco) dias após, para efeito de julgamento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, após o quê, passar-se-á à fase de votação, permitindo-se a fundamentação do voto pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

**§ 4º** Presidirá à sessão o mais antigo Procurador de Justiça, figurando como relator do processo aquele a quem, por distribuição, couber conhecer da matéria.

**§ 5º** A proposta de destituição, se aprovada, será encaminhada com os respectivos autos à Assembléia Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, se rejeitada, será arquivada.

**Art. 24.** Aprovada a proposta de destituição pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será afastado provisoriamente do cargo e substituído, na forma desta Lei Complementar, assegurados os efeitos financeiros do cargo.

**Parágrafo único.** Cessará o afastamento, se a Assembléia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno, não concluir o processo de destituição dentro de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores.

**Art. 25.** Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores, após ciência oficial do ato, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça, deflagrando o processo sucessório, na forma desta Lei.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATRIBUIÇÕES

**Art. 26.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

**I** - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente, segundo as atribuições previstas nas Constituições Federal, Estadual e nas demais Leis;

~~**II** - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;~~

~~III - submeter à consideração do Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, do orçamento anual e a de realização de concurso de ingresso na carreira;~~

~~IV - propor ao Poder Legislativo projetos de lei de criação transformação e extinção de cargos na carreira do Ministério Público, e dos Órgãos Administrativos Auxiliares, bem como a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos, submetidos à censura do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

**II** - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**III** - submeter à consideração do Órgão Especial as propostas de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, do orçamento anual e de realização de concurso de ingresso na carreira; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**IV** - propor ao Poder Legislativo projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos na carreira do Ministério Público e dos Órgãos Administrativos Auxiliares, bem como a fixação e reajuste das respectivas remunerações, mediante prévia apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**V** - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e a execução orçamentária do Ministério Público;

**VI** - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

**VII** - autorizar o afastamento da atividade funcional do Presidente eleito da Associação Cearense do Ministério Público, da entidade de classe nacional e da Associação dos Servidores do Ministério Público.

**VIII** - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços administrativos auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e dos seus servidores;

**IX** - expedir carteira de identidade aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

**X** - determinar correições e inspeções nos serviços do Ministério Público;

**XI** - determinar elaboração da escala de férias individuais dos servidores e membros do Ministério Público, podendo alterá-la, a requerimento do interessado ou por conveniência de serviço, observadas as propostas da Corregedoria-Geral, das Procuradorias, Promotorias de Justiça e dos órgãos de apoio administrativo;

**XII** - conceder e ressaltar férias dos membros do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

~~**XIII** - expedir Provimentos, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho das suas funções nos casos em que se mostre conveniente a atuação uniforme da Instituição, ouvido o Colégio de Procuradores;~~

**XIII** - expedir Provimentos, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para desempenho das suas funções nos casos em que se mostre conveniente a atuação uniforme da Instituição, ouvido o Colégio de Procuradores ou seu Órgão Especial, conforme o caso; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**XIV** - nomear os estagiários;

**XV** - apurar infração penal atribuída a membro do Ministério Público, prosseguindo nas já iniciadas que lhes forem remetidas ou avocando as que não o foram;

**XVI** - confirmar na carreira o membro do Ministério Público que satisfaz o estágio probatório, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

**XVII** - fazer publicar até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos membros da carreira, apurada até o último dia do exercício anterior;

**XVIII** - baixar Ato que regulamente os serviços administrativos auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, visando ao melhor desempenho administrativo e funcional dos Órgãos que as integram;

**XIX** - designar membros do Ministério Público para:

**a)** o desempenho de Comissão Administrativa e de interesse da instituição e para executar trabalho de natureza técnica ou científica;

**b)** exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

**c)** ocupar cargo de confiança junto aos órgãos de administração superior;

**d)** integrar organismos estatais em matérias afetas à sua área de atuação, respeitadas as restrições previstas nesta Lei;

**e)** oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

**f)** acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuições para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

**g)** assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

**h)** por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo a sua decisão, previamente, à consideração do Conselho Superior do Ministério Público;



i) oficial perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

**XX** - dirimir conflitos de atribuições, entre membros do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos autos;

~~**XXI** - decidir sobre a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público e aplicar, se for o caso, as sanções cabíveis;~~

**XXI** - aplicar, aos membros do Ministério Público, as sanções impostas por decisão irrecorrível proferida em processo disciplinar, nos casos estabelecidos nesta Lei. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

**XXII** - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho das suas funções;

**XXIII** - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

~~**XXIV** - propor ao Colégio de Procuradores a abertura de concurso público, para ingresso na carreira, quando vago 1/5 (um quinto) dos cargos da entrância inicial;~~

~~**XXV** - elaborar, até 30 de junho o plano anual de atuação do Ministério Público, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

**XXIV** - propor ao Órgão Especial a abertura de concurso público para ingresso na carreira, quando vago 1/5 (um quinto) dos cargos da entrância inicial; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**XXV** - elaborar, até 30 de junho, o plano anual de atuação do Ministério Público, submetendo-o à apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**XXVI** - autorizar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta;

**XXVII** - autorizar membro do Ministério Público de 1ª Instância a residir fora da Comarca de sua titularidade, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral;

**XXVIII** - nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, por indicação do Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor-Geral, dentre os membros do Colégio que auxiliará o Corregedor-Geral, substituindo-o nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos;

**XXIX** - nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, por indicação do Corregedor-Geral, assessores, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância, para exercerem a função de Promotor-Corregedor Auxiliar;

**XXX** - representar ao Conselho Superior do Ministério Público pela destituição do Corregedor-Geral, nos casos previstos nesta Lei;

**XXXI** - nomear o Secretário Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

~~**XXXII** - exercer outras atribuições previstas em Lei.~~

~~**XXXII** - propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação das matérias constantes no art. 31, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g”, desta Lei; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))~~

**XXXII** - propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação das matérias constantes no art. 31, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g”, e no art. 64, § 4.º, desta Lei ([nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24](#))

**XXXIII** - exercer outras atribuições previstas em Lei. ([Incluído pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

~~Art. 27. O Procurador-Geral de Justiça será auxiliado por assessores, por ele escolhidos e nomeados em comissão, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.~~

**Art. 27.** O Procurador-Geral de Justiça será auxiliado pelas seguintes Subprocuradorias-Gerais de Justiça: ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

I – Subprocuradoria-Geral de Justiça Institucional; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

II – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

III – Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

IV – Subprocuradoria-Geral de Justiça de Governança. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 1.º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça serão escolhidos e nomeados em comissão pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, que sejam maiores de 35 (trinta e cinco) anos e contem com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira, observados os seguintes critérios: ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

I – a Subprocuradoria-Geral de Justiça Institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica serão ocupadas exclusivamente por Procuradores de Justiça; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

II – a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração e a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Governança serão ocupadas por Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, que sejam maiores de 35 (trinta e cinco) anos e contem com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 2.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça Institucional auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração e execução de políticas e ações institucionais, fortalecendo a integração entre os órgãos de execução e a interlocução com outros poderes e órgãos em matérias de interesse institucional, sem prejuízo de outras atribuições a serem definidas em Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 3.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas atribuições judiciais e extrajudiciais, sem prejuízo de outras atribuições a serem definidas em Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 4.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho das suas funções de gestão administrativa, sem prejuízo de outras atribuições a serem definidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 5.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Governança auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração de mecanismos estratégicos de liderança e controle para avaliar e monitorar a gestão do Ministério Público, otimizando os resultados de sua atuação perante a coletividade, sem prejuízo de outras atribuições a serem definidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

§ 6.º O Procurador-Geral de Justiça e as Subprocuradorias-Gerais de Justiça serão auxiliados por assessores, Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

## SEÇÃO II

### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

~~**Art. 28.** O Colégio de Procuradores de Justiça, integrado por todos os Procuradores de Justiça, em exercício, e sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, é órgão deliberativo e de administração superior do Ministério Público, com atribuições e competências definidas nesta Lei.~~

**Art. 28.** O Colégio de Procuradores de Justiça integrado por todos os Procuradores de Justiça, em exercício, e sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, é órgão deliberativo e de administração superior do Ministério Público, estruturado em Pleno e Órgão Especial, com atribuições e competências definidas nesta Lei. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**§1º** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de administração superior do Ministério Público, é composto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público na condição de membros natos, e por 18 (dezoito) Procuradores de Justiça, sendo 9 (nove) dentre os mais antigos na classe e 9 (nove) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução. ([Incluído pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**§2º** Os Procuradores de Justiça mais antigos na classe podem recusar a indicação para composição do Órgão Especial, desde que manifestem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição. ([Incluído pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

~~**Art. 29.** O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, com maioria absoluta dos seus membros, duas vezes ao mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, por proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou nos casos previstos nesta Lei Complementar.~~

~~**Art. 29.** O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, em sua composição plenária e com maioria absoluta, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, por proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou dos membros do Órgão Especial ou, ainda, nos casos previstos nesta Lei Complementar. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))~~

**Art. 29** O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, em sua composição plenária e com maioria absoluta, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, por proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou dos membros do Órgão Especial ou, ainda, nos casos previstos nesta lei. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 248, de 18.06.21](#))



**§ 1º** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões.

**§ 2º** A ausência injustificada, por duas sessões consecutivas, implica o descumprimento do dever funcional.

**§ 3º** O Colégio de Procuradores será secretariado por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 3º** O Colégio de Procuradores e seu Órgão Especial serão secretariados por Procurador ou Promotor de Justiça com titularidade na Comarca de Fortaleza, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 30.** Salvo os casos especificados nesta Lei Complementar, as deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de desempate.

**Art. 30.** Salvo os casos especificados nesta Lei Complementar, as deliberações do Colégio de Procuradores, inclusive de seu Órgão Especial, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de desempate. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 31.** Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

**I** — em sessão solene, dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Vice-Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor-Geral do Ministério Público e ao Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e, em sessão especial, aos Promotores de Justiça de entrância inicial, para fins do inciso VII, do art. 2º;

**II** — decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e questões de interesse institucional;

**III** — propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

**IV** — aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação das respectivas remunerações;

**V** — estabelecer critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Procuradorias da Justiça que visem à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, mediante ato específico editado para este fim;

**VI** — aprovar a proposta do Procurador-Geral de Justiça sobre as atribuições das Procuradorias, das Promotorias de Justiça, e dos cargos de Procuradores e de Promotores de Justiça que as integram;

**VII** — decidir sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, relativa à exclusão, inclusão ou outras modificações nas Procuradorias e Promotorias de Justiça ou dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça que as componham administrativamente;

**VIII** — propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça na forma do art. 23, desta Lei;

**IX** — eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público, em votação aberta;

**X** — convocar eleição, mediante edital, para indicação de membros do Ministério Público, objetivando a composição do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, observado o seguinte:

**a)** a eleição se dará por voto secreto, dos integrantes da carreira em atividade, que votarão para formação de lista tripla, para cada Conselho;

**b)** poderão concorrer todos os membros do Ministério Público que contêm mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 10 (dez) anos na carreira, observadas as restrições legais;

**XI** — deliberar sobre a recusa do Procurador-Geral de Justiça em nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, Procurador de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral, para substituí-lo nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos;

**XII** — deliberar sobre a recusa do Procurador-Geral de Justiça em nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, Promotor de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral para assessorá-lo;

**XIII** — recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

**XIV** — julgar recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça, da Comissão Eleitoral e, em especial:

**a)** de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público;

**b)** condenatória em procedimento administrativo disciplinar de Membro do Ministério Público;

**c)** preferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

**d)** de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

**e)** de recusa, por parte do Conselho Superior, de indicação por antiguidade de membro do Ministério Público;

**f)** e em outros casos, quando alegado o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei;

**XV** — decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;

**XVI** — deliberar, por iniciativa da maioria absoluta ou por proposta do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação declaratória de decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria e de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

**XVII** — rever, mediante requerimento do legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peça de informação, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos da sua atribuição originária;

**XVIII** — elaborar o seu Regimento Interno;

~~**XIX** aprovar o regulamento, o programa e as normas do concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, bem como do quadro de estagiários;~~

~~**XX** conhecer e deliberar sobre relatório reservado da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em inspeções realizadas nas Procuradorias de Justiça;~~

~~**XXI** aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;~~

~~**XXII** aprovar o Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público;~~

~~**XXIII** desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas por lei.~~

**Art. 31.** Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça: [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**I** - por seu Pleno:

~~a) em sessão solene, dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Vice-Procurador-Geral de Justiça, ao seu Órgão Especial, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor-Geral do Ministério Público e ao Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial;~~

**a)** em Sessão Solene, dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao seu Órgão Especial, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor-Geral do Ministério Público e ao Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**b)** decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/3 (um terço) dos seus integrantes ou dos integrantes do Órgão Especial, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e relevantes questões de interesse institucional;

**c)** propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 23 desta Lei;

~~**d)** julgar recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do interessado ou publicação no órgão oficial, contra decisão condenatória ou absolutória, em procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 284, de 04.05.22\)](#)

**e)** eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público, em votação aberta;

**f)** destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

**g)** deliberar, por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, dos membros do Órgão Especial, ou ainda por proposta do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação declaratória de decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria e de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

**h)** disciplinar, através de Resolução, a data e as condições da eleição dos membros do Órgão Especial;

**i)** organizar, através de Resolução, a Secretaria dos Órgãos Colegiados;

**j)** elaborar o seu Regimento Interno;

**l)** desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas por lei;

**II** - por seu Órgão Especial:

**a)** propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação, transformação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

**b)** aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações;

**c)** estabelecer critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça que visem à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, mediante ato específico editado para este fim, observada a regra da proporcionalidade;

~~**d)** deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;~~

**d)** deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como sobre a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, sua vinculação a outro órgão de execução e a respectiva denominação. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24\)](#)

**e)** fixar critérios, objetivos de distribuição de petições, representações, peças de informação, expedientes, inquéritos, procedimentos e processos entre os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria que tenham, em tese, a mesma atribuição, fazendo-o em relação a cada Promotoria de Justiça ou mediante norma geral;

**f)** estabelecer normas sobre a composição, organização, funcionamento e atribuições das Procuradorias de Justiça;

**g)** deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, relativa à exclusão, inclusão ou outras modificações nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, ou dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça que as compoñham administrativamente;

**h)** convocar eleição, mediante edital, para indicação de membros do Ministério Público, objetivando a composição do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, observado o seguinte:

**h.1** - a eleição dar-se-á por voto secreto dos integrantes da carreira em atividade, que votarão para formação de lista tríplice, para cada Conselho;

**h.2** - poderão concorrer todos os membros do Ministério Público que contém com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 10 (dez) anos na carreira, observadas as restrições legais;

**i)** deliberar sobre a recusa do Procurador-Geral de Justiça em nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, Procurador de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral, para substituí-lo nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos;

**j)** deliberar sobre a recusa do Procurador-Geral de Justiça em nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, Promotor de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral para assessorá-lo;

**k)** recomendar ao Corregedor-Geral a fiscalização e a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público e a realização de correições extraordinárias;

**l)** julgar recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do interessado ou publicação no órgão oficial, contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça, da Comissão Eleitoral e, em especial:

**l.1** - de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público;

**l.2** - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

**l.3** - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

**l.4** - de recusa, por parte do Conselho Superior, de reconhecimento de antiguidade para fins de remoção ou promoção de membro do Ministério Público;

**l.5** - de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, mediante requerimento de legítimo interessado;

**l.6** - em outros casos, quando alegado o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei;

**m)** decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;

**n)** aprovar o regulamento, o programa e as normas do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como do quadro de estagiários;

**o)** conhecer e deliberar sobre relatório reservado da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em correições ou inspeções realizadas nas Procuradorias de Justiça;

**p)** aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

**q)** deliberar, anualmente, sobre o Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

**r)** sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

**s)** conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

**t)** eleger os membros das Comissões Permanentes;

**u)** dirimir conflito de atribuições entre órgãos de administração superior, exceto em relação ao Colégio de Procuradores de Justiça;

**v)** regulamentar o inquérito civil no âmbito interno do Ministério Público;

**w)** Em reunião solene:

**w.1** - realizar a primeira reunião anual após a renovação dos mandatos dos membros eleitos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

**w.2** - comemorar datas significativas para a instituição e prestar homenagens especiais.

**w.3** - aprovar os Regimentos Internos da Corregedoria-Geral, da Ouvidoria-Geral, da Escola Superior do Ministério Público, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, e outros órgãos fracionários, excetuadas as competências do Pleno do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior;

**x)** elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 1º** Para os fins do inciso XIV, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** Para os fins do inciso XVII deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do Código de Processo Penal, ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público.

**§ 3º** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, exceto nas hipóteses legais de sigilo, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

**§ 4º** Para o exercício de suas atribuições, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça contará com órgãos internos definidos em seu regimento.

**§ 5º** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

~~**§ 6º** Em suas faltas, ausências, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, assumirá a presidência o Procurador de Justiça decano do Órgão Especial.~~

**§ 6.º** Em suas faltas, ausências, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, assumirá a presidência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o Subprocurador-Geral de Justiça Institucional e, na falta ou ausência deste, será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, em exercício e presente na Sessão. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**§7º** O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que se seguir ao eleito, nessa votação, será o seu substituto nas suas faltas e impedimentos, sucedendo-o em caso de vaga.

**§8º** A escolha dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dar-se-á por meio de eleição, em data e condições a serem fixadas através de Resolução do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, presente a maioria absoluta de seus membros.

**§9º** Considerar-se-ão eleitos, para os fins do §4º deste artigo, os 7 (sete) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

**§10.** Serão considerados suplentes dos membros eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, substituindo-os em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, impedimentos e suspeições, sucedendo-os em caso de vaga.

**§11.** São inelegíveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça os seus membros natos, aqueles que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, os membros do Conselho Superior do Ministério Público e os que compõem ou compuseram diretoria ou órgãos diretivos de entidade de classe nos últimos 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

**§12.** É obrigatório o comparecimento dos membros do Órgão Especial às respectivas reuniões, acarretando a ausência injustificada, por duas ou mais sessões por ano, a sua exclusão automática do colegiado, assegurada ampla defesa.

**§13.** Durante as férias, é facultado ao membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**§14.** São Comissões Permanentes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

**I** – Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais;

...

**III** – Comissão de Assuntos Administrativos;

**IV** – Comissão de Orçamento e Finanças;

**§15.** Cada Comissão Permanente será composta de, no mínimo, 3 (três) Procuradores de Justiça eleitos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dentre seus membros, na sua primeira reunião ordinária, com mandato de 2 (dois) anos, sendo substituídos em seus impedimentos e suspeições por seus respectivos suplentes, que os sucederão em caso de vaga.

**§16.** Para desempate, será observada a preferência conferida pela antiguidade na classe.

**§17.** Presidirá a Comissão Permanente o seu membro mais antigo na classe de Procurador de Justiça, substituindo-o, em seus impedimentos, o que se lhe seguir na ordem de antiguidade dentre os integrantes da comissão.

**§18.** O Presidente da Comissão Permanente será também o seu Secretário.

**§19.** A ausência injustificada a mais de duas reuniões ou a negligência no exercício das atribuições acarretará a perda do mandato para a respectiva comissão, assegurada a ampla defesa.

**§20.** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá constituir Comissões Temporárias para exame conclusivo de assuntos específicos, dentro do prazo assinalado, sendo extintas pela apresentação de seu parecer e conclusões, ou por deliberação do Órgão Especial, não podendo, em qualquer caso, subsistir após o início do mandato dos novos membros eleitos.

**§21.** O funcionamento e organização dos serviços administrativos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão definidos em Regimento Interno.

**§22.** O Secretário do Órgão Especial é o mesmo do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEIÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 32.** O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da administração superior, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.

**Art. 33.** O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 7 (sete) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos através de eleição plurinominal e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto.

**Art. 34.** Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

~~**Art. 35.** A eleição para o Conselho Superior do Ministério Público será realizada na Procuradoria Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de dezembro, das oito às dezessete horas, de acordo com instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores, através de Resolução, com publicação no órgão oficial, na primeira semana de novembro.~~

~~**§ 1º** O Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada na primeira quinzena de novembro, convocará as eleições mediante edital a ser publicado no órgão oficial, nele estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições.~~

**Art. 35.** A eleição para o Conselho Superior do Ministério Público será realizada na Procuradoria Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de dezembro, das oito às dezessete horas, de acordo com instruções baixadas



pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, através de Resolução, com publicação no órgão oficial, na primeira semana de novembro. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 1º** O Órgão Especial, em sessão realizada na primeira quinzena de novembro, convocará as eleições mediante edital a ser publicado no órgão oficial, nele estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 2º** No caso de não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidades.

**§ 3º** No caso de não se compor quadro de suplentes por falta de votos, serão considerados suplentes os membros do Colégio de Procuradores que não manifestarem recusa expressa, obedecida a ordem de antiguidade no cargo e ressalvadas as hipóteses de inelegibilidades. Persistindo a falta de número suficiente de suplentes, o Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará a matéria.

**§ 4º** A Comissão Eleitoral será constituída na conformidade do § 1º, do art. 12, desta Lei.

**Art. 36.** Será admitido o voto por via postal, nos termos do § 2º, do art. 10, desta Lei.

**Art. 37.** É inelegível o Procurador de Justiça que tenha exercido no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos:

**I** - Procurador-Geral de Justiça;

~~**II** - Vice-Procurador-Geral de Justiça;~~

**II** - Subprocurador-Geral de Justiça Institucional; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**III** - Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

**III** - Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**IV** - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

**IV** - Subprocurador-Geral de Justiça de Administração; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**V** - Ouvidor-Geral do Ministério Público;~~

**V** - Subprocurador-Geral de Justiça de Governança; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**VI** - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público;~~

**VI** - Corregedor-Geral do Ministério Público; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VII** - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VIII** - Ouvidor-Geral do Ministério Público; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**IX** - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público. [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**Art. 38.** Também é inelegível o Procurador de Justiça que houver integrado o Conselho Superior do Ministério Público, como membro efetivo, no exercício anterior, salvo a hipótese de recondução de que trata o art. 34 desta Lei.

**Art. 39.** Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 7 (sete) mais votados.

**Parágrafo único.** Havendo empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo. Persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso.

~~**Art. 40.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**Art. 40.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 41.** Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 7 (sete) primeiros mais votados, serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39, para efeito de desempate.

~~**§ 1º** Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior nos seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-lhes, em caso de vacância.~~

**§ 1º** Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em suas licenças e afastamentos superiores a 10 (dez) dias, sucedendo-lhes, em caso de vacância. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 250, de 03.08.21\)](#)

**§ 2º** Se os afastamentos impedirem a constituição de quorum para cada Sessão, serão convocados, de imediato, tantos suplentes quantos necessários.

**Art. 42.** A posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á em Sessão Solene do Colégio de Procuradores na última semana do mês da eleição.

**Art. 43.** É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro, sob pena do descumprimento de dever funcional, implicando perda do mandato a hipótese de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício da função de integrante do Conselho Superior do Ministério Público:

**I** - ao Procurador de Justiça que estiver no exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça ou ocupando cargo de confiança na Administração da Instituição;

**II** - aos que guardem relações de parentesco entre si, até o terceiro grau, inclusive, e os cônjuges, decidindo-se, nestas hipóteses, em favor do mais votado ou, em caso de insuficiência de candidatos, em favor do mais antigo no cargo.

**Art. 44.** O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, com maioria absoluta dos seus integrantes, 4 (quatro) vezes ao mês, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

**§ 1º** As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas.

**§ 2º** O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público é o mesmo do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 45.** As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo as hipóteses legais de sigilo, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

**Art. 46.** Ao Conselheiro em gozo de férias é facultativo o direito de comparecer a todas as Sessões, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**Art. 47.** Os Procuradores de Justiça eleitos para o Conselho Superior do Ministério Público permanecerão desenvolvendo as suas atividades nas Procuradorias em que oficiarem.

**Art. 48.** São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

**I** - elaborar, em Sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

**II** - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em votação aberta, os candidatos à lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento;

**III** - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo membro do Ministério Público, na entrância, para remoção ou promoção por antiguidade;

**IV** - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

**V** - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice os Promotores de Justiça de última entrância, para substituição, por convocação, na segunda Instância;

**VI** - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

**VII** - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

**VIII** - decidir, fundamentadamente, sobre remoção por conveniência de serviço, de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

**IX** - apreciar pedidos de aproveitamento, reintegração, reversão e aposentadoria de membros do Ministério Público;

**X** - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

**XI** - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

**XII** - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho das suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, visando a uma possível uniformização;

**XIII** - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no Exterior, bem como para exercer outras atividades fora da Instituição, nos casos previstos nesta Lei;

**XIV** - julgar os pedidos de inscrição definitiva de candidatos ao concurso para ingresso na carreira, publicando no Órgão Oficial a relação dos que forem deferidos;

**XV** - apreciar, para efeitos de homologação, o resultado do Concurso, proclamado pela Comissão respectiva;

**XVI** - elaborar o Edital do Regulamento do Concurso;

**XVII** - apreciar pedido de prorrogação de prazo para ulatimação dos trabalhos do concurso;

**XVIII** - deliberar sobre prorrogação de prazo para posse ou exercício no cargo de membro do Ministério Público;

~~**XIX** - julgar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 140, de 12.06.14\)](#)

**XX** - fazer recomendações, através do Corregedor-Geral, aos membros do Ministério Público, a título de instrução, quando, em documentos oficiais, verificar ineficiência, erro ou falta;

**XXI** - deliberar sobre realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar contra membro da Instituição e sobre a aplicação da pena de perda do mandato nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei;

**XXII** - provocar apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

~~**XXIII** - sugerir a aplicação de penas ao membro do Ministério Público;~~

**XXIII** - decidir sobre a aplicação de penas disciplinares ao membro do Ministério Público, quando for identificada a existência de infração disciplinar, nos casos previstos no art. 225 desta Lei. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**XXIV** - propor ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento temporário de membro do Ministério Público sujeito a procedimento criminal ou administrativo-disciplinar, neste caso, quando constatado motivo relevante, assegurados os efeitos financeiros do cargo;



**XXV** - conhecer a escala de substituição de membros do Ministério Público;  
**XXVI** - conhecer a escala anual de férias de membros do Ministério Público;  
**XXVII** - examinar as razões do ato excepcional e fundamentado a que se reporta a letra h, do inciso XIX, do art. 26 desta Lei, ratificando-as ou recomendando a sua reconsideração;  
**XXVIII** - requisitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e a atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de visitas de inspeção ou correição para verificação de eventuais irregularidades no serviço;  
**XXIX** - julgar as correições e inspeções adotando as medidas cabíveis;  
**XXX** - examinar e deliberar sobre arquivamento ou não de inquérito civil, na forma da Lei;  
**XXXI** - apreciar a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento tenha sido designado prazo certo;  
~~XXXII - julgar os pedidos de estágio junto ao Ministério Público; (revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

**XXXIII** - elaborar o seu Regimento Interno;  
**XXXIV** - exercer outras atribuições previstas em Lei.  
**§ 1º** A remoção e a promoção voluntárias, por merecimento e por antiguidade, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.  
**§ 2º** Na indicação, por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, em decisão motivada, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa.  
**§ 3º** Inexistindo recurso ou sendo este improvido, o Conselho Superior repetirá a votação até fixar-se a indicação.

~~**Art. 49.** Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal do interessado.~~

~~**Art. 49.** Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011)~~

**Art. 49.** Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 04.05.22)

#### SEÇÃO IV

#### DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEIÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 50.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

**§ 1º** A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta.

**§ 2º** A eleição será convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça 30 (trinta) dias antes do término do mandato e dar-se-á em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores.

**Art. 51.** O Procurador-Geral, no primeiro dia útil subsequente à eleição, nomeará Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça mais votado.

**§ 1º** Se o Procurador-Geral não efetuar a nomeação no prazo previsto neste artigo, será investido, automaticamente, no cargo, o Procurador de Justiça mais votado.

**§ 2º** Havendo empate no número de votos, proceder-se-á de acordo com o parágrafo único do art. 39 desta Lei.

**Art. 52.** É inelegível, para o cargo de Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos.

I - Procurador-Geral de Justiça;

~~II - Vice-Procurador-Geral de Justiça;~~

~~II - Subprocurador-Geral de Justiça Institucional; (nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

~~III - Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo hipótese de recondução;~~

~~III - Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico; (nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

~~IV - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

~~IV - Subprocurador-Geral de Justiça de Administração; (nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

~~V - Ouvidor-Geral do Ministério Público;~~

~~V - Subprocurador-Geral de Justiça de Governança; (nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

~~VI - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público.~~

VI – Corregedor-Geral do Ministério Público; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

VII – Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

VIII – Ouvidor-Geral do Ministério Público; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

IX – Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

**Art. 53.** O Corregedor-Geral indicará ao Procurador-Geral de Justiça, dentre os membros do Colégio de Procuradores, o Vice-Corregedor-Geral, que o substituirá nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos.

**Art. 54.** As posses do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, dar-se-ão em Sessão Solene do Colégio de Procuradores.

**Art. 55.** O Corregedor-Geral do Ministério Público terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento eleitoral.

**Art. 56.** O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do Procurador-Geral não nomear o Vice-Corregedor-Geral e os Promotores de Justiça indicados, em 5 (cinco) dias, o Corregedor-Geral submeterá as indicações à deliberação do Colégio de Procuradores, cuja decisão implicará, se favorável, na imediata posse dos indicados.~~

**Parágrafo único.** Na hipótese do Procurador-Geral não nomear o Vice-Corregedor-Geral e os Promotores de Justiça indicados, em 5 (cinco) dias, o Corregedor-Geral submeterá as indicações à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, cuja decisão implicará, se favorável, na imediata posse dos indicados. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**Art. 57.** Ocorrendo vacância no cargo de Corregedor-Geral em período anterior ao último trimestre do mandato, proceder-se-á nova eleição, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese da vacância ocorrer no último trimestre do mandato, assumirá interinamente o cargo, o Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público e, no seu eventual impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

**Art. 58.** Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições previstas em lei:

~~**I** – realizar, nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, inspeções, correções ordinárias e extraordinárias, remetendo o relatório ao Conselho Superior do Ministério Público;~~

**I** - realizar, nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, inspeções, correções ordinárias e extraordinárias, remetendo o relatório ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Órgão Especial, conforme o caso; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**II** - realizar inspeções nos serviços dos Assessores, remetendo o relatório aos Órgãos junto aos quais oficiem;

**III** - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei Complementar, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

**IV** - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a Órgão de Execução;

**V** - acompanhar o estágio probatório;

~~**VI** – instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais Órgãos da Administração Superior, processo administrativo disciplinar contra membro da Instituição, precedido ou não de sindicância, aplicando, nos casos previstos nesta Lei, a correspondente punição, ou encaminhando-o ao Procurador-Geral para aplicá-la ou determinar o arquivamento;~~

**VI** - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais Órgãos da Administração Superior, sindicância contra membro da Instituição, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público para decidir sobre a aplicação de pena, nos casos previstos no art. 225, incisos I, II e III, ou pela instauração de processo administrativo disciplinar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

**VII** - remeter aos demais órgãos de Administração Superior, informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;

**VIII** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

**IX** - manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público e dos estagiários, para aferição de merecimento;

**X** - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional;

~~**XI** – sugerir ao Colégio de Procuradores a expedição de instruções, sem caráter normativo, visando à regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;~~

**XI** - sugerir ao Colégio de Procuradores e ao seu Órgão Especial a expedição de instruções, sem caráter normativo, visando à regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**XII** - requisitar de qualquer autoridade, na forma da Lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho das suas funções;

**XIII** - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral, para as providências que julgar conveniente;

**XIV** - atender às reclamações de membros do Ministério Público a respeito de quaisquer órgãos administrativos que tenham relação, de algum modo, com os seus serviços, procedendo-se ao respectivo encaminhamento, de forma fundamentada, ao órgão a quem competir o seu conhecimento, quando não o for a própria Corregedoria;

**XV** - fiscalizar a permanência de membro do Ministério Público na respectiva Comarca;

**XVI** - controlar o envio das resenhas estatísticas mensais, por parte dos membros do Ministério Público;

**XVII** - organizar o serviço de estatística criminal, e da atividade do Ministério Público, como um todo;

**XVIII** - fornecer, obrigatoriamente, ao Conselho Superior, informações sobre a atuação funcional, judicial e extrajudicial, do Promotor de Justiça, nos casos de convocação, promoção ou remoção, por antiguidade e merecimento;

**XIX** - requisitar ao Procurador-Geral servidores técnico-administrativos para prestarem serviços na Corregedoria-Geral e propor a escala de férias dos seus assessores e servidores.

**§ 1º** Dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, de que trata o inciso IX deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente:

**a)** os documentos e cópias dos trabalhos por ele enviados à Corregedoria Geral;

**b)** as anotações resultantes da fiscalização permanente que Procuradores de Justiça exercem sobre o trabalho dos Promotores de Justiça;

**c)** as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

**d)** outras informações relevantes sobre a atuação funcional de cada um.

**§ 2º** Os registros referentes aos assentamentos funcionais de que trata o parágrafo anterior devem ser comunicados aos interessados.

**Art. 59.** Ao Vice-Corregedor-Geral, no exercício da Corregedoria-Geral por mais de 30 (trinta) dias, é facultado o desempenho das suas funções normais de Procurador de Justiça.

### CAPÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### SEÇÃO I

#### DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

**Art. 60.** As Procuradorias de Justiça são Órgãos da Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça, assessores e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei Complementar.

~~**§ 1º** As Procuradorias elaborarão propostas ao Plano Anual de Atividade, submetendo-as ao Colégio de Procuradores de Justiça, para a devida aprovação.~~

**§ 1º** As Procuradorias elaborarão propostas ao Plano Anual de Atividade, submetendo-as ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para a devida aprovação. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\).](#)

**§ 2º** É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

**§ 3º** Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo, obrigatoriamente, relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral, quando encontrarem irregularidades.

~~**§ 4º** As atribuições das Procuradorias de Justiça serão fixadas por Ato do Procurador-Geral, mediante proposta deste, aprovada pelo Colégio de Procuradores, no qual fixará o número de cargos de Procurador de Justiça e de assessores que as integrarão e as normas de organização e funcionamento.~~

**§ 4º** As atribuições das Procuradorias de Justiça serão fixadas por Ato do Procurador-Geral, mediante proposta deste, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, o qual fixará o número de cargos de Procurador de Justiça e de assessores que as integrarão e as normas de organização e funcionamento. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\).](#)

~~**§ 5º** As Procuradorias de Justiça poderão, também, propor alteração no ato organizacional, fundamentadamente, lavrando-se ata a ser encaminhada ao Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**§ 5º** As Procuradorias de Justiça poderão, também, propor alteração no ato organizacional, fundamentadamente, lavrando-se ata a ser encaminhada ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\).](#)

**Art. 61.** As Procuradorias serão classificadas de acordo com a natureza e área de atuação.

**Art. 62.** Os Procuradores, integrantes das Procuradorias que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, reunir-se-ão, uma vez ao mês, para fixar teses jurídicas em suas respectivas áreas de atuação, sem caráter vinculativo, inclusive para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e publicidade.

**Art. 63.** Compete às Procuradorias de Justiça, na forma desta Lei Complementar, dentre outras atribuições:

**I** - escolher o secretário-executivo, responsável pelos serviços administrativos, dentre os seus integrantes, em escrutínio aberto, para o mandato de 1 (um) ano, não permitida a recondução;

**II** - elaborar a escala de plantão dos Procuradores de Justiça, bem assim a dos Procuradores que participarão das sessões de julgamento dos Tribunais, Câmaras ou Turmas respectivas;

**III** - propor ao Procurador-Geral a escala de férias dos seus Assessores e servidores técnico-administrativos;

**IV** - solicitar, para efeito de convocação, ao Procurador-Geral, Promotor de Justiça da mais elevada entrância, para substituir Procurador de Justiça, nos casos de afastamento ou licença por mais de 30 (trinta) dias;

~~**V** - requisitar ao Procurador-Geral de Justiça, material e pessoal técnico-administrativo, necessários ao seu funcionamento e elaborar o seu Regimento Interno;~~

**V** - requisitar ao Procurador-Geral de Justiça material e pessoal técnico-administrativo necessários ao seu funcionamento e elaborar o Regimento Interno das respectivas Secretarias-Executivas, encaminhando-o ao Órgão Especial para aprovação; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#).

~~**VI** - distribuir os processos, equitativamente, mediante sorteio, observados para esse fim, os critérios de proporcionalidade e alternância, fixada esta, em função da natureza, volume e espécie dos feitos, nos termos de Ato baixado pelo Colégio de Procuradores.~~

**VI** - distribuir os processos, equitativamente, mediante sorteio, observados para esse fim, os critérios de proporcionalidade e alternância, fixada esta em função da natureza, volume e espécie dos feitos, nos termos de Ato baixado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#).

**§ 1º** A norma disposta no inciso VI não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços, respeitados sempre o critério da proporcionalidade e a manutenção ordinária dos serviços que lhes são pertinentes.

**§ 2º** Até o dia 10 (dez) de cada mês, as Procuradorias de Justiça remeterão ao Corregedor-Geral, quadros estatísticos dos processos distribuídos e devolvidos.

**§ 3º** As Procuradorias de Justiça remeterão ao Corregedor-Geral, até o dia 10 (dez) de janeiro, o relatório das suas atividades referentes ao exercício anterior.

**§ 4º** As Procuradorias de Justiça encaminharão ao Procurador-Geral até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, sugestões para elaboração do Plano Anual de Atuação do Ministério Público, para o exercício seguinte.

## SEÇÃO II

### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**Art. 64.** As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, tendo, como titulares, Promotores de Justiça, auxiliados por servidores e estagiários.

**§ 1º** O Ministério Público instalará as suas Promotorias de Justiça em prédios sob a sua administração.

~~**§ 2º** As Promotorias de Justiça poderão ser especializadas, cíveis, criminais, gerais ou cumulativas, auxiliares ou de outra natureza, tendo as suas atribuições definidas por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Colégio de Procuradores.~~

~~**§ 2º** As Promotorias de Justiça poderão ser especializadas, cíveis, criminais, gerais ou cumulativas, auxiliares ou de outra natureza, tendo as suas atribuições definidas por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores.~~ [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 2º** As Promotorias de Justiça terão suas atribuições definidas em ato do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 186, de 21.11.18\)](#)

**§ 3º** As Promotorias de Justiça do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) Entrâncias, denominadas: Entrância Inicial, Entrância Intermediária e Entrância Final. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 06.08.09\)](#)

**§ 4.º** Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, definirá a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, a sua vinculação a outro órgão de execução e respectiva denominação. [\(acrescido pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24\)](#)

~~**Art. 65.** Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria, garantindo-se número correspondente aos dos Juízes onde oficiem, seguindo, no que couber, o Código de Organização Judiciária do Estado, sem prejuízo das Promotorias Especializadas e de atribuições cumulativas na esfera judicial e extrajudicial.~~

~~**§ 1º** Na Comarca de Fortaleza funcionarão 148 (cento e quarenta e oito) Promotores de Justiça titulares dos cargos do Ministério Público, sem prejuízo da criação de novos cargos.~~

~~**§ 1º** Nas Comarcas de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, sem prejuízo da criação de novos cargos.~~ [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 06.08.09\)](#)

~~**§ 2º** Além do exercício perante os Juízes Cíveis os Promotores de Justiça Cíveis, com atribuições cumulativas, poderão propor e acompanhar as respectivas ações.~~

~~**§ 3º** Ato do Colégio de Procuradores fixará os núcleos e as atribuições dos Promotores de Justiça Cíveis, observando a tutela dos seguintes interesses, dentre outros cuja defesa venha a se fazer necessária:~~

~~**§ 3º** Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores fixará os núcleos e as atribuições cumulativas dos Promotores de Justiça, observando a tutela dos seguintes interesses, dentre outros cuja defesa venha a se fazer necessária:~~ [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**I** - defesa da cidadania;~~



~~II - defesa da educação;~~

~~III - defesa do idoso e pessoa portadora de deficiência;~~

~~III - defesa do idoso e da pessoa com deficiência; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 90, de 11.11.10)~~

~~IV - defesa do patrimônio público, e~~

~~V - tutela de fundações e entidades de interesse social.~~

**Art. 65.** Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria de Justiça, cujas atribuições serão definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de **iniciativa do Procurador-Geral de Justiça**. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 186, de 21.11.18\)](#)

~~§ 1º Nas Comarcas de Caucaia, Crato, Fortaleza, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, salvo os casos previstos em lei sem prejuízo da criação de novos cargos.~~

**§ 1.º** As Promotorias de Justiça de Entrância Final, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, serão classificadas por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24\)](#)

**§ 2º** Além do exercício perante as unidades judiciais, os Promotores de Justiça com atribuições extrajudiciais poderão propor e acompanhar as ações cabíveis.

**§ 3º** Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fixará as atribuições das Promotorias de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público.

**§ 3º-A.** A proposta de alteração das atribuições de Promotoria de Justiça deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico que indiquem critérios objetivos e impessoais, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados.

**§ 4º** No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, as atribuições concernentes ao combate às organizações criminosas serão desempenhadas por núcleo de atuação especial, composto por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 5º** Compete ao núcleo de que trata o parágrafo anterior oficial em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas e seus componentes, atuando em todas as fases da persecução penal até decisão final, fazendo-o de forma integrada e respeitando o princípio do promotor natural.

~~**§ 6º** Nas Comarcas do interior do Estado, funcionarão 202 (duzentos e dois) Promotores de Justiça titulares, sendo 49 (quarenta e nove) de Primeira Entrância, 40 (quarenta) de Segunda Entrância e 113 (cento e treze) de Terceira Entrância, sem prejuízo da criação de novos cargos.~~

**§ 6º** Nas demais Comarcas do Estado funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, sem prejuízo da criação de novos cargos. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 06.08.09\)](#)

**§ 7º** Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Núcleo de Investigação Criminal, cujas atribuições, definidas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, serão exercidas, prioritariamente, por Promotores de Justiça Auxiliares, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, atuando de forma integrada e em observância ao Princípio do Promotor Natural.

**§ 8º** Além do exercício perante os Juízos das Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária, os Promotores de Justiça com atuação nos Juízos Correspondentes, terão atribuições cumulativas perante o Núcleo de Investigação Criminal, mediante deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 90, 11.11.10\)](#)

**Art. 66.** Nas Promotorias de Justiça constituídas por mais de 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça haverá um Secretário Executivo, responsável pelos serviços administrativos, escolhido dentre os seus integrantes, na última quinzena de dezembro, para mandato de 1 (um) ano, não permitida a recondução.

**§ 1º** Nas Promotorias de Justiça com apenas 2 (dois) cargos de Promotor, a Secretaria Executiva será provida por alternância, iniciando-se pelo critério de antiguidade no cargo.

**§ 2º** Nos casos de afastamento ou impedimento do Secretário Executivo, assumirá o mais antigo Promotor daquela Promotoria de Justiça.

**Art. 67.** Ao Secretário Executivo das Promotorias de Justiça, dentre outras atribuições, definidas por lei, compete:

**I** - promover reuniões mensais internas, com presença obrigatória dos seus membros, lavrando-se ata circunstanciada a ser remetida ao Procurador-Geral;

**II** - organizar e superintender os serviços auxiliares das Promotorias, distribuindo tarefas e fiscalizando trabalhos executados, na forma do Regimento Interno;

**III** - presidir aos processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores, remetendo relatório ao Procurador-Geral;

**IV** - proceder e fiscalizar, na forma do seu Regimento Interno, a distribuição dos autos para cada Promotor de Justiça;

**V** - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento entre os seus integrantes, respeitada a autonomia e independência funcionais, encaminhando aos Órgãos de Administração Superior as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços;

**VI** - organizar o arquivo geral da Secretaria Executiva;

**VII** - remeter até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Corregedor-Geral, quadro estatístico dos processos distribuídos e devolvidos, relatório das atividades do mês anterior e as resenhas estatísticas recebidas dos Promotores de Justiça;

**VIII** - remeter ao Procurador-Geral, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, sugestões da Promotoria para a elaboração do Plano Anual de Atuação do Ministério Público para o exercício seguinte;

~~**IX** - elaborar o Regimento Interno da Secretaria Executiva, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**IX** - elaborar o Regimento Interno da Secretaria Executiva, a ser submetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#)).

**Art. 68.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a anuência do Promotor de Justiça natural, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atuação daquele.

**Art. 69.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão da administração do Ministério Público, integra as Promotorias de Justiça do Consumidor, para fins de aplicação das normas estabelecidas na legislação de defesa do consumidor, sendo integrante do sistema nacional de defesa do consumidor, com competência atribuições e atuação administrativa e judicial no Estado do Ceará.

**Art. 70.** A Ouvidoria-Geral do Ministério Público é órgão da administração, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, tendo por objetivo, a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência nos desempenhos da Instituição.

### SEÇÃO III

#### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

##### SUBSEÇÃO I

##### DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 71.** Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras Leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

**I** - representar ao Tribunal de Justiça pela inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

**II** - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

**III** - representar ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nas hipóteses previstas no art. 34, inciso VII, da Constituição Federal;

**IV** - representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias dos Tribunais;

**V** - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais;

**VI** - oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos em lei;

**VII** - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e de inquérito policial, nas hipóteses das suas atribuições legais;

**VIII** - exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando, por ato praticado em razão das suas funções, contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

**IX** - delegar a membro do Ministério Público de segunda instância as suas funções de Órgão de Execução;

**X** - encaminhar ao conhecimento do Conselho Superior, irregularidades praticadas por membro do Ministério Público, sujeito à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

**XI** - determinar a elaboração de folhas de pagamento e ordenar o pagamento das despesas da Procuradoria Geral de Justiça;

**XII** - propor, perante o Tribunal de Justiça, a ação declaratória de perda do cargo, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade de membro do Ministério Público;

**XIII** - propor, perante o Tribunal de Justiça a perda do cargo de Magistrado;

**XIV** - oficiar, perante os Tribunais, nas causas em que o Ministério Público tenha atribuições;

**XV** - interpor recursos aos Tribunais Superiores;

**XVI** - ajuizar Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembléia Legislativa ou dos Tribunais do Estado;

**XVII** - promover ação penal ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, nas hipóteses do art. 28 do Código de Processo Penal;

**XVIII** - oficiar em Mandado de Segurança de competência originária dos Tribunais;

**XIX** - requerer o desforamento, baixa de processo, restauração de autos extraviados e "habeas corpus";

**XX** - provocar a convocação de sessão extraordinária dos órgãos judicantes e disciplinares dos Tribunais estaduais, nos termos das respectivas Leis;

**XXI** - suscitar conflito de jurisdição ou de competência e opinar naqueles que tenham sido requeridos;

**XXII** - emitir parecer nos feitos em que a Lei determinar;



**XXIII** - officiar nos processos de decretação da perda de cargo, aposentadoria e disponibilidade de Magistrado;

**XXIV** - ter vista dos autos e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

**XXV** - provocar a revisão de dispositivos dos Regimentos Internos dos Tribunais estaduais;

**XXVI** - representar sobre faltas disciplinares praticadas por autoridades judiciárias, serventuários, funcionários da Justiça e officiar nas representações contra eles argüidas;

**XXVII** - officiar junto ao Conselho da Magistratura ou designar Procurador de Justiça para fazê-lo;

**XXVIII** - exercer outras atribuições previstas em lei.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 72.** Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral, salvo por delegação deste.

**Parágrafo único.** Compete aos Procuradores de Justiça, nas respectivas áreas de atuação, a interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, sem prejuízo de delegação conferida a outro órgão, com específica atribuição.

**Art. 73.** Os pronunciamentos emitidos pelos Procuradores de Justiça serão escritos, fundamentados e perfeitamente identificados.

**Art. 74.** É assegurado aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, emitir parecer oral, bem como intervir, oralmente, quando da discussão da matéria, para esclarecimento de questão de fato.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

**Art. 75.** Além das atribuições previstas nas Constituições Federal, Estadual e demais Leis, compete aos Promotores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:

**I** - impetrar "habeas corpus", Mandado de Segurança e de Injunção e requerer Correição Parcial, inclusive perante os Tribunais estaduais;

**II** - atender a qualquer do povo, adotando providências cabíveis ou prestando os esclarecimentos necessários;

**III** - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

**IV** - officiar nas correições procedidas pelos Juízes;

**V** - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial civil ou militar, quando necessário à propositura de ação penal pública;

**VI** - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

**VII** - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

**VIII** - officiar em todos os atos e diligências em que a Lei reclamar a sua presença;

**IX** - remeter ao Ministro da Justiça, de ofício, até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes criminais constantes dos autos;

**X** - relatar ao Procurador-Geral os casos dignos de providência especial;

**XI** - dar ciência ao Procurador-Geral das medidas adotadas no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;

**XII** - requisitar da Administração Pública meios materiais, servidores civis e/ou militares, para serviços temporários, necessários à realização de atividades específicas;

**XIII** - dar conhecimento à Secretaria Executiva das Promotorias Especializadas, de fatos que ensejem adoção de medidas na área das respectivas atribuições.

~~Art. 76. A Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, é o órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas proferidas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – (revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

#### **SUBSEÇÃO I**

## DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

**Art. 77.** Os Centros de Apoio Operacionais, criados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, integram a estrutura organizacional do Ministério Público.

**Art. 78.** Compete aos Centros de Apoio Operacional:

**I** - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns e os Ministérios Públicos dos demais Estados e da União;

**II** - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

**III** - estabelecer intercâmbio permanente e celebrar convênios, através do Procurador-Geral, com entidades e órgãos públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados, necessários ao desempenho das suas funções;

**IV** - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativo à sua área de atribuições;

**V** - organizar e manter atualizado banco de dados com informações diversificadas sobre a respectiva área;

**VI** - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

**Art. 79.** Os Centros de Apoio Operacional serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, que nomeará os seus coordenadores e assessores dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

## SUBSEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

~~Art. 80. São órgãos de assessoramento do Ministério Público, além de outros a serem definidos pelo Colégio de Procuradores, através de Resolução:~~

~~I – Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~II – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;~~

~~III – Secretaria-Geral;~~

~~IV – Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;~~

~~V – Assessoria de Planejamento e Coordenação;~~

~~VI – Secretaria dos Órgãos Colegiados.~~

~~Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral do Ministério Público ficará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com as respectivas atribuições e investidura definidas em lei.~~

**Art. 80.** São órgãos de assessoramento do Ministério Público do Estado do Ceará: ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

I – Procuradoria-Geral de Justiça; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

II – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

III – Secretaria-Geral; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

IV – Assessoria do Procurador-Geral de Justiça; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

V – Secretaria dos Órgãos Colegiados; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

VI – Subprocuradorias-Gerais de Justiça. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral do Ministério Público ficará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com as respectivas atribuições e investidura definidas em lei. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

~~Art. 81. O Vice-Procurador-Geral de Justiça será nomeado livremente pelo Procurador-Geral, dentre Procuradores de Justiça, competindo-lhe: (revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

~~I – substituir e auxiliar o Procurador-Geral, na forma desta Lei Complementar;~~

~~II – exercer a chefia da assessoria especial do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. Impedido, afastado ou ausente, o Vice-Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo. (revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

**Art. 82.** O Gabinete e a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça serão integrados por Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, de sua livre escolha.

**Parágrafo único.** A Assessoria do Procurador-Geral será disciplinada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 83.** A Secretaria-Geral, que tem como atividade precípua preparar o expediente administrativo encaminhado à Chefia da Instituição será exercida por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, em atividade, de livre escolha do Procurador-Geral.

**Art. 84.** A Assessoria do Procurador-Geral de Justiça prestará auxílio técnico-jurídico aos órgãos da Administração e execução do Ministério Público, sendo constituída por Procuradores ou Promotores de Justiça da mais

elevada entrância e assessores jurídicos especiais, nomeados em comissão dentre bacharéis em direito, cujas atribuições serão disciplinadas por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O auxílio técnico-jurídico aos órgãos da administração e execução de segunda instância do Ministério Público será realizado por assessoria jurídica especial, instituída por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, com atribuições disciplinadas em ato normativo.

~~**Art. 85.** A Secretaria dos Órgãos Colegiados, com ofício junto ao Colégio de Procuradores e ao Conselho Superior do Ministério Público, será organizada através de Resolução do Colégio de Procuradores, sendo exercida por Promotor de Justiça da mais elevada Entrância.~~

**Art. 85.** A Secretaria dos Órgãos Colegiados, com ofício junto ao Colégio de Procuradores, seu Órgão Especial e Conselho Superior do Ministério Público, será organizada através de Resolução do Pleno do Colégio de Procuradores, sendo exercida por Promotor de Justiça com titularidade na Comarca de Fortaleza. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**Art. 86.** A Assessoria de Planejamento e Coordenação será incumbida de assessorar o Procurador-Geral de Justiça nas funções de planejamento, programação e organização. [\(revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)~~

**Art. 87.** Os cargos de chefia dos órgãos de assessoramento do Ministério Público serão de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 88.** A Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON é o órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas proferidas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

**Art. 89.** A Escola Superior do Ministério Público compreende o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e visa ao aperfeiçoamento profissional e cultural dos membros do Ministério Público, dos seus auxiliares e funcionários, bem como, a melhor execução dos seus serviços e racionalização do uso dos seus recursos materiais, competindo-lhe realizar:

**I** - cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades de estudos e palestras;

**II** - qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas, abertas aos membros do Ministério Público e, excepcionalmente, a profissionais de outras carreiras ou categorias jurídicas;

**III** - projetos e atividades de ensino e pesquisas que se relacionem com o aprimoramento dos membros e servidores do Ministério Público;

**IV** - intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

**V** - convênios com entidades de ensino, nacionais e estrangeiros, segundo os seus fins;

**VI** - publicações de livros e matéria de assuntos jurídicos e correlatos;

**Art. 90.** A Escola Superior do Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, podendo:

**I** - obter recursos externos de assistência técnica e financeira, para desenvolver a sua programação;

**II** - estabelecer taxa de inscrição e custeio das atividades previstas no art. 81 desta Lei;

**III** - adquirir e custear, com recursos próprios, material institucional, tais como livros, apostilas, equipamentos, bem como contratar serviços eventuais de instrutores, conferencistas, com o objetivo de cumprir as suas finalidades.

**Art. 91.** A Escola Superior do Ministério Público manterá serviços de contabilidade específica, prestando contas das suas receitas e despesas, em balancetes mensais e balanço anual, que integrarão as contas da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 92.** A Escola Superior do Ministério Público funcionará com apoio na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral de Justiça.

~~**Art. 93.** O Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público, de iniciativa do seu Diretor, será submetido à apreciação do Procurador-Geral que o aprovará, ouvido, previamente, o Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**Art. 93.** O Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público, de iniciativa do seu Diretor, será submetido à aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**Art. 94.** O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça em atividade e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, depois de ouvido o Colégio de Procuradores.~~

**Art. 94.** O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça em atividade e Promotores de Justiça com titularidade na Comarca de Fortaleza, depois de ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 1º** O Diretor da Escola será assessorado com vista aos assuntos de caráter intelectual, por um conselho consultivo composto por 5 (cinco) membros, escolhidos dentre os membros da Instituição, ativos e inativos.

**§ 2º** Compete ao Procurador-Geral de Justiça prover os demais cargos da estrutura organizacional da Escola Superior do Ministério Público.

**Art. 95.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional visa ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, competindo-lhe, diretamente ou em conjunto com Órgãos ou entidades congêneres da área pública ou da iniciativa privada, de fins educacionais, culturais e de treinamento e aperfeiçoamento profissional, a elevação dos padrões técnicos e científicos dos serviços prestados pelo Ministério Público.

**§ 1º** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será coordenado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada Entrância, de livre nomeação e destituição pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 2º** Poderão ser designados Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada Entrância para auxiliar o Coordenador, no desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 96.** O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, na forma do regulamento próprio a ser baixado por este, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, poderá criar diferentes setores de especialidades, permanentes ou temporário, para melhor desempenho de suas atividades.

**Art. 97.** São atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

**I** - realizar palestras, congressos, seminários, simpósios e estudos sobre temas solicitados pelos membros da Instituição;

**II** - desenvolver grupos de estudos e pesquisas voltados ao aprimoramento cultural e funcional dos membros do Ministério Público e do Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça;

**III** - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público realizados pela Escola Superior do Ministério Público;

**IV** - promover, periódica, local e regionalmente ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos abertos à frequência de membros do Ministério Público e, excepcionalmente, a outros profissionais da área jurídica;

**V** - auxiliar os Órgãos da Administração e de Execução do Ministério Público, na elucidação de dúvidas e na prestação de consultoria, com a emissão de pareceres técnicos ou técnico-jurídicos;

**VI** - fazer publicar matérias de interesses dos membros da Instituição, bem como, os pareceres emitidos em processos, previamente selecionados;

**VII** - promover eventos alusivos às datas significativas ao Ministério Público e aos cursos jurídicos;

**VIII** - promover cursos de monografias, trabalhos jurídicos e outros visando o desenvolvimento cultural dos membros do Ministério Público e o estímulo à publicação de artigo, escritos e livros ou audiovisuais.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA COMISSÃO DE CONCURSO

**Art. 98.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça, será constituída por Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada Entrância, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, incumbindo-lhe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira.

**§ 1º** Caberá à Comissão de Concurso apreciar os recursos dos resultados das provas objetivas, subjetivas e orais, bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese caberá recurso administrativo da decisão da Comissão de Concurso de que trata o parágrafo anterior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 140, 12.06.14](#))

**Art. 99.** Para cada Concurso, o Conselho Superior do Ministério Público elegerá os integrantes da Comissão de Concurso e respectivos suplentes, atendidas as seguintes exigências:

**I** - ter, preferencialmente, atuação na área da disciplina exigida no edital;

**II** - não estar afastado do exercício pleno das funções do cargo;

**III** - não ter exercido o magistério, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à publicação do edital, em curso preparatório de candidatos para concurso de carreira jurídica;

**IV** - não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais, de candidato ao certame;

**V** - não estar submetido a processo disciplinar ou cumprimento de pena.

**Parágrafo único.** Fica proibida de integrar a Comissão do Concurso pessoa que seja ou tenha sido nos últimos 2 (dois) anos, titular, sócia, dirigente, empregada, ou docente de curso destinado ao aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

**Art. 100.** Os examinadores, mediante aprovação da maioria da Comissão de Concurso, poderão ser substituídos pelos suplentes, desde que configurada matéria relevante que assim determine.

**Art. 101.** O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e o seu suplente serão indicados pela Seccional do Ceará, obedecido o disposto no art. 99 desta Lei, no que couber.

**Art. 102.** A Comissão de Concurso será secretariada por um Promotor de Justiça da mais elevada Entrância, designado pelo seu Presidente, a ele estendendo-se os requisitos e impedimentos estabelecidos para os demais membros.



**Art. 103.** A Comissão poderá requisitar membros do Ministério Público para fiscalização do certame, bem assim seus servidores, para apoio técnico-administrativo, observadas as mesmas restrições do art. 99 desta Lei.

## SUBSEÇÃO V

### DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

**Art. 104.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços de apoio técnico-administrativo do Ministério Público, organizados em quadro próprio de carreira, com cargos e funções que atendam as peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais dos seus Órgãos.

## SUBSEÇÃO VI

### DO ÓRGÃO DE ESTÁGIO

**Art. 105.** Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para o exercício das suas funções por período não superior a 3 (três) anos, com direito a bolsa de estudo, cujo valor será definido por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça fará expedir edital de abertura de inscrição a candidatos ao exame de seleção para ingresso no estágio, dele constando o prazo, o número de vagas, além de outras exigências, dentre as quais:

**a)** prova de haver implementado um percentual de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos créditos de curso de graduação em Direito em escolas oficiais ou reconhecidas, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas e estar matriculado em estabelecimento de ensino no Estado do Ceará;

**Art. 105.** Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após prévia aprovação em processo seletivo e julgado pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a 2 (dois) anos, com direito a bolsa de estudo, cujo valor será definido por Ato do Procurador-Geral de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13\)](#)

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça fará expedir edital de abertura de inscrição a candidatos ao exame de seleção para ingresso no estágio, dele constando o prazo, o número de vagas, além de outras exigências que deverão ser devidamente comprovadas no ato da posse, dentre as quais:

**a)** prova de haver implementado um percentual de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos créditos de curso de graduação em Direito em instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas, conveniadas com o Ministério Público do Estado do Ceará, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas e estar matriculado em estabelecimento de ensino no Estado do Ceará ou Estados limítrofes, neste caso, desde que comprove domicílio no Estado do Ceará;

**a)** nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino conveniado com o Ministério Público do Estado do Ceará; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19\)](#)

**a)** nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em instituição de ensino conveniada com o Ministério Público do Estado do Ceará e credenciada junto ao Ministério da Educação; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24\)](#)

**b)** declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

**c)** declaração de inexistência de antecedentes criminais;

**c)** certidão de inexistência de antecedentes criminais, expedida tanto pela Justiça Federal quanto pela Estadual; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13\)](#)

**d)** documento relativo à qualificação pessoal e quitação com a obrigação eleitoral e militar, se for o caso;

**e)** atestado de sanidade física e mental;

**f)** atestado de idoneidade fornecido por 3 (três) membros do Ministério Público, ou autoridade de igual precedência, devidamente identificada. [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13\)](#)

**g)** nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas. [\(incluída pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19\)](#)

**g)** nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso e, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos créditos do curso. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24\)](#)

**Art. 106.** O Estagiário compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta Lei Complementar, assim especificado:

**Art. 106.** O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do exercício das seguintes atividades: [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19\)](#)

**a)** participar como ouvinte e com a presença do órgão junto ao qual oficial, das audiências e sessões de julgamento, inclusive Tribunal do Júri, proibida a prática de qualquer ato judicial;

~~b) elaborar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais por recomendação do membro do Ministério Público junto ao qual esteja designado;~~  
~~c) elaborar relatório trimestral e encaminhá-lo ao coordenador de estágio, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;~~  
~~d) auxiliar no cumprimento das notificações e requisições expedidas pelos órgãos ministeriais;~~  
~~e) acompanhar as ações propostas pelo Ministério Público;~~  
~~f) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.~~  
~~g) desempenhar atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sob a orientação de membro ou de servidor com formação ou atuação profissional na área de conhecimento. ;(Acrescido pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19)~~

**Art. 106.** O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do desempenho de atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas no Plano de Atividades anexo ao Termo de Compromisso de Estágio. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 346, de 18.12.24](#))

**Art. 107.** ~~O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos da carreira, ficando cada um impossibilitado de:~~  
~~a) exercer atividades relacionadas com advocacia, funções judiciais ou policiais;~~  
~~b) quebrar o sigilo acerca das informações que obtenha em razão das funções que exerce;~~  
~~c) receber a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza.~~

~~Art. 107. O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, após iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecidos os seguintes limites: ;(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19)~~

**Art. 107.** Os estagiários e bolsistas, com a quantidade a ser fixada em ato do Procurador-Geral de Justiça, observará os seguintes impedimentos: ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

**I** – para estudantes de ensino médio: o quantitativo previsto no art. 17 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**II** – para estudantes de ensino médio profissional, sequencial ou superior: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**a)** para a área jurídica: o dobro do número total de membros do Ministério Público em exercício; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**b)** para as demais áreas: número equivalente a 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**§ 1.º** O limite estabelecido no inciso II, alínea “a” poderá ser ampliado, em até 50% (cinquenta por cento), obedecido o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo, tendo em vista a conveniência do programa de estágio e desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**§ 2.º** Os limites estabelecidos neste artigo ficam sujeitos ainda ao limite máximo de 10 (dez) estagiários por membro ou servidor supervisor. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

~~**Art. 108.** Serão admitidos estagiários de cursos de graduação de escolas oficiais ou reconhecidas, cujas áreas de conhecimento guardem relação de pertinência com as atribuições dos órgãos de apoio do Ministério Público, observadas as mesmas condições previstas no art. 98, parágrafo único desta Lei.~~

**Art. 108.** Serão admitidos estagiários de cursos de ensino médio, médio profissional, sequencial e superior de escolas oficiais ou reconhecidas cujas áreas de conhecimento guardem relação de pertinência com as atribuições dos órgãos do Ministério Público, observadas as condições dispostas nesta Lei. ;([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19](#))

**Art. 109.** O Estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário, direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

**Art. 110.** São deveres dos Estagiários:

~~**I** – cumprir o horário e assinar folha de frequência;~~

**I** – cumprir o horário e assinar folha de frequência ou registrar ponto eletrônico; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13](#))

**II** – seguir as instruções que lhe sejam repassadas pelo orientador;

**III** – elaborar relatório trimestral e encaminhá-lo ao Coordenador de Estágio, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**IV** – informar ao Órgão de Estágio, quando do desligamento de suas funções de estagiário ou quando ocorrer a sua colação de grau; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13](#))

**Parágrafo único.** ~~O órgão do Ministério Público a quem estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará mensalmente o atestado de sua frequência.~~



**Parágrafo único.** O Órgão do Ministério Público, a quem o estagiário estiver administrativamente vinculado, encaminhará mensalmente a folha de frequência, caso o referido estagiário não esteja registrando o ponto de forma eletrônica. ~~(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 125, de 18.10.13)~~

**§ 1.º** O Órgão do Ministério Público a que o estagiário estiver administrativamente vinculado encaminhará mensalmente a folha de frequência, caso o referido estagiário não esteja registrando o ponto de forma eletrônica. ; ~~(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 07.11.19)~~

**§ 2.º** É vedado ao estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará: ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**I** – exercer, concomitantemente e sob qualquer vínculo, atividades: ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**a)** em outro ramo do Ministério Público; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**b)** na advocacia, pública ou privada; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

)

**c)** no Poder Judiciário; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**d)** em qualquer das polícias; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**II** – quebrar o sigilo acerca de informações que obtenha em razão das atividades que exerce; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**III** – receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentuais, custas ou participações de qualquer natureza em razão do exercício de suas atividades; ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**IV** – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou de servidor do Ministério Público nas esferas judicial ou extrajudicial. ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 205, de 07.11.19)~~

**Art. 111.** O estágio, no âmbito do Ministério Público, será coordenado por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 111.** O estágio, no âmbito do Ministério Público, será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça. ~~(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

**Parágrafo único.** O Colégio de Procuradores de Justiça regulamentará as atribuições da coordenação respectiva, por meio de Resolução.

~~Parágrafo único. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça regulamentará as atribuições da coordenação respectiva por meio de Resolução. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011) (revogado pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24)~~

**Art. 112.** Concluído o estágio, a Procuradoria Geral de Justiça expedirá certidão da sua realização que conterá o número de dias, meses e anos da ocorrência, servindo de instrumento para efeito de prova de título em concurso público, na hipótese de previsão de estágio como titulação pelo edital do concurso.

**Art. 113.** Do desligamento compulsório do Estagiário, assegurada ampla defesa, comporta recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

### TÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS FUNÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 114.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e noutras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**I** - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou Atos Normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

**II** - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

**III** - promover privativamente ação penal pública;

**IV** - promover o inquérito civil e a ação civil pública:

**a)** para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**b)** para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, das suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

**V** - manifestar-se nos processos em que a sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício das suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

**VI** - exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, supervisionando-lhes a assistência, pelo menos uma vez ao mês;

**VII** - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

**VIII** - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar penalmente os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e diligenciar, junto ao Órgão competente, sobre a inscrição na dívida ativa dos Estados ou Municípios a imputação de débito ou aplicação de multa;

**IX** - interpor recursos perante os Tribunais;

**X** - exercer a fiscalização dos estabelecimentos penais e prisionais;

**XI** - fiscalizar o Regimento de Custas e o rigoroso cumprimento das suas tabelas;

**XII** - exercer o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal, bem como a prevenção ou correção de ilegalidades penais, civis e administrativas, ou abuso de poder.

**Art. 115.** O controle externo da atividade policial será exercido, de forma ordinária, por todos os membros do Ministério Público e, de forma regular, pela Promotoria Especializada, consistindo, especialmente, em atos de:

**I** - fiscalização das atividades de investigação da polícia civil e militar, em relação à averiguação de infrações penais;

**II** - realizar inspeções e diligências investigatórias, nos procedimentos de sua competência;

**III** - livre ingresso e realização de inspeções em todos os estabelecimentos policiais e prisionais, civis ou militares, em qualquer horário;

**IV** - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade fim policial;

**V** - controle do boletim de ocorrência, da Polícia Civil e Militar;

**VI** - controle mensal dos mandados de prisão recebidos pela Polícia Civil e Militar;

**VII** - requisição de providências, inclusive instauração de inquérito, sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, promovendo o seu acompanhamento;

**VIII** - requisição à autoridade competente, de procedimento disciplinar ou administrativo;

**IX** - promoção da ação penal por abuso de poder.

**Parágrafo único.** A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao órgão competente do Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da prisão.

**Art. 116.** No exercício das suas funções, o Ministério Público poderá:

**I** - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

**a)** expedir notificações no sentido de colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

**b)** requisitar informações, exames periciais e documentos às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como aos Órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**c)** promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**II** - requisitar informações e documentos à entidade privada, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

**III** - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

**IV** - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

**V** - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

**VI** - dar publicidade aos procedimentos administrativos e disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

**VII** - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

**VIII** - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do julgador, da parte ou por iniciativa própria, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

**IX** - requisitar da Administração Pública meios materiais, servidores civis e/ou militares, para serviços temporários, necessários à realização de atividades específicas;

**X** - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo, Tribunal e Órgão Administrativo, para replicar acusação ou censura pessoal ou à Instituição;

**XI** - utilizar-se dos meios de comunicação no interesse do serviço;

**XII** - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

**XIII** - fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão e de requisições, assim como de outras medidas requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo Poder Judiciário;

**XIV** - examinar durante as inspeções aos estabelecimentos policiais os livros próprios daquela repartição, a saber:

**a)** Registro de Ocorrências;

**b)** Registro de Inquéritos Policiais;

**c)** Carga de Inquéritos Policiais;

**d)** Registro de Fianças Criminais;

e) Registro Geral de Presos;

f) Registro de Objetos Apreendidos;

g) Registro de Ocorrências referidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**§ 1º** As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores e os membros dos Tribunais de Contas serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça e a este, através de seu substituto legal.

**§ 2º** O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive em hipóteses legais de sigilo.

**§ 3º** Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 4º** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição do Ministério Público não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante a devida comprovação.

~~**§ 5º** Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.~~

**§ 5º** Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 6º** A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão em responsabilidade de quem lhe der causa.

**§ 7º** As requisições do Ministério Público, salvo disposição legal, serão feitas fixando-se prazo razoável para o seu atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

**Art. 117.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

**I** - pelos Poderes Estaduais e Municipais;

**II** - pelos Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta ou indireta e fundacional vinculada ao Poder Público;

**III** - pelos concessionários e permissionários do serviço público estadual ou municipal;

**IV** - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

**Parágrafo único.** No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

**a)** receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis ou que lhe sejam próprias e dar-lhes a solução adequada;

**b)** zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

**c)** dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas na alínea "a" deste artigo;

**d)** promover audiências públicas e emitir relatórios anual ou especial e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados neste artigo, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta escrita.

**Art. 118.** Será admitida a atuação conjunta de membros do Ministério Público na propositura de ações, interposição de recursos, além de outras situações em que se verificar oportunidade ou necessidade.

**Art. 119.** Os conflitos de atribuições serão suscitados fundamentadamente nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do inciso XX do art. 26 desta Lei, mantendo-se cópia do inteiro teor do processo na Promotoria de Justiça suscitante.

## LIVRO II

### DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### TÍTULO I

##### DA CARREIRA

##### CAPÍTULO I

##### DO CONCURSO DE INGRESSO

**Art. 120.** O ingresso no cargo inicial da carreira do Ministério Público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará.

**§ 1º** É obrigatória a abertura do concurso, quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

**§ 2º** Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

~~**§ 3º** A abertura do concurso, ouvido o Colégio de Procuradores, será determinada pelo Procurador-Geral, através de edital publicado no Órgão Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação, que contenha o prazo de inscrição, número de vagas existentes, bem como outros requisitos previstos nesta Lei e no Regulamento do certame.~~

**§ 3º** A abertura do concurso, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, será determinada pelo Procurador-Geral através de edital publicado no Órgão Oficial do Estado, contendo o prazo de inscrição, número de vagas existentes, bem como outros requisitos previstos nesta Lei e no Regulamento do certame. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**§ 4º** Em caso de omissão injustificada do Procurador-Geral, deverá o Colégio de Procuradores decidir pela abertura do concurso.~~

**§ 4º** Em caso de omissão injustificada do Procurador-Geral, deverá o Órgão Especial do Colégio de Procuradores decidir pela abertura do concurso. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 121.** Constituem requisitos para inscrição ao concurso de ingresso na carreira, entre outros estabelecidos nesta Lei Complementar:

**I** - ser brasileiro;

~~**II** - ter concluído curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, exigindo-se o período mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica, definida por ato do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

**II** - ter concluído curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, exigindo-se o período mínimo de 3 (três) anos de exercício de atividade jurídica, na forma de Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - estar em gozo dos direitos políticos;

**V** - ser detentor de comprovada idoneidade moral no âmbito pessoal e profissional;

**VI** - não registrar condenação criminal com sentença transitada em julgado;

**VII** - não registrar condenação com trânsito em julgado em processo administrativo a que se comine perda de cargo, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública;

**VIII** - comprovar sanidade física e mental, através de atestado médico.

**§ 1º** A prova de inexistência de condenações criminais será feita por certidões fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar Federal, Militar Estadual e Eleitoral da residência e domicílio do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do pedido de inscrição.

**§ 2º** Os requisitos de que trata este artigo deverão ser satisfeitos à data da inscrição definitiva.

**Art. 122.** Salvo motivo justificado, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público, o prazo máximo de conclusão do concurso é de 1 (um) ano, contado da publicação do edital das inscrições definitivas.

~~**Art. 123.** Observados os requisitos previstos nesta Lei, o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público será, ainda, disciplinado em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que reservará aos portadores de deficiência física o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas.~~

~~**Art. 123.** Observados os requisitos previstos nesta Lei, o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público será, ainda, disciplinado em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que reservará às pessoas com deficiência física o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 90, de 11.11.10\)](#)~~

**Art. 123.** Observados os requisitos previstos nesta Lei, o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público será, ainda, disciplinado em Regulamento específico, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que reservará às pessoas com deficiência física o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

## CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 124.** O Procurador-Geral de Justiça nomeará, seguindo a ordem de classificação no concurso, tantos candidatos aprovados, quantos forem os cargos previstos no edital, observados os critérios fixados nesta Lei Complementar.

**Art. 125.** O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da sua posse, declaração de bens relativa aos 2 (dois) últimos exercícios fiscais, e prestar o seguinte compromisso:

"AO ASSUMIR O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, PROMETO, PELA MINHA DIGNIDADE E HONRA, DESEMPENHAR COM RETIDÃO, AS FUNÇÕES DO CARGO E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS".

~~**Art. 126.** O candidato nomeado prestará compromisso e tomará posse em Sessão Solene do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação.~~

**Art. 126.** O candidato nomeado prestará compromisso e tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**§ 1º** Não podendo comparecer à Sessão Solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse perante o Colégio de Procuradores, no prazo do caput.~~



**§ 1º** Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo do caput. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 2º** Provando o nomeado motivo justo, antes de expirar o prazo previsto, poderá, a seu requerimento, ser concedida prorrogação pelo Procurador-Geral de Justiça, por tempo igual ao estabelecido neste artigo.

**§ 3º** A nomeação perderá seu efeito se o nomeado não tomar posse e entrar em exercício no prazo e forma legais.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO

**Art. 127.** O membro do Ministério Público, salvo motivo justificado, deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

**I** - do compromisso e posse;

**II** - da publicação do ato de promoção ou remoção, ou das demais formas de provimento derivado, independentemente de novo compromisso.

**§ 1º** Fica isento desta exigência:

**I** - o membro do Ministério Público promovido por antiguidade que esteja afastado do seu cargo, cumprindo mandato eletivo ou exercendo cargo de confiança nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, considerando-se como de efetivo exercício o dia da publicação do ato no órgão oficial;

**II** - o membro do Ministério Público promovido ou removido, que esteja afastado do exercício das funções de seu cargo em razão de licença por período superior a 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial.

**§ 2º** A posse se completa, para todos os efeitos legais, com a entrada em exercício.

**Art. 128.** A promoção, remoção e demais formas de provimento derivado caducarão, se o exercício do cargo não acontecer no prazo do artigo anterior.

**Art. 129.** O Promotor de Justiça, promovido ou removido de uma comarca para outra, terá direito a um período de 10 (dez) dias de trânsito, a partir do exercício.

### CAPÍTULO IV

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E VITALICIAMENTO

**Art. 130.** Nos 2 (dois) primeiros anos de exercício no cargo, o Promotor de Justiça terá o seu trabalho examinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, para fins de vitaliciamento, mediante verificação dos seguintes requisitos;

**I** - idoneidade moral;

**II** - disciplina;

**III** - dedicação, equilíbrio e eficiência no trabalho;

**IV** - pontualidade e assiduidade no exercício das suas funções;

**V** - residência na Comarca;

**VI** - pontualidade na prestação de informações aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

**VII** - aptidão psicológica e ou psiquiátrica para o exercício das funções. [\(Acrescida pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**§ 1º** A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá cadastro atualizado sobre as atividades funcional e social dos membros do Ministério Público, que serão colocadas à disposição dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sempre que solicitado.

**§ 2º** Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios das suas atividades e peças que possam subsidiar na avaliação do seu desempenho funcional.

**§ 3º** Não será permitido o afastamento das funções do cargo de Promotor de Justiça durante o estágio probatório.

**§ 4º** Durante o período de estágio probatório, os membros do Ministério Público serão submetidos, semestralmente, a avaliação psicológica e ou psiquiátrica por profissionais do órgão estadual de seguridade social com atribuição legal para emitir laudo conclusivo sobre a aptidão psicológica e/ou psiquiátrica do avaliado para o exercício das funções inerentes ao cargo. [\(Acrescida pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

~~**Art. 131.** Após implementado o biênio do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará os requisitos estabelecidos nesta Lei, decidindo fundamentadamente pela permanência ou não do Promotor de Justiça na carreira.~~

~~**§ 1º** O Corregedor-Geral, antes de decorrido o biênio, poderá remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, impugnando sua permanência na carreira.~~

~~**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Superior poderá deliberar, fundamentadamente, pela suspensão do exercício funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, até o definitivo julgamento, assegurados os efeitos financeiros do cargo.~~



~~§ 3º Recebida a impugnação prevista nos §§ 1º e 2º, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá o Promotor interessado no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual poderá apresentar defesa prévia e requerer provas.~~

**Art. 131.** Até 90 (noventa) dias antes da implementação do biênio do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará os requisitos estabelecidos nesta Lei, decidindo fundamentadamente pela permanência ou não do Promotor de Justiça na carreira. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**§ 1º** Caberá ao Corregedor-Geral, até a implementação do biênio do estágio probatório, impugnar, fundamentadamente, por meio de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, a permanência do membro na carreira.

**§ 2º** Antes de apreciada a impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá o Promotor de Justiça por um prazo de até 10 (dez) dias.

**§ 3º** Recebida a impugnação prevista no parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público suspenderá o exercício funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, até definitivo julgamento, assegurados os efeitos financeiros do cargo.

**§ 4º** Encerrada a instrução, que se fará dentro de 15 (quinze) dias, o interessado terá vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer alegações finais, contados da sua intimação pessoal.

**§ 5º** Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público, presente a totalidade dos seus membros, decidirá sobre a impugnação, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, em escrutínio secreto.

~~§ 6º Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso ao Colégio de Procuradores, na forma do seu Regimento Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do interessado.~~

**§ 6º** Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, na forma do seu Regimento Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do interessado. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~§ 7º Da decisão favorável ao vitaliciamento, proferida em processo de impugnação, caberá recurso do impugnante ao Colégio de Procuradores, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.~~

**§ 7º** Da decisão favorável ao vitaliciamento, proferida em processo de impugnação, caberá recurso do impugnante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**§ 8º** Os recursos serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 9º** Acatado o recurso do Promotor interessado, o período de suspensão do exercício funcional ser-lhe-á devolvido para todos os efeitos.

**Art. 132.** Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a observação relativa aos aspectos pessoal, moral e profissional do Promotor de Justiça, valendo as conclusões como subsídio, de cunho estritamente sigiloso, à decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO V

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 133.** São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

- a) Promoção;
- b) Remoção;
- c) Reintegração;
- d) Reversão;
- e) Aproveitamento.

#### SEÇÃO II

##### DA PROMOÇÃO

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 134.** A promoção será voluntária e far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra Entrância imediata e da mais elevada Entrância para o cargo de Procurador de Justiça, pressupondo, em qualquer caso, manifestação antecipada do interessado.

**§ 1º** Ao membro do Ministério Público já promovido e antes de findo o prazo para assunção do exercício do novo cargo, é assegurada a remoção para o cargo que ocupava na comarca anterior, se esta tiver sido elevada de Entrância, manifestando a opção junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** A remoção, no caso do parágrafo anterior, independe da expedição de edital, dando-se por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ciente o Conselho Superior do Ministério Público, mantido o critério de provimento que ensejou a promoção referida.

**§ 3º** A elevação ou rebaixamento da Promotoria de Justiça não altera a situação funcional do seu titular, que permanecerá nas respectivas funções até ser promovido ou removido, não lhe conferindo direito preferencial à promoção, se não preencher os requisitos legais.

**§ 4º** No prazo correspondente à entrada em exercício, é facultada a renúncia à promoção, ficando o Promotor renunciante impedido de concorrer à nova promoção, pelo período de 1 (um) ano, mantendo-se o critério de preenchimento da vaga recusada.

**§ 5º** No caso do parágrafo anterior, não se computará, para qualquer efeito, a participação na lista tríplice.

~~**Art. 135.** Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 3 (três) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido.~~

**Art. 135.** Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 10 (dez) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido. ([nova redação dada pela Lei n.º 222, de 2020](#)).

**Art. 136.** A remoção, por antiguidade ou merecimento, precede ao provimento do cargo inicial e à promoção, quando o critério for o de merecimento.

**Parágrafo único.** O cargo vago, decorrente de remoção, será obrigatoriamente provido por promoção, observado o mesmo critério.

**Art. 137.** Não poderá concorrer à promoção por antiguidade ou merecimento, o membro do Ministério Público:

**I** - em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;

**II** - que tenha sofrido nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital de inscrição, punição disciplinar;

**III** - que esteja cumprindo pena decorrente de infração penal;

**IV** - afastado das funções nos 2 (dois) últimos anos, salvo se, no gozo de férias, licenças, em trânsito ou participando de cursos, treinamentos, ou atividade assemelhada, devidamente autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou exercendo cargos ou funções de confiança do Procurador-Geral de Justiça ou na chefia da Entidade de Classe;

**V** - que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao Juízo sem a devida manifestação.

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público afastado das funções, somente poderá ser promovido por antiguidade.

**Art. 138.** O membro do Ministério Público, mesmo em estágio probatório, poderá ser promovido, desde que, expressamente, não aceitem promoção os que tenham implementado os requisitos legais.

**Art. 139.** Será considerado promovido o membro do Ministério Público que falecer no período de 30 (trinta) dias reservados ao início do exercício.

## SUBSEÇÃO II

### DA ANTIGUIDADE

**Art. 140.** A antiguidade será apurada pelo efetivo exercício na entrância ou cargo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, a antiguidade será decidida em favor:

**I** - do mais antigo na Entrância;

**II** - do mais antigo na carreira;

~~**III** - do mais antigo no serviço público;~~ ([vide ADI n.º 7.284/CE do Supremo Tribunal Federal](#))

**IV** - do mais idoso;

~~**V** - do que tiver maior número de filhos;~~ ([vide ADI n.º 7.284/CE do Supremo Tribunal Federal](#))

~~**Art. 141.** O membro do Ministério Público somente terá o seu nome recusado à promoção ou à remoção por antiguidade, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior, garantida ampla defesa, admitido recurso com efeito devolutivo junto ao Colégio de Procuradores.~~

**Art. 141.** O membro do Ministério Público somente terá o seu nome recusado à promoção ou à remoção por antiguidade, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior, garantida ampla defesa, admitido-se recurso com efeito devolutivo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#)).

## SUBSEÇÃO III

### DO MERECIMENTO

**Art. 142.** A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na entrância e integrar o interessado à primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o cargo vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice, observado o disposto nas Subseções I e II, desta Seção.

**Art. 143.** Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplice pelo Conselho Superior do Ministério Público, resultante dos 3 (três) nomes mais votados, observado o quorum da maioria absoluta, procedendo-se a votação tantas vezes quantas necessárias, examinando-se, prioritariamente, os nomes contidos na lista anterior.

**Art. 144.** É obrigatória a promoção de Promotor que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em listas de merecimento.

**Art. 145.** Não sendo hipótese de promoção, prevista no artigo anterior, a escolha, obrigatoriamente, recairá no mais votado, considerada a ordem de escrutínios, prevalecendo em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior do Ministério Público, expressamente, delegar competência ao Procurador-Geral de Justiça para livremente efetuar a escolha.

**Art. 146.** Na apuração do merecimento levar-se-á em conta a atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta:

**I** - a conduta do membro de Ministério Público na sua vida pública ou particular e o conceito de que goza na comarca;

**II** - a produtividade e a dedicação no exercício da carreira;

**III** - presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

**IV** - a eficiência no desempenho das suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça na sua inspeção permanente, da publicação de trabalhos jurídicos da sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

**V** - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção e remoção;

**VI** - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

**VII** - o aprimoramento da sua cultura jurídica relacionado com a sua atividade funcional;

**VIII** - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

**IX** - a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos de natureza institucional.

### SEÇÃO III

#### DA REMOÇÃO

**Art. 147.** A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância ou categoria, podendo ser voluntária, compulsória ou mediante permuta.

~~§ 1º A remoção, a qualquer título, não confere direito à ajuda de custo.~~

**§ 1.º** A remoção mediante permuta e a remoção compulsória decorrente de penalidade disciplinar não conferem direito à ajuda de custo. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 290, de 02.08.22](#)),

**§ 2º** Poderá ocorrer remoção compulsória em situação excepcional, devidamente justificada, quando inviabilizada a permanência do membro do Ministério Público no respectivo órgão de execução e não caracterizada a hipótese anterior.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

**Art. 148.** A remoção voluntária dar-se-á por antiguidade ou merecimento, obedecido o mesmo procedimento adotado quanto às promoções, segundo os mesmos critérios.

~~§ 1º Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado.~~

**§ 1.º** Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca ou Promotoria de Justiça, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado. ([nova redação dada pela Lei n.º 222, de 2020](#))

**§ 2º** A remoção voluntária somente se dará em hipótese de provimento de cargo inicial da carreira ou de promoção pelo critério de merecimento.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

**Art. 149.** A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento na conveniência do serviço e será processada mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do

Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

**§ 1º** Para fins deste artigo, entende-se que ocorre conveniência de serviço quando a permanência do membro do Ministério Público nas funções o tornar manifestamente incompatível com os interesses da Justiça e da própria Instituição.

**§ 2º** Poderá ocorrer remoção compulsória em situação excepcional, devidamente justificada, quando inviabilizada a permanência do membro do Ministério Público no respectivo órgão de execução e não caracterizada a hipótese anterior.

### SUBSEÇÃO III

#### DA REMOÇÃO POR PERMUTA

**Art. 150.** A remoção por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto formulado pelos interessados, encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, e somente será admitida diante de comprovação da regularidade do serviço.

**§ 1º** Na remoção por permuta será exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na entrância ou Promotoria pelos seus pretendentes.

**§ 2º** A renovação da remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos.

### SEÇÃO IV

#### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 151.** A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com direito à contagem integral do tempo de serviço e aos subsídios não percebidos em razão do afastamento.

**§ 1º** Achando-se provido ou extinto o cargo no qual deverá ser reintegrado o membro do Ministério Público, o ocupante passará à disponibilidade, com vencimentos integrais, até aproveitamento, no primeiro cargo de igual categoria em que ocorrer vacância.

**§ 2º** O membro do Ministério Público a ser reintegrado, será submetido a exame médico exigido para ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, acaso efetivada a reintegração.

### SEÇÃO V

#### DA REVERSÃO

**Art. 152.** A reversão à carreira dar-se-á na entrância ou categoria em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentação.

**§ 1º** A reversão será decidida pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, formalizada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 2º** A reversão, a pedido ou de ofício, ao cargo inicial da carreira somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação, salvo renúncia expressa deste.

**Art. 153.** Se a aposentadoria houver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e, posteriormente, se verificar, através da Junta Médica Oficial do Estado, a cessação da causa, a reversão dar-se-á de ofício.

**Art. 154.** A reversão a pedido pressupõe a aposentadoria não superior a 5 (cinco) anos, sujeitando-se o interessado à Junta Médica Oficial do Estado, para aferição da capacidade física e mental, satisfeitos os demais requisitos exigidos para o ingresso no cargo inicial da carreira.

**Art. 155.** O membro do Ministério Público que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício em decorrência da reversão.

**Art. 156.** A reversão implica revogação automática do ato que concedeu a aposentadoria.

### SEÇÃO VI

#### DO APROVEITAMENTO

**Art. 157.** O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

**§ 1º** O membro do Ministério Público será aproveitado no cargo que ocupava, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou for promovido.

**§ 2º** Retornando à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com os vencimentos e vantagens do cargo.

## CAPÍTULO VI

### DA VACÂNCIA

**Art. 158.** A vacância do cargo dar-se-á, também, por morte, exoneração, demissão, disponibilidade compulsória e aposentadoria do membro do Ministério Público.

#### SEÇÃO I

##### DA EXONERAÇÃO

**Art. 159.** A exoneração será concedida, a pedido, ao membro do Ministério Público desde que não esteja respondendo a processo administrativo, comprovado no ato postulatório que o interessado está em dia com o serviço.

**Parágrafo único.** Também ocorrerá a exoneração quando o membro do Ministério Público não satisfizer o estágio probatório.

#### SEÇÃO II

##### DA DEMISSÃO

**Art. 160.** A demissão ocorrerá como forma de punição ao membro do Ministério Público e será processada na forma desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO III

##### DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

**Art. 161.** A disponibilidade compulsória dar-se-á como forma de punição e será processada nos termos desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### DA APOSENTADORIA

**Art. 162.** O membro do Ministério Público será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

**b)** 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando Junta Médica Oficial do Estado atestar, de logo, a incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

**§ 2º** Atestada a incapacidade, após o decurso do prazo da licença, o membro do Ministério Público será aposentado.

**§ 3º** São consideradas doenças graves para fins de aposentadoria por invalidez:

**a)** Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS;

**b)** Tuberculose ativa;

**c)** Alienação mental;

**d)** Neoplasia maligna;

**e)** Cegueira ou redução da vista que praticamente lhe seja equivalente;

**f)** Hanseníase;

**g)** Paralisia irreversível e incapacitante;

**h)** Cardiopatia grave;

**i)** Doença de Parkinson;

**j)** Espondiloartrose anquilosante;

**k)** Epilepsia larvada;

**l)** Nefropatia grave;

**m)** Estados avançados de Paget (esteíte deformante);

**n)** Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;



o) Hepatopatia;

p) Outras moléstias ou incapacidades que forem indicadas por lei ou atestadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou por conclusão da medicina especializada, como capazes de retirar as condições para o pleno exercício das funções do cargo.

**§ 4º** A aposentadoria compulsória, por limite de idade, com proventos proporcionais, será declarada de ofício pelo Procurador-Geral, à vista de processo formalizado perante o Conselho Superior, afastando-se do cargo o membro do Ministério Público na data em que completar 70 (setenta) anos, declarando-se vago o cargo no dia imediato, para efeito de provimento.

**Art. 163.** É assegurada também ao membro do Ministério Público, a aposentadoria, bem como, pensão aos seus dependentes que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, sendo-lhes, ainda, assegurada a paridade de subsídios com os membros em atividade.

**§ 1º** Na situação tratada no caput, o membro do Ministério Público que optar por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a 1 (um) abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 150, inciso II desta Lei.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos membros do Ministério Público de que cuida o caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente, assegurando-se-lhes a paridade de subsídios com os membros do Ministério Público em atividade.

**Art. 164.** Fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 40, §§3º e 17 da Constituição Federal, ao membro do Ministério Público que tenha ingressado no serviço público até a data de 15 de dezembro de 1998, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher;

**II** - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º** O membro do Ministério Público que atender a todos os requisitos do caput para a aposentadoria, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, e art. 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

**I** - 3,05% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

**II** - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** No caso tratado neste artigo, o tempo de serviço exercido até a data de 15 de dezembro de 1998, será contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), observado o disposto no § 1º, desta Lei.

**§ 3º** Na hipótese do caput deste artigo, será assegurada a revisão dos subsídios nos mesmos percentuais e períodos concedidos aos membros em atividade.

**Art. 165.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria disciplinada no art. 40 da Constituição Federal ou nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o membro do Ministério Público que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, sendo-lhes ainda assegurada a paridade de subsídios com os membros em atividade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 166.** O membro do Ministério Público que houver ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de seu subsídio no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 40, § 5º da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

**II** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, será assegurada a paridade de subsídios com os membros do Ministério Público em atividade.

## CAPÍTULO VII

### DA PERDA DO CARGO, DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA PERDA DO CARGO E DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE

**Art. 167.** O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

**I** - prática de crime doloso, incompatível com o exercício do cargo;

**II** - exercício da advocacia, salvo se aposentado há mais de 3 (três) anos;

**III** - abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou 60 (sessenta) dias intercalados, nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 168.** O Procurador-Geral de Justiça, autorizado pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, proporá a ação civil referida no artigo anterior, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único.** No curso da ação, o Colégio de Procuradores poderá determinar por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público que esteja *sub judice*, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

**Art. 169.** O membro do Ministério Público em estágio probatório estará sujeito à perda do cargo nas mesmas hipóteses do art. 167, imposta em razão de processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o Colégio de Procuradores, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá determinar a suspensão do exercício funcional durante o curso do processo administrativo, até definitivo julgamento, sem prejuízo do respectivo subsídio.

#### SEÇÃO II

##### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 170.** No caso de extinção do órgão de execução da Comarca ou mudança de sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao membro do Ministério Público remover-se para outra Procuradoria ou Promotoria de igual categoria ou Entrância, ou obter a disponibilidade, com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

**Art. 171.** O membro vitalício do Ministério Público poderá, também, por conveniência de serviço, ser posto em disponibilidade compulsória, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

**I** - insuficiência ou incapacidade de trabalho;

**II** - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício das funções, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou a dignidade da Instituição.

**§ 1º** Na disponibilidade prevista neste artigo, ao membro do Ministério Público serão assegurados vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, garantido, no mínimo, 1/3 (um terço) das vantagens financeiras do cargo;

**§ 2º** Decorridos 3 (três) anos do termo inicial da disponibilidade compulsória, poderá o interessado requerer ao Conselho Superior que verifique a cessação dos motivos que a determinaram, devendo o membro do Ministério Público ser aproveitado na carreira, na forma desta Lei.

**Art. 172.** O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se o cargo que vagar em razão da disponibilidade.

## CAPÍTULO VIII

### DA MATRÍCULA

**Art. 173.** A matrícula do membro do Ministério Público será feita na Secretaria-Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Constará da matrícula: nome, data do nascimento, estado civil, filiação, endereço, data da posse e exercício, interrupções do exercício e os seus motivos, designações especiais, comissões que ocupar, disposições, afastamentos, promoções, remoções, averbação de tempo de serviço, licenças, férias, gratificações, elogios, participações em lista de promoção, punições e outras ocorrências relativas à vida funcional.

## CAPÍTULO IX

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 174.** A apuração do tempo de serviço no Ministério Público, será feita em dias, convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 175.** Será considerado de efetivo exercício, computando-se integralmente para todos os efeitos, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado das suas funções em razão de:

- I** - férias;
  - II** - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 2 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
  - III** - disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
  - IV** - designação do Procurador-Geral de Justiça para:
    - a)** realização de atividades de relevância para a instituição;
    - b)** direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
  - V** - exercício de cargo ou função de direção de entidade de classe ministerial;
  - VI** - exercício de atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em cargos de confiança e funções na sua administração e nos seus órgãos auxiliares;
  - VII** - convocação para o serviço militar e outros obrigatórios por Lei;
  - VIII** - exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
  - IX** - disposição a outros órgãos, observados o art. 29 § 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - X** - afastamento cautelar em hipótese de procedimento administrativo ou judicial em que seja absolvido;
  - XI** - atividades junto ao Ministério Público Eleitoral;
  - XII** - outras hipóteses previstas em lei.
- § 1º** O período de licença particular de que cuida o art. 192, inciso V será considerado apenas para efeito de promoção.
- § 2º** Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, desde que tenha ocorrido contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de disponibilidade, o tempo de exercício efetivo da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, na forma da Constituição Federal.

## TÍTULO II

### DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 176.** Os membros do Ministério Público serão substituídos:

~~**I** - uns pelos outros, automaticamente, conforme escala elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça e homologada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;~~

**I** - uns pelos outros, automaticamente, conforme escala elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça e homologada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**II** - por Promotor de Justiça de igual Entrância ou imediatamente inferior, mediante convocação regular;

**III** - por Promotor de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício cumulativo de atribuições, quando a substituição não puder ser feita de outra forma.

**Art. 177.** O Procurador de Justiça afastado das funções por mais de 30 (trinta) dias será substituído, mediante convocação, por Promotor de Justiça da mais elevada Entrância, que atuará na plenitude das funções do cargo.

**Parágrafo único.** A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Conselho Superior do Ministério Público, observando-se a lista de antiguidade.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS ESPECÍFICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

##### SEÇÃO I

##### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 178.** Os membros do Ministério Público serão remunerados por subsídios fixados em parcela única, obedecidas, em qualquer caso, as disposições constitucionais.

**Art. 179.** O subsídio dos Procuradores de Justiça, para efeito do disposto no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal, guardará equivalência com o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará.

~~**Art. 180.** O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença não excedente de 10 (dez) por cento de uma para outra Entrância e dessa última para a categoria superior.~~

**Art. 180.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 06.08.09](#))

**Art. 181.** O subsídio dos membros do Ministério Público será revisto na mesma data e no índice que se der a revisão do subsídio dos membros da magistratura estadual.

**Art. 182.** O subsídio dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos, em espécie e a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público de primeiro grau que for nomeado Procurador-Geral de Justiça perceberá subsídio correspondente ao subsídio fixado em lei para Procurador de Justiça.

## SEÇÃO II

### DAS VANTAGENS

**Art. 183.** Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de:

**I** - décimo-terceiro salário;

**II** - ajuda de custo;

**III** - diárias;

**IV** - gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente à devida ao magistrado ante quem oficiar;

**V** - auxílio funeral;

**VI** - auxílio moradia, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 115, de 14.11.12](#))

~~VII - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio;~~

**VII** - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça; ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

~~VIII - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 132, de 07.03.14](#))~~

**VIII** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

**Art. 184.** O décimo-terceiro salário será pago com base nos subsídios integrais ou no valor dos proventos da aposentadoria, pelo seu valor no mês de dezembro de cada ano.

**Art. 185.** ~~Fará jus a uma ajuda de custo equivalente a um mês de subsídio, o membro do Ministério Público que, em virtude de promoção, passar a residir na sede da nova titularidade.~~

**Art. 185.** Fará jus o membro do Ministério Público, sem prejuízo de outras vantagens já previstas nesta Lei, a ajuda de custo, nas seguintes hipóteses: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 115, de 14.11.12](#))

~~**I** - quando em virtude de promoção, passar a residir na sede da nova titularidade, em valor equivalente a um mês de subsídio;~~

**I** - quando, em virtude de promoção, de remoção voluntária ou de remoção compulsória não decorrente de penalidade disciplinar, passar a residir na sede da nova titularidade, em valor equivalente a um mês de subsídio. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 290, de 02.08.22](#))

**II** - por exercício cumulativo de funções, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**III** - por assunção de acervo processual, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 278, de 16.02.22](#))

**Art. 186.** O membro do Ministério Público em diligência, fora de sua lotação, ou designado para representar a Instituição, bem como, freqüentar cursos, seminários ou congressos fora do Estado, terá direito à percepção de diárias e ajuda de custo.

**Parágrafo único.** O valor da diária e da ajuda de custo será definido por Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 187.** Em caso de deslocamento para fora do País, o membro do Ministério Público perceberá ajuda de custo, cujo valor será definido na forma do parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 188.** Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou companheira e na sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral em importância igual a um mês dos subsídios ou proventos percebidos pelo falecido.

**§ 1º** Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público, será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

**§ 2º** A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da Certidão de Óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

~~**Art. 189.** O membro do Ministério Público no exercício de docência, na Escola Superior do Ministério Público ou entidades com esta conveniada, fará jus a gratificação de magistério por hora-aula proferida, de acordo com Ato do Colégio de Procuradores.~~

**Art. 189.** O membro do Ministério Público, no exercício de docência na Escola Superior do Ministério Público ou entidades com esta conveniada, fará jus a gratificação de magistério por hora-aula proferida, de acordo com Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

### SEÇÃO III

#### DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 190.** Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observados as regras constitucionais.

**Parágrafo único.** Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros em atividade.

**Art. 191.** A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos e proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles, observadas as regras constitucionais.

**Parágrafo único.** A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

**Art. 192.** Para os fins deste Capítulo, equipara-se a cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da lei.

### SEÇÃO IV

#### DAS FÉRIAS

**Art. 193.** Os membros do Ministério Público farão jus a férias de 60 (sessenta) dias por ano, contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

**§ 1º** Excetua-se desta regra, o acúmulo verificado até a data da entrada em vigor da presente lei.

**§ 2º** Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os membros do Ministério Público direito a férias.

**§ 3º** As férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado.

**§ 4º** O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público, deferindo-se a este o direito de gozá-las em outra oportunidade.

**§ 5º** Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e à Corregedoria-Geral a pauta das audiências, os prazos abertos para recursos ou razões, bem como, lhes remeterá relação discriminada dos Inquéritos Policiais e processos com vistas.

**§ 6º** Em caso de aposentadoria ou de exoneração, o membro do Ministério Público, aposentado ou exonerado, e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias, calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o respectivo ato.

**§ 7º** O período de férias do Membro do Ministério Público que estiver compondo comissão disciplinar poderá ser reprogramado, com a sua anuência, em resguardo à conclusão do processo administrativo disciplinar, observadas as formalidades contidas nesta Lei. [\(Acréscido pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**Art. 194.** As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) dos respectivos subsídios do membro do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público, no gozo de férias ou licença, indicará à Procuradoria Geral de Justiça como e onde poderá ser localizado.

### SEÇÃO V

#### DAS LICENÇAS

**Art. 195.** Conceder-se-á licença:

**I** – para tratamento de saúde;



**II** – por motivo de doença em pessoa da família;  
**III** – para repouso da gestante ou mãe adotiva;  
**IV** – paternidade;  
**V** – para trato de interesse particular;  
**VI** – para casamento até 8 (oito) dias;  
**VII** – por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genro, padrasto, madrastra, até 8 (oito) dias;  
~~**VIII** – em outros casos previstos em lei.~~  
**VIII** – licença compensatória; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 278, de 16.02.22](#))  
~~**IX** – em outros casos previstos em lei.~~ ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 278, de 16.02.22](#))  
**IX** – para capacitação; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 291, de 02.08.22](#))  
**X** – em outros casos previstos em lei ([Renumerado pela Lei Complementar n.º 291, de 02.08.22](#))  
**Art. 196.** A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, dar-se-á a vista de atestado médico.  
**Parágrafo único.** Além do período referido neste artigo, bem como em hipótese de prorrogação, a licença dependerá de inspeção pela Perícia Médica.

**Art. 197.** O membro do Ministério Público licenciado perceberá subsídios integrais e não perderá a sua posição para efeito de promoção, na lista de antiguidade.

**Art. 198.** A licença por luto será de 8 (oito) dias no máximo, sem prejuízo dos subsídios.

**Art. 199.** A critério do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, será concedida licença para trato de interesse particular, não remunerada, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 200.** O membro do Ministério Público poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau, de cônjuge, de dependente que conste do seu assentamento individual e de companheira ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional.

**§ 1º** Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, nos termos exigidos em licença para tratamento de saúde do próprio membro do Ministério Público.

**§ 2º** O membro do Ministério Público licenciado nos termos deste artigo perceberá vencimentos integrais até 2 (dois) anos, findo o qual a licença será a título gratuito.

**Art. 201.** O membro do Ministério Público gestante, mediante inspeção médica, será licenciado, com subsídio integral.

**§ 1º** Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, custeada a extensão temporal pelas dotações orçamentárias do Ministério Público.

**§ 2º** Salvo inspeção médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

**Art. 202.** As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista do laudo médico respectivo.

~~Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral serão concedidas pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça.~~

**Parágrafo único.** As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Subprocurador-Geral de Justiça Institucional e, na falta ou ausência deste, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e, na falta ou ausência destes, pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, em exercício. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

**Art. 202-A** O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 278, de 16.02.22](#))

**Art. 202-B** Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, o membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 291, de 02.08.22](#))

**§ 1.º** Os períodos de licença para capacitação de que trata o *caput* não são acumuláveis. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 291, de 02.08.22](#))

**§ 2.º** A licença para capacitação prevista no *caput* será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 291, de 02.08.22](#))

## SEÇÃO VI

### DOS AFASTAMENTOS

**Art. 203.** O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

**I** - exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;

**II** - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**III** - freqüentar curso ou seminário, no País ou no Exterior, com duração máxima de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

**IV** - exercer cargo de Presidente de entidade classista ministerial local ou nacional.

**§ 1º** Os afastamentos somente ocorrerão com a expedição de ato do Procurador-Geral, após prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

~~**§ 2º** Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo do subsídio, salvo no caso dos incisos III e IV, quando o membro do Ministério Público optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que venha a exercer.~~

**§ 2º** Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo do subsídio, salvo no caso dos incisos I e II, quando o membro do Ministério Público optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que venha a exercer. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 90, 11.11.10](#))

**§ 3º** O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II deste artigo.

**§ 4º** O afastamento na hipótese do inciso I, dar-se-á na forma do art. 38 da Constituição Federal.

**§ 5º** O afastamento na hipótese do inciso II dar-se-á com prejuízo do subsídio, podendo o membro do Ministério Público optar por sua percepção.

**Art. 204.** O afastamento para freqüentar curso, seminário, congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, será disciplinado por Ato do Procurador-Geral, observado que:

**I** - o pedido de afastamento será instruído com justificativa da sua conveniência;

**II** - o interessado deverá comprovar a freqüência e o aproveitamento no curso, seminário, congresso ou similar realizado.

**Art. 205.** Ao membro do Ministério Público que se afastar de suas funções para o fim previsto no artigo anterior, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios em virtude do afastamento.

**Parágrafo único.** Excetua-se da previsão do caput o membro do Ministério Público que se exonerar para os fins previstos no art. 94 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 206.** Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício das suas funções e têm as seguintes garantias:

**I** - vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

**II** - inamovibilidade no cargo ou nas funções, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

**III** - irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

**Art. 207.** Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

**Art. 208.** Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, os respectivos autos ao Procurador-Geral da Justiça, que dará prosseguimento à apuração do fato.

**Art. 209.** Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, com validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

**Art. 210.** Constituem prerrogativas de membro do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

**I** - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

**II** - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão de Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

**III** - ser preso somente por ordem escrita e fundamentada do Tribunal competente, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará, de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

**IV** - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial do Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e, em dependência separada, no estabelecimento em que houver de cumprir pena;

**V** - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, na forma desta Lei Complementar;

**VI** - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário, perante quem officie;

**VII** - ingressar e transitar livremente:

**a)** nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhe sejam especialmente reservadas;

**b)** nas dependências que lhe estiverem destinadas, nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive em registros públicos, nas delegacias de polícia, estabelecimentos de internação coletiva e outros atinentes à sua atuação;

**VIII** - usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;

**IX** - tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano, dos Juizes de Primeira Instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma, perante quem officie;

**X** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas, Câmaras e Pleno dos Tribunais, e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

**XI** - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;

**XII** - examinar em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a Magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos, sendo inviolável pelas opiniões que externar ou pelo teor das suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites da sua independência funcional;

**XIII** - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

**XIV** - ter acesso a qualquer indiciado preso e a qualquer tempo;

**XV** - ter livre acesso a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

**XVI** - requisitar informações ou diligências de qualquer órgão público ou privado;

**XVII** - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, no interesse do ofício;

**XVIII** - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 211.** Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho das suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento ou por motivo de interesse público, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** No caso de afastamento por motivo de interesse público, a designação do Procurador-Geral de Justiça deverá recair em membro do Ministério Público que tenha as mesmas atribuições do afastado.

**§ 2º** A regra deste artigo aplica-se também a membro do Ministério Público designado como substituto ou para officiar temporariamente perante qualquer juízo ou autoridade, na forma desta Lei.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES - DAS VEDAÇÕES - DOS IMPEDIMENTOS - DA ÉTICA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS DEVERES**

**Art. 212.** São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

**I** - manter conduta ilibada, pública e particularmente, compatível com o exercício do cargo;

**II** - zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções;

**III** - zelar pelo respeito e urbanidade dos membros do Ministério Público aos Magistrados, Advogados, testemunhas, aos serventuários e servidores da Justiça e às partes em geral;

**IV** - interpor recursos de decisões que contrariem a tese sustentada pelo Ministério Público, em face da prova dos autos, respeitado o seu livre convencimento;

**V** - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir;

**VI** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

**VII** - indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais, ao emitir identificadamente o seu parecer ou apresentar o seu requerimento;

**VIII** - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;

**IX** - não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei;

**X** - resguardar o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e os que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

**XI** - guardar sigilo sobre matéria relevante, da qual tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

**XII** - adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços ao seu cargo;

**XIII** - atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de se ausentar em diligências indispensáveis ao exercício da função, quando deverá providenciar sobre a necessária substituição;

~~**XIV** - atender aos interessados, a qualquer momento, adotando as providências cabíveis;~~

**XIV** - atender ao expediente administrativo da unidade ministerial, recebendo os interessados e adotando as providências cabíveis; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

**XV** - residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização do Chefe da Instituição, podendo ouvir o Corregedor-Geral do Ministério Público;

**XVI** - atender, com presteza, a solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam as suas atribuições;

**XVII** - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

**XVIII** - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

**XIX** - exercer permanente fiscalização sobre a atuação dos servidores subordinados;

**XX** - comparecer às reuniões dos Órgãos Colegiados aos quais pertencerem, bem como às dos Órgãos de Execução que componham, salvo motivo justo.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES

**Art. 213.** Aos membros do Ministério Público é vedado:

**I** - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas ressalvadas as exceções legais;

**II** - exercer a advocacia, observada a vedação constante do art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal;

**III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

**IV** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

**V** - exercer atividade político-partidária.

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais, afetos à área de atuação do Ministério Público em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, na Diretoria de entidade de classe ministerial e o exercício de cargo de confiança ou função de confiança na Administração Superior e junto aos Órgãos de Administração ou auxiliares do Ministério Público.

**Art. 214.** Ao membro do Ministério Público é vedado manter sob a sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil.

## SEÇÃO III

### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 215.** Os membros do Ministério Público dar-se-ão por impedidos ou suspeitos, nas hipóteses definidas em lei, comunicando o fato, motivado e imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça, para efeito de substituição.

## SEÇÃO IV

### DA ÉTICA

**Art. 216.** O membro do Ministério Público deverá manter, nos mais variados aspectos da sua função, o equilíbrio e a serenidade imprescindíveis ao encargo que lhe é conferido, promovendo, alegando e requerendo com estrita observância aos ditames legais.

**§ 1º** No exercício de sua atividade, o membro do Ministério Público não deverá ferir a dignidade da pessoa humana do acusado ou do requerido.

**§ 2º** O membro do Ministério Público, no exercício da função, deverá comportar-se com independência, atendo-se exclusivamente aos fatos, ao direito e a sua consciência, sem qualquer injunção de ordem política, pessoal ou material.

**§ 3º** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elaborará, por meio de Resolução, o Código de Ética dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará. ([Incluído pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#)).

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 217.** Constituem infrações disciplinares:

**I** - violação de vedação constitucional ou legal;

**II** - acumulação proibida de cargo ou função pública, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

**III** - abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;

**IV** - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

- V** - cometimento de crimes contra a Administração e a Fé Pública e outros definidos em Lei;  
**VI** - descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações referidas nesta Lei;  
**VII** - fazer declaração falsa em procedimento relativo às normas desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

~~**Art. 218.** A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias nas Procuradorias de Justiça, procedida pelo Corregedor-Geral, mediante autorização do Colégio de Procuradores, a quem será encaminhado relatório final, atendo-se à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução dos processos.~~

**Art. 218.** A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias nas Procuradorias de Justiça, procedida pelo Corregedor-Geral, mediante recomendação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a quem será encaminhado relatório final, atendo-se à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução dos processos. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 219.** A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devam officiar, fazendo as devidas observações e encaminhando-as ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

**§ 1º** À vista das informações, o Corregedor-Geral ouvirá o Promotor de Justiça acerca dos fatos, por escrito ou oralmente, após o que poderá fazer as recomendações devidas e mandar proceder às anotações em seus assentamentos, em caso de reiteradas práticas.

**§ 2º** Das observações poderá resultar a formulação de elogio ao membro do Ministério Público, que também será registrada nos seus assentamentos.

**Art. 220.** A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficácia e pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício das funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior, bem como a sua participação nas atividades do órgão de execução a que pertençam e as suas contribuições para a execução dos programas de atuação em projetos especiais.

**Parágrafo único.** A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, nas Procuradorias de Justiça, e/ou mediante delegação, pelos Assessores-Corregedores que oficiem junto à Corregedoria-Geral, nas Promotorias.

~~**Art. 221.** A correição extraordinária, realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício e/ou por determinação do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior, visará sempre à apuração de:~~

**Art. 221.** A correição extraordinária, realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício e/ou por determinação do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores, do seu Órgão Especial ou do Conselho Superior, visará sempre à apuração de: [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**I** - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

**II** - atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição;

**III** - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto do membro do Ministério Público.

~~**Parágrafo único.** Finda a correição extraordinária, será lavrado relatório circunstanciado a ser encaminhado aos órgãos de Administração Superior, mencionando os fatos apurados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que o caso comportar, além de informações sobre aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público em referência.~~

**Parágrafo único.** Finda a correição extraordinária, será lavrado relatório circunstanciado a ser encaminhado ao Conselho Superior ou ao Órgão Especial, conforme o caso, mencionando os fatos apurados, as providências adotadas, propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que o caso comportar, além de informações sobre aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público em referência. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Art. 222.** Se a hipótese comportar, o Procurador-Geral, com fundamentação suficiente, determinará a instauração do procedimento disciplinar adequado.

**Art. 223.** Durante as correições, o Corregedor-Geral poderá orientar e advertir o membro do Ministério Público responsável pelo serviço e editar Provimentos, visando à correção das falhas e irregularidades constatadas.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, ausente o órgão do Ministério Público responsável, ou impossibilitado de praticar qualquer ato judicial de caráter urgente e inadiável, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou através dos Assessores, especialmente designados, executará a tarefa, comunicando o fato ao Conselho Superior do Ministério Público em atenção ao princípio do Promotor Natural.

**Art. 224.** O Corregedor-Geral ou os Assessores-Corregedores concederão audiência aos presos e às partes em geral, visitando os estabelecimentos penais e médicos-penais, oferecendo no relatório as sugestões que julgar convenientes.

**Parágrafo único.** Em qualquer tempo, o Corregedor-Geral poderá retornar à Promotoria submetida à correição, para verificar o cumprimento das ordens e provimentos expedidos.

### CAPÍTULO IV



## DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 225.** Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - censura;
- III** - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV** - remoção compulsória;
- V** - disponibilidade compulsória;
- VI** - demissão;
- VII** - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

~~**Parágrafo único.** As penas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. (Revogado pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16)~~

**Art. 226.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço, à dignidade da Instituição ou da Justiça.

**Art. 227.** O membro do Ministério Público sujeito a processo disciplinar não poderá aposentar-se voluntariamente até o trânsito em julgado da decisão ou do cumprimento da pena.

**Art. 228.** Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto a de demissão.

### SEÇÃO II

#### DA ADVERTÊNCIA

~~**Art. 229.** A advertência, procedida pelo Corregedor-Geral, por escrito e de forma reservada, aplica-se nos seguintes casos:~~

**Art. 229.** A advertência, procedida pelo Procurador-Geral de Justiça, por escrito e de forma reservada, aplica-se nos seguintes casos: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

- I** - negligência no exercício da função;
- II** - desobediência às recomendações de caráter administrativo expedidas pelos órgãos de Administração Superior;
- III** - prática de ato reprovável;
- IV** - utilização indevida das prerrogativas do cargo;
- V** - descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 212, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI desta Lei;
- VI** - afastar-se injustificadamente do exercício das funções ou do local onde exerça as suas atribuições.

### SEÇÃO III

#### DA CENSURA

~~**Art. 230.** A censura, escrita e justificada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, será aplicada nas seguintes hipóteses:~~

**Art. 230.** A censura, escrita e justificada pelo Procurador-Geral, será aplicada nas seguintes hipóteses: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

- I** - em caso de reincidência a infração punível, com pena de advertência;
  - II** - conduta pública e particular incompatível com a dignidade do cargo e da Instituição.
- Parágrafo único.** Considera-se conduta incompatível com a dignidade do cargo e da Instituição:
- I** - embriaguez habitual, ou uso de substâncias entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica;
  - II** - ato de incontinência pública ou escandalosa;
  - III** - crítica pública desrespeitosa a colegas e aos órgãos da Instituição.

### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO

~~**Art. 231.** A suspensão até 90 (noventa) dias, determinada pelo Corregedor-Geral, será aplicada em caso de reincidência, em falta já punida com pena de censura.~~

**Art. 231.** A suspensão de até 90 (noventa) dias, determinada pelo Procurador-Geral, será aplicada em casos de reincidência, em falta já punida com pena de censura. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de](#)

[14.01.16\)](#)

**§ 1º** A suspensão acarreta o afastamento do exercício das funções, não podendo ter início durante o gozo de licença ou férias.

**§ 2º** Não poderá figurar na lista, para efeito de promoção ou remoção por merecimento, o membro do Ministério Público que tenha sofrido pena de suspensão no período de 1 (um) ano anterior à ocorrência da vacância.

**Art. 232.** Será aplicada a pena de suspensão, ainda:

**I** - quando o membro do Ministério Público recusar a atender ao Procurador-Geral, em visita oficial, e ao Corregedor-Geral, quando em inspeção ou correição;

**II** - por quebra do sigilo profissional.

## SEÇÃO V

### DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

**Art. 233.** A remoção compulsória de membro do Ministério Público será determinada pelo Procurador-Geral, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, fundamentada em motivo de interesse público, garantida ampla defesa.

**Art. 234.** Sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público, determinante de remoção compulsória, nas seguintes hipóteses:

**I** - colocar o membro do Ministério Público em risco de descrédito às prerrogativas do cargo ou da Instituição;

**II** - quando a permanência do membro do Ministério Público, nas suas funções, torná-lo manifestamente incompatível com os interesses do cargo e/ou da Instituição.

**Art. 235.** Inexistindo cargo vago equivalente no quadro, o membro do Ministério Público que tiver decretada a sua remoção compulsória, ficará em disponibilidade, com vedações, vencimentos e vantagens até ocorrer vacância no quadro.

**Art. 236.** A remoção compulsória impede a promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da sua decretação.

## SEÇÃO VI

### DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

**Art. 237.** A disponibilidade compulsória do membro do Ministério Público será determinada pelo Procurador-Geral, mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, fundamentada em motivo de interesse público e da Instituição, garantida ampla defesa.

**§ 1º** O membro do Ministério Público em disponibilidade compulsória perceberá vencimentos e vantagens proporcionais ao seu tempo de serviço.

**§ 2º** A vaga decorrente da disponibilidade compulsória será, obrigatoriamente, provida na forma da lei.

**Art. 238.** Sem prejuízo de verificação em outros casos, será, obrigatoriamente, reconhecida a existência de interesse público e da Instituição, determinante da disponibilidade compulsória, nas seguintes hipóteses:

**I** - grave omissão nos deveres do cargo, reiteradamente cometidas e apuradas em seguidos procedimentos;

**II** - reduzida capacidade de trabalho, escassa produtividade comprometedora da atuação funcional ou superveniente comprovação de insuficientes conhecimentos jurídicos;

**III** - induzimento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público a erro, por meio reprovável.

**Art. 239.** O período de disponibilidade compulsória não será computado no interstício necessário à promoção ou remoção pelo critério de merecimento.

## SEÇÃO VII

### DA DEMISSÃO

**Art. 240.** A demissão do membro vitalício do Ministério Público será aplicada após sentença judicial transitada em julgado, nos seguintes casos:

**I** - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

**II** - exercer a advocacia, a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, privadas e fundacionais;

**III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

**IV** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

**V** - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o afastamento para concorrer ou exercer cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

**VI** - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

**VII** - procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo, garantida ampla defesa;

**VIII** - condenação por crime de responsabilidade e por crime contra os costumes, o patrimônio, a administração e fé pública, tráfico de substâncias entorpecentes, tortura, extorsão mediante seqüestro e contra a criança ou adolescente, observado o montante da pena aplicada na forma da lei;

**IX** - reincidência em atos já punidos com pena de suspensão.

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para efeito do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas na estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, e às que venham a exercer, por força de afastamento previsto nesta Lei.

**Art. 241.** O Procurador-Geral de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores, nos termos desta Lei, proporá perante o Tribunal de Justiça do Ceará, ação civil destinada à perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, sem prejuízo das consequências da ação penal pertinente.

**§ 1º** Nas mesmas hipóteses, o membro do Ministério Público não vitalício estará sujeito à pena de demissão, aplicada pelo Procurador-Geral, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2º** O Conselho Superior poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público vitalício, durante o curso da ação civil ou do processo administrativo, sem prejuízo dos seus subsídios e vantagens, fundamentando a sua decisão.

**§ 3º** O período de afastamento não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, salvo se houver justo motivo.

## SEÇÃO VIII

### DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE

**Art. 242.** A cassação de aposentadoria e de disponibilidade será aplicada ao membro inativo ou em disponibilidade do Ministério Público que haja cometido, quando no exercício das funções, quaisquer das infrações previstas no art. 240, desta Lei, ensejadoras da demissão, no que lhe seja aplicável.

**Parágrafo único.** O procedimento para a cassação de aposentadoria e de disponibilidade é o mesmo previsto para a aplicação da pena de demissão.

## SEÇÃO IX

### DA REINCIDÊNCIA, DA PRESCRIÇÃO E DA REABILITAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

##### DA REINCIDÊNCIA

**Art. 243.** Considera-se reincidente o membro do Ministério Público que praticar nova infração, antes de obtida a reabilitação, ou de verificada a prescrição de falta funcional anterior.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 244.** Prescreverá:

~~I - em 1 (um) ano, a infração punível com advertência;~~

~~II - em 2 (dois) anos, a infração punível com censura;~~

~~III - em 3 (três) anos, a infração punível com suspensão;~~

~~IV - em 4 (quatro) anos, a infração punível com remoção ou disponibilidade compulsórias;~~

~~V - em 5 (cinco) anos, a infração punível com demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade, quando o fato não se constituir crime.~~

~~§ 1º A infração disciplinar, definida em lei como crime, terá o prazo de prescrição deste sujeito às mesmas causas de interrupção previstas na legislação penal.~~

~~§ 2º A contagem do prazo prescricional iniciará da data do fato.~~

~~§ 3º A instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.~~

Art. 244. Prescreverá: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

I - em 3 (três) anos, a infração punível com advertência, censura ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a infração punível com remoção ou disponibilidade compulsórias;

III - em 5 (cinco) anos, a infração punível com demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade, quando o fato não constituir crime.

§ 1º A infração disciplinar, definida em lei como crime, terá o prazo de prescrição sujeito às mesmas causas de suspensão e interrupção previstas na legislação penal, além das previstas nesta Lei.

§ 2º A contagem do prazo prescricional iniciará a partir da data em que a infração foi cometida ou do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas infrações continuadas ou permanentes.

§ 3º São causas interruptivas da prescrição:

I - a instauração de sindicância;

II - a instauração do processo administrativo disciplinar;

III - a decisão condenatória recorrível da sindicância;  
IV - a decisão condenatória recorrível do processo administrativo disciplinar;  
V - a citação na ação para a perda do cargo;  
VI - a decisão que suspender o curso do processo administrativo disciplinar em virtude da existência de indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público.

### SUBSEÇÃO III

#### DA REABILITAÇÃO

**Art. 245.** O membro do Ministério Público que houver sido punido com advertência, censura ou suspensão poderá obter reabilitação, requerida ao Conselho Superior, que determinará o cancelamento das respectivas notas nos assentamentos funcionais, desde que decorridos 2 (dois) anos da extinção da pena ou do seu cumprimento.

### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 246.** O procedimento disciplinar compreende a sindicância, o inquérito administrativo e o processo administrativo, que deverão ser instaurados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sempre que os Órgãos da Administração Superior tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público.~~

**Art. 246.** O procedimento disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar, devendo a sindicância ser instaurada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público ou os Órgãos da Administração Superior tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membro do Ministério Público. ([Nova redação dada pela Lei n.º 157, de 14.01.16](#))

**Parágrafo único.** Na hipótese das representações ou notícias de infrações disciplinares não se apresentarem devidamente instruídas, o Corregedor-Geral poderá proceder a uma apuração preliminar do fato potencialmente infracional.

**Art. 247.** Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância:

**I** - de ofício;

~~**II** - por recomendação do Procurador-Geral, Colégio de Procuradores ou Conselho Superior do Ministério Público.~~

**II** - por recomendação do Procurador-Geral, pelo Pleno do Colégio de Procuradores e seu Órgão Especial ou Conselho Superior do Ministério Público. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

**Art. 248.** O membro do Ministério Público será cientificado pessoalmente da instauração de procedimento disciplinar, salvo se estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou dificultar a realização do ato, caso em que a cientificação será feita mediante edital, publicado no Diário da Justiça.

**Art. 249.** O procedimento disciplinar, de caráter sigiloso, será conduzido, em regra, por comissão composta por 3 (três) integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do investigado.

**Parágrafo único.** As publicações relativas ao procedimento disciplinar conterão o respectivo número, omitindo o nome do investigado, salvo na hipótese do artigo anterior.

~~**Art. 250.** Será determinada a suspensão do feito, se, no curso do procedimento disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público, tomando-se as providências indicadas nesta Lei, para a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, bem como de classificação na lista de antiguidade.~~

**Art. 250.** Será determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, se, no curso do procedimento disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público, tomando-se as providências indicadas nesta Lei, para a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, bem como de classificação na lista de antiguidade. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

~~**Art. 251.** Das decisões condenatórias proferidas em procedimento disciplinar, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público, vedada a aplicação de pena mais grave.~~

**Art. 251.** Das decisões de mérito proferidas em procedimento disciplinar, caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal dos interessados, vedada a aplicação de pena mais grave em recurso exclusivo da defesa. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16](#))

**Art. 252.** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao procedimento disciplinar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil.

## SEÇÃO II

### DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 253.** A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta preliminar de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.~~

**Art. 253.** A sindicância, com prazo máximo de conclusão de 90 (noventa) dias é o procedimento que tem por objeto apurar falta ou irregularidade de Membro do Ministério Público que implique a aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias, ou coletar elementos informativos para instauração, se necessário, de processo administrativo disciplinar, asseguradas as garantias processuais constitucionais. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#).

**Parágrafo único.** A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor-Geral, designará comissão sindicante presidida por este e composta por dois membros vitalícios do Ministério Público, de classe igual ou superior à do sindicado.

~~**Art. 254.** Instaurada a sindicância, o Corregedor-Geral mandará ouvir o membro do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar, querendo, por escrito, as alegações que a respeito quiser fazer.~~

~~**Parágrafo único.** Concluída a sindicância, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Procurador-Geral, com o respectivo relatório, em que se manifestará, fundamentadamente, sobre a necessidade de seu arquivamento, ou instauração de inquérito administrativo.~~

**Art. 254.** Instaurada a sindicância, o Corregedor-Geral mandará ouvir o membro do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar, querendo, por escrito, sua defesa e as provas que pretende produzir, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#).

**§ 1º** A comissão sindicante procederá à instrução do procedimento, ouvindo as testemunhas, podendo requisitar perícias, documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público, assegurada ampla defesa, interrogando-se ao final o sindicado.

**§ 2º** Concluída a instrução será aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas.

**§ 3º** Concluída a sindicância, a comissão sindicante elaborará relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor-Geral encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com o respectivo relatório fundamentado sobre a necessidade da aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em caso de infração mais grave ou pelo arquivamento dos autos.

**§ 4º** Se o relatório da comissão sindicante for pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar o Corregedor-Geral deverá formular também a súmula da acusação, que conterá a exposição do fato com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

## SEÇÃO III

### DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

~~**Art. 255.** O inquérito administrativo será instaurado por determinação do Procurador-Geral e será concluído com a apresentação de relatório conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período. [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)~~

~~**Art. 256.** A Comissão procederá a instrução do inquérito administrativo, ouvindo o indiciado e testemunhas, podendo requisitar perícias, documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público, assegurada ampla defesa. [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)~~

~~**Art. 257.** Concluída a instrução, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)~~

~~**Art. 258.** A Comissão encaminhará o inquérito ao Procurador-Geral, acompanhado de parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Administrativo. [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)~~

~~**§ 1º** O parecer que concluir pela instauração do Processo Administrativo formulará a súmula da acusação, que conterá a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.~~

~~**§ 2º** O inquérito será submetido à deliberação do Procurador-Geral que poderá determinar novas diligências ou encaminhar os autos, de logo, ao Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~**§ 3º** O Conselho Superior deliberará pelo arquivamento ou pela instauração do processo administrativo, competindo ao Procurador-Geral executar a decisão.~~

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

~~**Art. 259.** O processo administrativo será instaurado para apuração de faltas disciplinares dos membros do Ministério Público~~



**Parágrafo único.** ~~O processo administrativo também será instaurado para instruir a ação civil de decretação da perda do cargo, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público e de demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório.~~

**Art. 259.** O processo administrativo disciplinar será instaurado para apuração de faltas disciplinares dos membros do Ministério Público para as quais haja previsão de uma das penas estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 225 desta Lei. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**Parágrafo único.** O processo administrativo disciplinar também será instaurado para instruir a ação civil de decretação da perda do cargo, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público e de demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório.

**Art. 260.** O processo administrativo, instaurado por deliberação do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa.

~~§ 1º O Procurador-Geral designará a Comissão, na forma do caput do art. 244 desta Lei, indicando o seu presidente e mencionando os motivos da sua constituição.~~

**§ 1º** O processo administrativo será conduzido por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta por 3 (três) membros vitalícios, de classe igual ou superior a do processado, que indicará seu presidente e mencionará os motivos de sua constituição. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

~~§ 2º Da Comissão de Processo Administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente Comissão de Inquérito.~~

**§ 2º** Da Comissão de Processo Disciplinar não poderá participar quem haja integrado a precedente Comissão de Sindicância. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

~~§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.~~

**§ 3º** As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**§ 4º** Instaurado o procedimento administrativo a comissão ou o Corregedor-Geral poderão requerer, sempre que o caso recomendar, o afastamento funcional do acusado ao Conselho Superior do Ministério Público por até 120 (cento e vinte dias), assegurados os efeitos financeiros do cargo. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**Art. 261.** O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de 90 (noventa) dias, prorrogável, no máximo, por 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

~~**Art. 262.** A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificando o acusado do interrogatório, a ser procedido no prazo de 10 (dez) dias, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, facultando-se-lhe a indicação de dia e hora para a sua realização.~~

~~**§ 1º** A citação proceder-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, no Órgão Oficial do Estado, se o acusado estiver em lugar incerto e não sabido.~~

~~**§ 2º** O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos.~~

~~**§ 3º** Se o acusado não apresentar defesa, a Comissão nomeará defensor, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.~~

~~**§ 4º** Na defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.~~

~~**§ 5º** A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.~~

**Art. 262.** A citação será pessoal, com entrega de cópia da súmula da acusação e da decisão do órgão colegiado competente, cientificando o imputado da acusação que lhe é feita, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, indicando as provas que pretende produzir e arrolando até 5 (cinco) testemunhas. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**§ 1º** A citação proceder-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial ou por meio de diário eletrônico, se o acusado estiver em lugar incerto e não sabido.

**§ 2º** Se o acusado não apresentar defesa, a Comissão nomeará defensor, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.

**§ 3º** Na produção da prova poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas indicadas na Súmula de Acusação e as arroladas na defesa.

**§ 4º** O Corregedor-Geral ou o membro por ele designado acompanhará todos os atos do processo administrativo, sendo deles intimado pessoalmente, podendo requerer a produção de provas.

**§ 5º** Na defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas na sindicância.

**§ 6º** É admissível a prova emprestada, de qualquer natureza, produzida em processo administrativo ou judicial, inclusive sigilosa.

**§ 7º** A prova emprestada, bem como documentos fiscais com livre acesso, por força de lei, pelo Ministério Público, poderão ser obtidos por meio de ofício do Presidente da Comissão de Processo Disciplinar.

**§ 8º** A prova sigilosa, inclusive a emprestada, deverá ser autuada em autos apartados, com acesso restrito ao sindicado, ao seu defensor ou a representante de sua associação de classe, se autorizado.

**§ 9º** A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

**§ 10.** Os depoimentos poderão ser documentados por tecnologias audiovisuais, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

**§ 11.** Realizada a instrução proceder-se-á ao interrogatório do acusado.

~~**Art. 263.** Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

**Art. 263.** Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao Corregedor-Geral e em seguida ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**Art. 264.** Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

**Art. 265.** Em qualquer fase do processo, será assegurado à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

~~**Art. 266.** Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão remeterá o processo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior, instruído com o relatório conclusivo dos seus trabalhos.~~

**Art. 266.** Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão remeterá o processo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, instruído com o relatório conclusivo dos seus trabalhos, propondo a aplicação de sanção cabível ao imputado ou sugestão de arquivamento. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

~~**Art. 267.** O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá:~~

~~**I** – determinar a realização de novas diligências;~~

~~**II** – propor ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral o arquivamento dos autos;~~

~~**III** – propor ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral a aplicação das sanções cabíveis, nos limites de suas respectivas competências;~~

~~**IV** – propor ao Procurador-Geral a demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório;~~

~~**V** – propor ao Procurador-Geral o ajuizamento de ação civil para:~~

~~**a)** demissão de membro vitalício;~~

~~**b)** cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~

~~**Parágrafo único.** Não participará da deliberação do Conselho Superior, quem haja oficiado na Sindicância, ou integrado as Comissões de Inquérito, ou do Processo Administrativo.~~

**Art. 267.** O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá adotar uma das seguintes providências: [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 14.01.16\)](#)

**I** – determinar a realização de novas diligências;

**II** – deliberar pela aplicação da sanção disciplinar cabível, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;

**III** – deliberar pelo arquivamento dos autos, encaminhando-os à Corregedoria-Geral para arquivamento;

**IV** – deliberar pela demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;

**V** – deliberar sobre o ajuizamento de ação civil para:

**a)** demissão de membro vitalício;

**b)** cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**§ 1º** Não participará da deliberação do Conselho Superior, quem haja, de qualquer forma, participado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 2º** Em caso de empate na deliberação do colegiado, o Presidente do órgão proferirá o voto decisivo.

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

~~**Art. 268.** A revisão do processo administrativo que houver resultado imposição e pena, caberá, em qualquer tempo, e será processada pelo Colégio de Procuradores.~~

**Art. 268.** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação, perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores nas seguintes hipóteses: [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**I** - quando se aduzam fatos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda;

**II** - quando a condenação fundar-se em prova falsa;

**III** - quando constatados vícios insanáveis no procedimento.

**Parágrafo único.** A revisão não comporta mero reexame de provas.

**Art. 269.** A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 270.** O processo revisional terá o rito do processo administrativo.

**Parágrafo único.** Não poderá integrar a comissão revisora quem houver oficiado em qualquer fase do processo revisando.

**Art. 271.** Julgada procedente a revisão, poderá o órgão julgador alterar a classificação dada à infração, modificar a pena aplicada, absolver o indiciado ou anular o processo.

**Parágrafo único.** Não será admitida reiteração do pedido pelo mesmo fundamento.

## SEÇÃO VI

### DOS RECURSOS

~~**Art. 272.** Das decisões, condenatórias ou absolutórias, proferidas pelo Procurador-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Conselho Superior, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.~~

**Art. 272.** Das decisões condenatórias ou absolutórias caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou editalícia do membro do Ministério Público, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Parágrafo único.** O recurso terá efeito meramente devolutivo, nas hipóteses de:

**a)** suspensão cautelar decorrente de instauração de processo administrativo ou ação civil;

**b)** afastamento cautelar decorrente de instauração de sindicância ou inquérito administrativo.

**Art. 273.** O recurso será interposto pelo interessado ou seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação pessoal da decisão, encaminhado ao Órgão recorrido:

**I** - através da Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, quando a inconformação decorrer de ato do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral;

**II** - através da Secretaria dos Órgãos Colegiados quando versar sobre decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A petição recursal será acompanhada das razões de sustentação.

~~**Art. 274.** Os recursos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado o sigilo, o contraditório e a ampla defesa, intimando-se pessoalmente o interessado das decisões proferidas.~~

**Art. 274.** Os recursos serão encaminhados ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado o sigilo, o contraditório e a ampla defesa, intimando-se o interessado das decisões proferidas, na forma do caput do artigo anterior. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

**Parágrafo único.** Os recursos deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se houver justo motivo.

## LIVRO III

### TÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 275.** Os Centros de Apoio Operacionais, criados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, integram a estrutura organizacional do Ministério Público.

**Art. 276.** Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

**I** - Procurador-Geral de Justiça;

~~**II** - Vice-Procurador-Geral de Justiça;~~

**II** - Subprocurador-Geral de Justiça Institucional; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**III** - Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

**III** - Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**IV** - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

**IV** - Subprocurador-Geral de Justiça de Administração; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**V** - Ouvidor-Geral do Ministério Público;~~

**V** - Subprocurador-Geral de Justiça de Governança; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**VI** - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público;~~

**VI** - Corregedor-Geral do Ministério Público; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

~~**VII** - Procurador de Justiça;~~

**VII** - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público; [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**VIII** - Ouvidor-Geral do Ministério Público; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

**IX** - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público; [\(acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24\)](#)

X – Procurador de Justiça; ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

XI – Promotor de Justiça. ([acrescido pela lei complementar n.º 342, de 16.12.24](#))

#### **VIII - Promotor de Justiça.**

~~Art. 277. Compõem a atual estrutura do Ministério Público os seguintes cargos:~~

**Art. 277.** Lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, definirá a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 06.08.09](#))

**I** - 31 (trinta e um) cargos de Procurador de Justiça;

**II** - 148 (cento e quarenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, correspondentes às seguintes titularidades de Promotorias de Justiça:

**a)** 30 (trinta) Promotorias de Justiça Cíveis (1ª a 30ª);

**b)** 3 (três) Promotorias de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas (1ª a 3ª);

**c)** 18 (dezoito) Promotorias de Justiça de Família (1ª a 18ª);

**d)** 5 (cinco) Promotorias de Justiça de Sucessões (1ª a 5ª);

**e)** 7 (sete) Promotorias de Justiça da Fazenda Pública (1ª a 7ª);

**f)** 5 (cinco) Promotorias de Justiça de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª);

**g)** 2 (duas) Promotorias de Justiça de Registros Públicos (1ª e 2ª);

**h)** 5 (cinco) Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);

**i)** 18 (dezoito) Promotorias de Justiça Criminais (1ª a 18ª);

**j)** 1 (uma) Promotoria de Justiça de Execução Penal e Corregedoria de Presídios;

**k)** 1 (uma) Promotoria de Justiça de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus;

**l)** 6 (seis) Promotorias de Justiça do Júri (1ª a 6ª);

**m)** 2 (duas) Promotorias de Justiça do Trânsito (1ª e 2ª);

**n)** 1 (uma) Promotoria de Justiça Militar;

**o)** 2 (duas) Promotorias de Justiça sobre Crimes de Drogas (1ª e 2ª);

**p)** 20 (vinte) Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª);

**q)** 4 (quatro) Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (1ª a 4ª);

**r)** 2 (duas) Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano (1ª e 2ª);

**s)** 1 (uma) Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública;

**t)** 3 (três) Promotorias de Justiça Auxiliares de Família (1ª a 3ª);

**u)** 5 (cinco) Promotorias de Justiça Auxiliares do Crime (1ª a 5ª);

**v)** 2 (duas) Promotorias de Justiça Auxiliares do Júri (1ª e 2ª);

**w)** 2 (duas) Promotorias de Justiça Auxiliares da Fazenda Pública;

**x)** 1 (uma) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude;

**y)** 1 (uma) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execução Penal e Corregedoria de Presídios;

**z)** 1 (uma) Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica;

**III** - 114 (cento e quatorze) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância;

**IV** - 39 (trinta e nove) cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância;

**V** - 49 (quarenta e nove) cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância.

**Art. 278.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Público, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, do Estatuto do Ministério Público da União, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

~~**Art. 279.** Será criado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público a ela destinado, e que integrará a estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará. ([revogado pela Lei Complementar n.º 223, de 2020](#))~~

**Art. 280.** O dia 14 de dezembro - "DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO" - é, também, o "DIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ".

~~**Art. 281.** Fica instituída a medalha "MEMBRO PADRÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear membro inativo, por relevantes serviços prestados à Instituição, escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**Art. 281.** Fica instituída a medalha "Membro Padrão do Ministério Público do Estado do Ceará" para homenagear membro inativo por relevantes serviços prestados à Instituição escolhido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. ([nova redação dada pela lei complementar n.º 305, de 29.05.23](#))

~~**Art. 282.** Fica mantida a medalha "MEMBRO PADRÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear membro em atividade, escolhido pelo Colégio de Procuradores, dentre os que contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira, com relevantes serviços prestados à Instituição.~~

**Art. 282.** Fica mantida a medalha "MEMBRO PADRÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear membro em atividade, escolhido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dentre os que contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira, com relevantes serviços prestados à Instituição. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011](#))

~~**Art. 283.** Fica instituída a medalha "SERVIDOR PADRÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear servidor em atividade, escolhido pelo Colégio de Procuradores, dentre os que contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira, com relevantes serviços prestados à Instituição.~~

**Art. 283.** Fica instituída a medalha "SERVIDOR PADRÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear servidor em atividade, escolhido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dentre os que

contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira, com relevantes serviços prestados à Instituição. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)

~~**Art. 284.** Fica igualmente mantida a medalha "AMIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear personalidades que hajam prestado relevantes serviços à Instituição, a juízo do Colégio de Procuradores de Justiça.~~

~~Art. 284. Fica igualmente mantida a medalha "AMIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", para homenagear personalidades que hajam prestado relevantes serviços à Instituição, a juízo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 100, de 02.08.2011\)](#)~~

**Art. 284.** Fica instituída a "Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará", comenda que será concedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o fortalecimento do Ministério Público. [\(nova redação dada pela lei complementar n.º 305, de 29.05.23\)](#)

**Parágrafo único.** Os critérios para outorga da "Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará" serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. [\(acrescido pela lei complementar n.º 305, de 29.05.23\)](#)

**Art. 285.** As comendas de que tratam os artigos anteriores serão outorgadas, anualmente, no "DIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ", exceto aquela de que cuida o art. 283, cuja outorga será bienal.

**Art. 286.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 287.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 288.** Ficam revogadas a [Lei nº 10.675, 8 de julho de 1982](#) e as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Iniciativa: Ministério Público





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.**

[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**

**Da Organização do Ministério Público**

**SEÇÃO I**

**Dos Órgãos de Administração**

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

## SEÇÃO II

### Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

## SEÇÃO III

### Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio Operacional;

II - a Comissão de Concurso;

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os órgãos de apoio administrativo;

V - os estagiários.

## CAPÍTULO III

### Dos Órgãos de Administração

## SEÇÃO I

### Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; ([Vide ADIN 2854](#))

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput, e [104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#);

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

## SEÇÃO II

### Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

## SEÇÃO III

### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput e [104, parágrafo único, II, da Constituição Federal](#);

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

#### SEÇÃO IV

##### Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

#### SEÇÃO V

##### Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

## SEÇÃO VI

### Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

## CAPÍTULO IV

### Das Funções dos Órgãos de Execução

#### SEÇÃO I

##### Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - ([Vetado](#));

XI - ([Vetado](#)).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: ([Vide ADI 3806](#))

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; ([Vide ADI 3806](#))

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. ([Vetado](#)).

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - ([Vetado](#));

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do [art. 129, II e III, da Constituição Federal](#), quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

## SEÇÃO III

### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

#### SEÇÃO V

##### Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Órgãos Auxiliares

#### SEÇÃO I

##### Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

#### SEÇÃO II

##### Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o [art. 129, § 3º, da Constituição Federal](#).

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

#### SEÇÃO III

##### Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

#### SEÇÃO V

##### Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

## CAPÍTULO VII

### Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrada ou categoria, ou da entrada mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no [§ 1º do art. 39 da Constituição Federal](#), guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. [\(Vide ADIN nº 1.274-6\)](#)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no [inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal](#);

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no [art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal](#).

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no [art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal](#).

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IX

### Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.



§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. ([Vetado](#)).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no [art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#) e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o [art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#), ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Maurício Corrêa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993

\*